



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano 2018, Número 102

Divulgação: sexta-feira, 15 de junho de 2018

Publicação: segunda-feira, 18 de junho de 2018

Tribunal Regional Eleitoral

Dilermando Mota Pereira
Presidente

Ibanez Monteiro da Silva
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Francisco Glauber Pessoa Alves
Juiz

André Luís de Medeiros Pereira
Juiz

José Dantas de Paiva
Juiz

Wladimir Soares Capistrano
Juiz

Luiz Gustavo Alves Smith
Juiz

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procuradora Regional Eleitoral

Secretaria Judiciária

**Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e
Prestação de Contas**

Seção de Processamento de Feitos

spf@tre-rn.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL.....	2
DECISÕES DA CORTE.....	2
ACÓRDÃOS.....	2
ATOS CONJUNTOS.....	3
PRESIDÊNCIA.....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3
DECISÕES E DESPACHOS.....	3
ATAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO.....	5
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	8
GABINETE DOS JUÍZES.....	8
GABINETE DO DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO.....	8
DECISÕES E DESPACHOS.....	8
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES.....	9
DECISÕES E DESPACHOS.....	9
GABINETE DO JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH.....	10
DECISÕES E DESPACHOS.....	10
GABINETE DO JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO.....	12
DECISÕES E DESPACHOS.....	12

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES.....	13
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.....	13
COMISSÕES.....	13
DIRETORIA-GERAL.....	13
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	13
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	13
ZONAS ELEITORAIS.....	14
01ª ZONA ELEITORAL.....	14
EDITAIS.....	14
02ª ZONA ELEITORAL.....	14
DECISÕES E DESPACHOS.....	14
07ª ZONA ELEITORAL.....	15
SENTENÇAS.....	15
11ª ZONA ELEITORAL.....	17
SENTENÇAS.....	17
14ª ZONA ELEITORAL.....	17
SENTENÇAS.....	17
16ª ZONA ELEITORAL.....	21
SENTENÇAS.....	21
26ª ZONA ELEITORAL.....	53
EDITAIS.....	53
33ª ZONA ELEITORAL.....	57
DECISÕES E DESPACHOS.....	57
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	58
49ª ZONA ELEITORAL.....	58
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	58
68ª ZONA ELEITORAL.....	59
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	59
69ª ZONA ELEITORAL.....	62
SENTENÇAS.....	62
DEMAIS MATÉRIAS.....	62

TRIBUNAL

DECISÕES DA CORTE

ACÓRDÃOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 54-48.2013.6.20.0000 - Classe 25ª

Requerente(s): COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
 Advogados: PABLO DE MEDEIROS PINTO, ANGILO COELHO DE SOUSA, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA, EMANUEL DE HOLANDA GRILO, RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR E JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2012. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 37, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. ART. 467, II, CPC. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, este Tribunal assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso de tempo, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas (Precedente: ARespe nº 192082, 13/10/2015, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC 37/DF, ultrapassado o prazo de cinco anos, a partir da apresentação da prestação de contas, a prescrição incide sobre a totalidade das contas (Precedente: ARespe nº 658867, 08/11/2016, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

No caso ora em exame, as contas foram apresentadas em 30/04/2013, com decurso do prazo de cinco anos em 30/04/2018, caracterizando a hipótese da prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, o que impossibilita a análise das presentes contas e deve conduzir o julgamento à extinção do feito.

Extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes previstos no art. 487, II, do CPC.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de junho de 2018.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RELATOR

ATOS CONJUNTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 725-73.2016.6.20.0030

PROCEDÊNCIA: GUAMARÉ/RN (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)

ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CARGOS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

recorrente: FRANCISCA DA SILVA GALDINO BARBOSA

ADVOGADO: SANDREANO REBOUÇAS DE ARAÚJO

RECORRIDO: PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN)

ADVOGADO: NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR

DECISÃO

Francisca da Silva Galdino Barbosa interpôs Recurso Especial Eleitoral (fls. 345/371), em face do acórdão às fls. 310/337 que, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheceu e negou provimento ao recurso, determinando-se a comunicação incontinenti ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores do Município de Guimarães para fins de afastamento imediato da recorrida do cargo de Vereador.

Em termos gerais, o apelo informa que o acórdão regional violou o art. 30, §2º-A e o art. 30-A, caput, e § 2º, todos da Lei nº 9.504/97.

É, igualmente, perfilhada a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão em exame e julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Solicitou a concessão do efeito suspensivo para o Especial.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso, porquanto manejado contra decisão cuja publicação se deu no dia 30/05/2018 (fl. 338), sendo interposto no dia 12/06/2018 (fl. 345), observando, assim, o §1º, do art. 276, do Código Eleitoral, conforme Portaria nº 129/2018-GP.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo -, o apelo os preenche de forma satisfatória.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea "a", do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea "a" do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa ao art. 30, §2º-A e ao art. 30-A, caput, e § 2º, todos da Lei nº 9.504/97.

Logo, explanada a dita questão jurídica, debatida e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea "b", inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irresignação, do mesmo modo, transpõe a prévia barreira admissional.

Eis que considero demonstrada possível disparidade jurisprudencial em face de arestos colacionados na insurgência (TSE, fls. 356 e 365/367), em eventual similitude fática com a hipótese vertente e mediante a realização de breve cotejo analítico, encerrando, ao meu sentir, potencial dissonância a ser reconhecida e dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, diante da temática na qual repousa o inconformismo em epígrafe, debatida e julgada por esta instância, entendo possível a abertura da via excepcional por suposta dissonância pretoriana.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, destaco que há disposição expressa do Código Eleitoral - art. 257 (1) - dispondo que os recursos eleitorais especiais não terão esse citado efeito, tendo o dispositivo restringido a hipótese para recurso ordinário (2).

Assim, diante de tudo o que aqui exposto, admito o recurso especial, sem efeito suspensivo, em face do que dispõe o art. 276, I, "a" e "b, c/c art. 257, todos do Código Eleitoral.

Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 49-26.2013.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2012

RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/RN

ADVOGADO: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 994), em face da decisão de admissibilidade do recurso especial de fls. 987/988.

Não sendo definitivo o juízo de admissibilidade exercido por este Tribunal, da decisão que admite recurso especial, não cabe qualquer recurso, consoante disposições contidas no Regimento Interno do TRE/RN e no CPC, porquanto a matéria relacionada à admissibilidade é de ordem pública, destacando-se que o órgão ad quem fará novamente a análise dos requisitos do recurso independentemente de provocação das partes.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Presidente

Agravo em recurso especial no recurso eleitoral Nº 248-36.2016.6.20.0067

PROCEDÊNCIA: nísia floresta - rn (67ª zona eleitoral - nísia floresta)

ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL - RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONTAS - CONTAS - APRESENTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

recorrENTE: juscye correia do nascimento

ADVOGADO: marcos josé marinho júnior

recorrido: jorge januário de carvalho

advogado: felipe augusto cortez meira de medeiros

recorrido: ministério público eleitoral

DESPACHO

Juscye Correia do Nascimento interpôs Agravo em Recurso Especial, em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante (fls. 222/223), ante a ausência de pressupostos recursais.

Intime-se o recorrido, para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo.

Após, conclusos.

Publique-se.

Natal/RN, 13 de junho de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-65.2017.6.20.0020**PROCEDÊNCIA: CURRAIS NOVOS/RN (20ª ZONA ELEITORAL - CURRAIS NOVOS)****ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL - RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CARGOS - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - ABUSO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE CASSAÇÃO / PERDA DE MANDATO ELETIVO****recorrente: ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR****ADVOGADO: RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE****RECORRENTE: ANDERSON JEAN DE ARAÚJO ALVES****ADVOGADO: RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE****RECORRIDO: CARLSON GERALDO CORREIA GOMES****ADVOGADO: IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO E OUTROS****DECISÃO**

Odon Oliveira de Souza Júnior e Anderson Jean de Araújo Alves interuseram Recurso Especial Eleitoral (fls. 261/270), em face dos acórdãos nº 154/2018 e nº 223/2018 (fls. 216/219 e fls. 254/258, respectivamente) que, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, tornando nulo todos os atos processuais praticados depois da decisão de fls. 84/85, devendo o magistrado intimar o demandante dessa mesma decisão, tendo os embargos sido rejeitados.

Em termos gerais, o apelo informa que o acórdão regional violou os arts. 272, § 6º; 282, § 1º; 489, § 1º, incisos I, II e IV, todos do CPC.

É, igualmente, perflhada a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão em exame e julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para afastar a preliminar de cerceamento de defesa e determinar que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proceda com o julgamento do mérito da demanda ou, ainda, em aplicação analógica ao disposto no art. 1.013, § 3º do CPC, que proceda com o julgamento de mérito da demanda.

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso, porquanto manejado contra decisão cuja publicação se deu no dia 28/05/2018 (fl. 259), sendo interposto no dia 11/06/2018 (fl. 261), observando, assim, o §1º, do art. 276, do Código Eleitoral, conforme Portaria nº 129/2018-GP.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo -, o apelo os preenche de forma satisfatória.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea "a", do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea "a" do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa aos arts. 272, § 6º; 282, § 1º; 489, § 1º, incisos I, II e IV, todos do CPC.

Logo, explanada a dita questão jurídica, debatida e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea "b", inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irresignação, do mesmo modo, transpõe a prévia barreira admissional.

Eis que considero demonstrada possível disparidade jurisprudencial em face de arestos colacionados na insurgência (STF, fls. 278/286; TSE, fls. 287/306), em eventual similitude fática com a hipótese vertente e mediante a realização de breve cotejo analítico, encerrando, ao meu sentir, potencial dissonância a ser reconhecida e dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, diante da temática na qual repousa o inconformismo em epígrafe, debatida e julgada por esta instância, entendo possível a abertura da via excepcional por suposta dissonância pretoriana.

Assim, diante de tudo o que aqui exposto, admito o recurso especial, em face do que dispõe o art. 276, I, "a" e "b, do Código Eleitoral.

Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira
Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

158ª Ata de Distribuição

Centésima Quinquagésima Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 01/05/2018 a 31/05/2018, presidida pela Secretária Judiciária deste Regional, Lígia Regina Carlos Limeira.

Foram distribuídos pelos Sistemas de Processamento de Dados – SADP, os seguintes feitos:

Inquérito nº 124-63.2013.6.20.0033 (1)

Origem: MOSSORÓ-RN (33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ)

Relator: LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH

Tipo: Distribuição automática

INVESTIGANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO(S)	: ROSALBA CIARLINI ROSADO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
INVESTIGADO(S)	: CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
INVESTIGADO(S)	: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

Inquérito nº 510-61.2014.6.20.0000 (2)

Origem: ITAÚ-RN (35ª ZONA ELEITORAL - APODI)

Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator

INVESTIGANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO RN
INVESTIGADO(S)	: CIRO GUSTAVO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

Prestação de Contas nº 7-98.2018.6.20.0000 (3)

Origem: NATAL-RN

Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Tipo: Redistribuição por determinação do Presidente

REQUERENTE(S)	: PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE - PPL- ESTADUAL
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REQUERENTE(S)	: SILBERTO RAIMUNDO DA SILVA, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE ATUAL
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REQUERENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REQUERENTE(S)	: MOACI RAIMUNDO SOARES, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS ATUAL
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

Recurso Eleitoral nº 16-15.2018.6.20.0015 (4)

Origem: SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE-RN (15ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE)

Relator: LUÍS GUSTAVO ALVES SMITH

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO CAMPESTRE PARA O POVO (PRB, PSB, PR, PMB e PSDB)
ADVOGADO	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ERIBALDO LIMA
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDES DE PAIVA e Outros
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO (PMDB E PHS)
ADVOGADOS	: RODRIGO FERNANDES DE PAIVA e Outros

Recurso Eleitoral nº 175-45.2016.6.20.0041 (5)

Origem: ALEXANDRIA-RN (41ª ZONA ELEITORAL - ALEXANDRIA)

Relator: RICARDO TINOCO DE GOES

Tipo: Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO QUERO PAZ E PROGRESSO (PC do B / PSDB / PT / PDT / PT do B / PPS / PMN)
ADVOGADOS	: HUGO INOCÊNCIO WANDERLEY MAIA e Outro
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO ALEXANDRIA QUE VOCE QUER (PSC / DEM / PSB / PSD / PMB / SD / PR / PROS / PP / PMDB)

ADVOGADO	: GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA
----------	-----------------------------------

Recurso Eleitoral nº 305-10.2016.6.20.0017 (6)
 Origem: CAIÇARA DO RIO DO VENTO-RN (17ª ZONA ELEITORAL - LAJES)
 Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
 Tipo: Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE(S)	: WATEZER RANGEL DA CAMARA
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros

Recurso Eleitoral nº 373-21.2016.6.20.0029 (7)
 Origem: ASSU-RN (29ª ZONA ELEITORAL - ASSU)
 Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
 Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (PR, PMDB, PDT, PRB, PTdo B, PPS, PSC, PTN, SD, PSDB, PP, DEM, e PHS)
ADVOGADOS	: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES e Outros
RECORRIDO(S)	: IVAN LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: BRENO EDUARDO SOARES DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO ASSU AVANÇADO (PT, PSDC, PSB, PV, PSD, PC do B, PROS)
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: ANCHIETA E FONSECA LTDA - AF SERVIÇOS
ADVOGADA	: MARIA DA GLÓRIA PESSOA FERREIRA

Recurso Eleitoral nº 375-88.2016.6.20.0029 (8)
 Origem: ASSU-RN (29ª ZONA ELEITORAL - ASSU)
 Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
 Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA (PR/PMDB/PDT/PRB/PT do B/PPS/PSC/PTN/SD/PSDB/PP/DEM e PHS)
ADVOGADOS	: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES e Outro
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO ASSU AVANÇANDO (PT/PSDC/PSB/PV/PSD/PC do B e PROS)
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: IVAN LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: BRENO EDUARDO SOARES DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA e Outros
RECORRIDO(S)	: ANCHIETA E FONSECA LTDA EPP
ADVOGADA	: MARIA DA GLÓRIA PESSOA FERREIRA

Recurso Eleitoral nº 725-73.2016.6.20.0030 (9)
 Origem: GUAMARÉ-RN (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)
 Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
 Tipo: Redistribuição não Automática

RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DA SILVA GALDINO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO e Outro
RECORRENTE(S)	: PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN)
ADVOGADO	: NILO FERREIRA PINTO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: PODEMOS - PODE - MUNICIPAL (GUAMARÉ/RN)
ADVOGADO	: NILO FERREIRA PINTO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA SILVA GALDINO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO e Outro

Recurso Eleitoral nº 802-77.2016.6.20.0064 (10)
 Origem: MAXARANGUAPE-RN (64ª ZONA ELEITORAL - EXTREMOZ)
 Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA

Tipo: Redistribuição automática por impedimento ou suspeição de Relator

RECORRENTE(S)	: AMARO ALVES SATURNINO
ADVOGADO	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: MARIA IVONEIDE DA SILVA
ADVOGADOS	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outro
RECORRENTE(S)	: AMARO ALVES SATURNINO JUNIOR
ADVOGADO	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: NILDOMAR ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE I (PC do B/PPS/PR/PRB/PSD/SOLIDARIEDADE/PMB e PSDB)
ADVOGADO	: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE II (PSD/PSDB/SOLIDARIEDADE e PMB)
ADVOGADO	: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE III (PC do B/PPS/PRB e PR)
ADVOGADO	: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

Recurso Eleitoral nº 807-94.2016.6.20.0001 (11)

Origem: NATAL-RN (1ª ZONA ELEITORAL - NATAL)

Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE(S)	: ROBSON SOARES DANTAS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Natal, 15 de junho de 2018.

Lígia Regina Carlos Limeira
Secretária Judiciária

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETE DOS JUÍZES

GABINETE DO DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO

DECISÕES E DESPACHOS

Processo 0600258-67.2018.6.20.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0600258-67.2018.6.20.0000

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ELEITORAL. PEDIDO DE LIMINAR.

IMPETRANTE: ALUIZIO ALMEIDA DE ARAÚJO

ADVOGADO: EDUARDO MITCHEL DUARTE AMARAL E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 12ª ZONA

RELATOR: JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ALUIZIO ALMEIDA DE ARAÚJO, Vice-prefeito do Município de Passa e Fica/RN, eleito no último pleito de 2016, em face de decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 12ª Zona, que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE 338-15) intentada contra o impetrante e determinou o cumprimento imediato daquela decisão de cassação, mediante o afastamento do ora suplicante do cargo de vice-prefeito.

O impetrante alega que nos termos do Art. 257, §2º do Código Eleitoral, o recurso eleitoral interposto contra decisão de juiz eleitoral que resulte em perda de mandato eletivo deve ser recebido pelo Tribunal com efeito suspensivo.

Em sua petição inicial, o impetrante ainda faz referência à contradição da juíza eleitoral, uma vez que em embargos de declaração de sentença anterior (anulada por decisão proferida na Reclamação nº 0600009-19.2018.6.20.0000 apreciada neste TRE/RN), teria indeferido pleito de afastamento imediato do ora impetrante.

Conclui asseverando que a determinação de afastamento imediato do mandatário por meio de decisão de 1º grau, sujeita a recurso ordinário, é contra a Lei e ofende seu direito líquido e certo de se manter no cargo até a apreciação do recurso eleitoral perante este Tribunal, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos do ato impugnado.

É o que importa relatar.

Analisando a petição inicial do presente mandado de segurança, verifico que esta Corte, apreciando a Reclamação nº 0600009-19.2018.6.20.0000 ajuizada pelo seu companheiro de chapa, Leonardo Moreira Lisboa (prefeito), contra a sentença anteriormente prolatada nos autos da AIJE 338-15, anulou a sentença proferida naqueles autos, determinando o reprocessamento do feito, em conjunto com outras demandas conexas, e a prolação de nova sentença, a qual foi efetivamente proferida e cujo cumprimento se pretende obstar por meio da presente segurança.

Compulsando o sistema do PJE, observo ainda a existência de outra reclamação de nº 0600227-47.2018.6.20.0000 baseada nos mesmos fundamentos jurídicos, discutindo a mesma contenda judicial, em tramitação perante este Tribunal, a qual foi distribuída por prevenção ao relator da reclamação primeiramente ajuizada (Reclamação nº 0600009-19.2018.6.20.0000).

Nesse contexto, o Art. 61, parágrafo único, do regimento interno deste Tribunal, estabelece que o julgamento anterior de reclamação referente a um processo, torna prevento o relator daquela reclamação para todos os feitos posteriores, independentemente da questão discutida na reclamação. É o que se extrai do referido dispositivo regimental:

Art. 61. A distribuição de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data, Mandado de Injunção, Inquérito Policial e Ação Cautelar torna prevento o Relator para todas as ações e recursos posteriores, referentes ao mesmo processo.

Parágrafo único. O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Habeas Corpus, Reclamação ou Representação, a ele relativos, torna prevento o Relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.

Assim, considerando que a Reclamação nº 0600009-19.2018.6.20.0000 foi distribuída para a relatoria do Desembargador Ibanez Monteiro, o presente mandado de segurança deve ser redistribuído por prevenção àquela relatoria, nos termos do citado dispositivo regimental.

Diante do exposto, determino a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Desembargador Ibanez Monteiro.

À secretaria judiciária para cumprimento com urgência.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA

Relator

GABINETE DO JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

DECISÕES E DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 120-57.2015.6.20.0000 CLASSE 25

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN

PROTOCOLO: 41.223/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RN, POR MEIO DO ÓRGÃO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

DESPACHO

Revise-se a autuação para incluir GETÚLIO BATISTA DA SILVA NETO, na qualidade de presidente do órgão estadual, e RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO, na qualidade de tesoureiro, já devidamente citados nos termos do art. 38 da resolução de regência (despacho de fl. 187).

Após, retorne-se o feito concluso para julgamento.

Publique-se.

Natal, 12 de junho de 2018.

Francisco Glauber Pessoa Alves
Juiz Federal

Processo 0600162-52.2018.6.20.0000

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 600162-52.2018.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL –RN

ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL –PROPAGANDA POLÍTICA –PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA, PROPAGANDA POLÍTICA –PROPAGANDA ELEITORAL –INTERNET

RECORRENTE: IGOR RAFAEL AZEVEDO E SILVA

ADVOGADOS: UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO E OUTROS

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Igor Rafael Azevedo e Silva interpôs Recurso Especial (id 18037), em face de Acórdão desta Corte (id 17835), que, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de perda superveniente do interesse de agir; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) confirmando a medida liminar, determinar, em definitivo, a retirada da expressão “Peço, mais uma vez, o seu apoio para que possamos começar uma renovação no nosso Estado atrelados a boas práticas políticas!” da mensagem veiculada em 05/04/2018 na página pessoal do representado no Facebook, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em termos gerais, o apelo informa que o acórdão regional violou o art. 5º, IV da Constituição Federal e o art. 36-A, da Lei das Eleições.

É, igualmente, perfilhada a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão em exame e julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão.

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, publicada a decisão em 30/05/2018 (id 17903) e interposto o recurso em 11/06/2018 (id 18037), satisfeito o §1º do art. 276 do Código Eleitoral, em face da Portaria nº 129/2018-GP.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo -, o apelo os preenche de forma integral.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea “a”, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea “a” do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa ao art. 5º, IV da Constituição Federal e ao art. 36-A, da Lei das Eleições.

Logo, tendo a sobredita questão jurídica sido debatida e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea “b”, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irrisignação transpõe a prévia barreira admissional.

Eis que considero demonstrada possível disparidade jurisprudencial em face de aresto colacionado na insurgência (Tribunal Superior Eleitoral), em eventual similitude fática com a hipótese vertente e mediante a realização de breve cotejo analítico, encerrando, ao meu sentir, potencial dissonância a ser reconhecida e dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, diante de tudo o que aqui exposto, admito o recurso especial, em face do que dispõe o art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

Desembargador Dilermando Mota Pereira
Presidente

GABINETE DO JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH

DECISÕES E DESPACHOS

INQUÉRITO Nº 124-63.2013.6.20.0033

PROCEDÊNCIA: MOSSORÓ-RN (33ª ZONA ELEITORAL - Mossoró)

PROCOLO: 39.712/2013

RELATOR: JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH

ASSUNTO: INQUÉRITO - DIREITO ELEITORAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIME CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

INVESTIGADO: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência de delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral durante as eleições municipais do ano de 2012, em Mossoró/RN, praticados por Rosalba Ciarlini Rosado (então prefeita do município), Claudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Após diligências, a Delegacia de Polícia Federal em Mossoró lançou relatório (fls. 392/395) onde opinou pelo arquivamento dos autos do presente inquérito, manifestando-se pela atipicidade da conduta.

Com vista dos autos, o Ministério Público que oficia junto à 33ª Zona Eleitoral requereu (fls. 397/399) requereu novas diligências à autoridade policial.

No curso da investigação, Rosalba Ciarlini Rosado sagrou-se vencedora das eleições municipais de 2016, assumindo o cargo de prefeita de Mossoró/RN, razão pela qual subiram à douda Procuradoria Regional Eleitoral, atuante junto a esta instância, ante o foro especial fixado em razão de prerrogativa de função (fls. 422/423).

Em manifestação de fls. 427/436, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente demanda, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo da 33ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Conforme narrado, trata-se de pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do qual solicitou a remessa dos autos deste inquérito ao juízo da 33ª ZE para prosseguimento do feito, na linha do entendimento fixado por este Tribunal por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 84-36, da Relatoria do juiz Wladimir Capistrano, no dia 15/05/2018.

De efeito, esta Corte, aplicando o princípio da simetria, entendeu que a ratio decidendi do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal seria de forçosa aplicação para fins de fixação de sua competência, nos precisos termos da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à ratio decidendi de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial.

2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos.

3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente.

(INQ 84-36.2014, Rel. Wladimir Capistrano, julgado em 29/05/2018)

No caso em análise, sabe-se que Rosalba Ciarlini Rosado é a atual prefeita do município de Mossoró, eleita nas eleições de 2016, e que o fato delituoso investigado, cuja autoria/participação lhe é imputada, ocorreu no exercício do cargo de governadora do Estado do RN, e não durante o atual mandato de prefeita. Logo, é de se verificar subsumir-se a hipótese vertente ao que foi decidido na referida assentada, em ordem a se reconhecer a incompetência deste Tribunal e a conseqüente competência do juízo de primeiro grau para o prosseguimento deste procedimento investigatório, nos moldes pretendidos pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim sendo, acolho a pretensão ministerial para, reconhecendo a incompetência deste Tribunal, determinar a remessa dos autos do presente inquérito ao juízo da 33ª Zona Eleitoral, em razão da sua competência para atuar no feito.

À Secretária Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Natal, 29 de maio de 2018.

Juiz Luis Gustavo Alves Smith
Relator

GABINETE DO JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL Nº 61-59.2017.6.20.0013

PROCEDÊNCIA: PASSAGEM-RN (13ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO)

PROTOCOLO Nº: 23.878/2017

RELATOR: JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL

RECORRENTE: MARINES GOMES MAIA

ADVOGADO: NILO FERREIRA PINTO JUNIOR

RECORRIDO: VITÓRIA JESSICA BARRETO FAGUNDES

ADVOGADO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos conformes do art. 10 do CPC/2015[1], intime-se a recorrente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 33-48).

Após o transcurso do referido prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 68-51.2017.6.20.0013

PROCEDÊNCIA: PASSAGEM-RN (13ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO)

PROTOCOLO Nº: 23.878/2017

RELATOR: JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL

RECORRENTE: MARINES GOMES MAIA

ADVOGADO: NILO FERREIRA PINTO JUNIOR

RECORRIDO: FERNANDA REVOREDO FAGUNDES TARGINO

ADVOGADO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos conformes do art. 10 do CPC/2015[1], intime-se a recorrente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 34-44).

Após o transcurso do referido prazo, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 14 de junho de 2018.

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
Relator

Processo 0600237-91.2018.6.20.0000

PETIÇÃO Nº 0600237-91.2018.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: GOIANINHA-RN

RELATOR: JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada (11667) - Outdoors (11681)

PETICIONANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em sede do qual requer a adoção, com base no exercício do poder de polícia, das medidas necessárias para evitar a realização de evento consistente na "inauguração de Outdoor ou carreata em favor do pretense candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro", previsto para ocorrer no dia 12 de maio, a partir das 14h, no município de Goianinha/RN.

Mediante a Decisão ID 17490, a Presidência deste Tribunal, apreciando o pleito de urgência formulado na inicial, acolheu "parcialmente o pedido, determinando apenas a sustação da carreata marcada para as 15h", determinando as providências necessárias ao cumprimento da referida decisão, com posterior remessa dos autos ao Juiz Auxiliar Relator para exame dos demais pleitos.

Éo que importa relatar. Decido.

Verifica-se que a presente demanda objetiva a atuação desta Justiça especializada exclusivamente no que toca ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

Ébem de ver, no entanto, que a competência para apreciar a matéria desse jaez édos Juízes Eleitorais de primeiro grau, nos termos do que ficou assentado por esta Corte no julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 0600236-09.2018.6.20.0000 (PJe), da relatoria do eminente Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves (j. 16.5.2018, DJe 23.5.2018).

Dessa forma, tratando-se de evento relacionado ao município de Goianinha/RN, declino da competência para o Juízo da 9ª Zona Eleitoral deste Estado.

Providencie-se a impressão integral do feito e sua consequente remessa à autoridade judiciária competente.

Tomadas as demais medidas de estilo, arquivem-se os autos no PJe.

Cumpra-se.

Natal, 30 de maio de 2018.

Juiz Wlademir Soares Capistrano
Relator

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**01ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS**

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 92-18.2017.6.20.0001
PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA Nº 92-18.2017.6.20.0001
Protocolo SADP nº 21.515/2017.
MESÁRIA FALTOSA: DAYANE BEATRIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO.

EDITAL Nº 058/2018

CITAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO, Juiz Eleitoral desta 1ª Zona, município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, procedo a CITAÇÃO POR EDITAL da eleitora DAYANE BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, filha de JOÃO MARIA DOS SANTOS e ROSANGELA SIMÕES SILVA DOS SANTOS, CPF nº 089.716.964-60, nascida em 15/12/1992, em Natal/RN, convocada para ser mesária nas eleições de 2016, sobre o Processo Administrativo de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA que tramita na 1ª Zona Eleitoral em seu desfavor para que, no prazo de 15 dias da publicação deste Edital, apresente JUSTIFICATIVA pela AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS, sob pena da aplicação da multa prevista na Legislação Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Natal/RN, Estado do Rio Grande do Norte, aos 12 de junho de dois mil e dezoito.

ARLLEY ANDRADE DE SOUSA
Chefe de Cartório da 1ª ZE

02ª ZONA ELEITORAL**DECISÕES E DESPACHOS**

Proc.: 18-29.2015

PROT.: 17.129/2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ISAURA AMELIA DE SOUSA ROSADO MAIA
ADVOGADO: THIAGO CORTEEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB/RN 4650

DECISÃO

Vindo os autos conclusos para decisão, constata-se que, analisando os autos e de acordo com a certidão subscrita pelo chefe de cartório da 2ª zona eleitoral, a Representada não efetivou, no momento em que lhe oportunizado, o pagamento, nem tampouco requereu parcelamento da multa arbitrada, no bojo da sentença proferida nos autos em epígrafe.

Verifica-se, também, que por se tratar de um valor acima de R\$ 20.000,00, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de dívida ativa da união e demais providências pertinentes ao caso, nos termos da Portaria nº 75/2012-MF.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de parcelamento, entendendo que todo e qualquer encaminhamento referente à dívida constante nos presentes autos deva ser tratado diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Natal, 12 de junho de 2018.

Arquive-se os autos.

Publique-se.

AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO

JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL

07ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

Sentença

Trata-se o presente feito de caso de coincidência biométrica apurada em batimento realizado pelo TSE em 11/12/2015, identificado pelo n.º 1DBIORN1500006410, envolvendo o(a) eleitor(a) LUIS HIPÓLITO SOARES, cujo alistamento mais recente deu-se nesta 7ª Zona Eleitoral.

Acham-se registradas no Cadastro Nacional de Eleitores duas inscrições em nome do eleitor LUIS HIPÓLITO SOARES, a mais antiga, de n.º 0187 3551 1678, pertencente à 44ªZE/RN e na situação cancelada, e a mais recente, de n.º 0321 4787 1627, pertencente à 7ªZE/RN e na situação regular. Ao cruzar os dados biométricos dessas duas inscrições, o sistema AFIS detectou coincidência.

É o relatório. Decido.

Muito embora tal coincidência tenha sido destinada automaticamente pelo sistema Elo ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral/RN, por força do disposto no art 41, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, reconheço a competência desse juízo para decidir sobre o caso.

Consoante informação do Cartório Eleitoral à fl. 02 e espelho do Sistema ELO à fl. 04 dos autos, a inscrição mais antiga recebeu em 2012, por parte do juízo Eleitoral da 44ª ZE/RN, comando de ASE 450, o que significa dizer que a inscrição foi cancelada por "Sentença de autoridade judiciária". Como é de conhecimento, o cancelamento de inscrição operado pelo código de ASE 450, não admite restabelecimento, exceção ao comando feito de modo equivocado.

Ora, se a inscrição original do(a) eleitor(a) foi cancelada por sentença de autoridade judiciária, não se admitindo restabelecimento, só resta ao eleitor requerer nova inscrição eleitoral, a fim de assegurar o regular exercício do seu direito de votar. Observando os documentos acostados aos autos, nota-se que foi exatamente isso que o(a) requerido(a) fez. Em momento posterior buscou novo alistamento, junto ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral e teve seu requerimento deferido.

Sendo assim, a situação posta não configura, exatamente, a hipótese prevista no art. 40 da Resolução-TSE n.º 21.538/2003, visto que este não é o caso do(a) eleitor(a) possuir duas ou mais inscrições liberadas ou regulares em seu nome, mas sim uma inscrição regular e outra cancelada de modo definitivo. Assim, não há que se falar em cancelar com ASE 450 inscrição que já se encontra cancelada por ASE de mesmo código.

Diante do exposto, nos termos da Resolução TSE n.º 21.538/2003, reconheço a regularidade da inscrição eleitoral n.º 0321 4787 1627 por ter sido realizada de acordo com legislação vigente e determino a sua manutenção. Noutra via, reconheço já ter sido adotado em caráter definitivo pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral/RN o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 0187 3551 1678. Por demais, desconheço indícios de ilícito penal para o caso em exame.

Publique-se. Registre-se. Após o trânsito, comunique-se desta decisão o Juízo da 44ªZE para fins de encerramento do presente grupo de coincidência no sistema AFIS.

Cumpridas as determinações e efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

São José de Mipibu/RN, 14 de junho de 2018.

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2016.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

À fl. 17, manifestação da Unidade Técnica pela baixa dos autos em diligência para que o partido apresentasse os esclarecimentos em relação à divergência constatada entre a declaração apresentada e a movimentação financeira verificada nos extratos bancários. Notificado para prestar esclarecimentos, o partido deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar.

Às fls. 23/23v, parecer da Unidade Técnica pela desaprovação das contas e devolução de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, em razão do ingresso de recursos financeiros na conta corrente sem o correspondente registro na prestação de contas, bem como o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta bancária.

De igual modo, acompanhando o parecer da Unidade Técnica, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas e devolução de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (fls.26/26v).

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual somente o partido político que não haja movimentado recursos financeiros ou estimável em dinheiro é que deve apresentar a declaração de ausência desses recursos à Justiça Eleitoral, para fins de controle e registro.

Todavia, analisando os autos, foi constatado por meio de extratos bancários, conforme aponta o parecer técnico conclusivo, que a agremiação partidária movimentou recursos financeiros da ordem de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), não havendo, em contrapartida, o registro desses recursos nas contas por ela apresentadas.

Em que pese a norma prever a dispensa da emissão de recibos eleitorais nas situações abaixo descritas, o partido não está isento de registrar esses valores como entrada de receitas arrecadadas, conforme disposições contidas no art. 11, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, in verbis:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I as doações recebidas de pessoas físicas;

II as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação doador originário;

III as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

IV as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário.

§ 1º Os recibos devem ser numerados, por partido político, em ordem sequencial e devem ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 2º A obrigação de emissão de recibos prevista no caput deste artigo é dispensada, sem prejuízo de os respectivos valores serem devidamente registrados pelo partido político, nas seguintes hipóteses (negritos acrescidos):

I transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário;

II créditos em conta bancária decorrentes da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos.

Além de omitir receitas, o partido não declarou em suas contas despesas no valor de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos) com tarifa bancária constante nos extratos bancários, bem como despesas com convenção do partido no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), pagas com recursos que não transitaram pela conta corrente.

Cumprido ressaltar que em relação aos gastos com convenção partidária levados a efeito por meio da nota fiscal de fl. 16, o partido esclareceu, no bojo da prestação de contas de campanha eleitoral nº 416-24.2016 (fl. 15 dos presentes autos), que tal despesa seria declarada na prestação de contas anual do partido, o que efetivamente não ocorreu, vez que se analisa nestes autos a apresentação de declaração sem movimentação de recursos.

Como se observa das disposições acima, o partido não procedeu corretamente ao apresentar declaração de ausência de movimentação financeira, posto que os extratos bancários apontam em outra direção. Quer-se dizer, os lançamentos a título de créditos e débitos verificados na conta corrente do partido infirmam a declaração de que não houve movimentação de recursos, por conseguinte, a presente prestação de contas não reflete a real movimentação registrada nos extratos bancários.

Mais grave ainda é o fato de não restar demonstrada a origem dos recursos para fazer face as despesas realizadas com a convenção do partido no valor de R\$ 4.700,00 (Quatro mil e setecentos reais), conforme nota fiscal de prestação de serviço juntada à fl. 16 destes autos, infringindo as disposições do art. 13, I, "a", com as implicações do art. 14, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Apesar de notificado, o partido permaneceu silente, não prestando os esclarecimentos solicitados, nem tampouco providenciou a retificação da prestação de contas para refletir adequadamente a real movimentação financeira ocorrida.

Não resta dúvida de que as falhas apontadas acima, como a omissão de receitas e despesas, o recebimento de recursos de origem não identificada, sem trânsito desses valores pela conta bancária, consistem em irregularidades de natureza grave que macula a confiabilidade, a consistência e a transparência das informações prestadas na declaração apresentada, capaz de ensejar a desaprovação das contas, por não retratar a verdade.

Isto posto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, de acordo com art. 45, VIII, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B de São José de Mipibu/RN, referente ao exercício financeiro 2016. Por consequência, determino a devolução dos recursos, recebidos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, a saber R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), acrescidos de multa de 10% (art. 49 da Resolução -TSE n.º 23.464/2015), bem como a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar a prática de crime eleitoral, especialmente, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral (art. 45, VIII, C, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se de acordo com o art. 60 da Resolução-TSE n.º 23.464/2015.
São José de Mipibu/RN, 13 de junho de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES
Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº: 490-66.2016.6.20.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016.

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/ COMISSÃO PROVISÓRIA – DEM

MUNICÍPIO: CANGUARETAMA

ADVOGADO: JADSON SANDRO DE PAIVA, OAB/RN 13473

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas referente aos gastos da campanha referente às Eleições Municipais de 2016.

Publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico, não houve impugnação das contas.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução 23.463/2015, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade, em razão de que concluiu pela APROVAÇÃO da prestação de contas do partido em epígrafe.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas na forma do parecer.

É o breve Relatório. Decido.

Da análise dos autos, depreende-se que as contas foram tempestivamente apresentadas e que, no concernente à sua correta escrituração, verificou-se que o partido encaminhou todos os documentos exigidos pela Res. TSE n.º 23.463/2015 em seu artigo 59.

Ainda quanto ao exame da escrituração realizado pela escrivania eleitoral com o auxílio do sistema informatizado SPCE, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem-se que não foi detectada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas em análise.

Com efeito, não restou evidenciada a utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como se observou, por meio dos batimentos realizados, que os recursos transitaram pela conta bancária aberta para esta finalidade, o que reforça a lisura e transparência que se espera da análise da tomada de contas. Deste modo, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas em apreço para que surtam seus efeitos legais.

Ao cartório eleitoral para adoção das providências necessárias.

Intime-se o partido da decisão por meio do DJe.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

P. R. I.

Canguaretama/RN, 06 de junho de 2018.

DANIELA DO NASCIMENTO COSMO

Juíza Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

1. Trata-se de processo regularização de situação eleitoral, instaurado face a comunicação de duplicidade/pluralidade de inscrições de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Esta intimada pelo TSE, compareceu ao Cartório Eleitoral e informou em Requerimento de regularização - RRI, querer permanecer com a inscrição mais recente, desta 14ª ZE.

A eleitora, segundo informações constantes do Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 02), tem duas inscrições com numerações diferentes, da 14ª Zona Eleitoral do RN, 0347952261600(não liberada); e na 1ª Zona do RN: 004366661627(liburada).

Conforme restou comprovado nos autos a inscrição efetivada em nome de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, nesta 14ª ZE sob o número 004366661627, fora obtida em razão da diferença de nome da mesma constante no cadastro eleitoral(ausência de “ç”), sendo realizado um novo alistamento, ao invés de transferência da 1ª Zona para esta 14ª Zona, para a eleitora em referência quando esta já tinha anterior inscrição eleitoral, de nº 004366661627.

É o breve relatório. Decido.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 36 e 37, da Resolução 21.538/03-TSE, reconheço a regularidade da inscrição mais recente de nº 0347952261600, “não liberada”, bem como determino o cancelamento da inscrição mais antiga, nº 00436666162, que se encontra “liberada”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhe-se o presente processo à CRE-TRE/RN, para as providências cabíveis junto ao cadastro de eleitores.

Após o cumprimento desta decisão, não havendo mais providências a serem tomadas neste processo, determino o arquivamento desses autos com baixa no respectivo registro.

Touros/RN, 30 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral 14ª ZE

SENTENÇA

1. Trata-se de processo regularização de situação eleitoral, instaurado face a comunicação de duplicidade/pluralidade de inscrições onde foi constatada a Duplicidade 1DRN1802585579, referente a inscrições eleitorais de MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO JUSTINO. Esta intimada pelo TSE, compareceu ao Cartório Eleitoral e informou querer permanecer com o cadastro liberado e mais antigo.

A eleitora, segundo informações constantes do Cadastro Nacional de Eleitores (fls. 02), tem duas inscrições com numerações diferentes, da 14ª Zona Eleitoral do RN, 011120511678(liburada); e 034791761600(não liberada).

Certidão do Cartório Eleitoral dando conta de que a inscrição efetivada em nome de MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO JUSTINO, nesta 14ª ZE sob o número 015208151600, fora obtida em razão da convocação da mesma para realizar atendimento de coleta biométrica, visto que a sua revisão com biometria realizada anteriormente, nº 011120511678(liburada), não teve apenas os seus dados biométricos enviados por problemas no sistema de envio ao TSE. No entanto, o sistema ELO não permitiu a revisão de dados nesta inscrição quando do comparecimento da eleitora nesta 14ª ZE, sendo realizado um novo alistamento para a eleitora em referência, para que a mesma pudesse obter seus dados biométricos para votar nas eleições 2018.

É o breve relatório. Decido.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 36 e 37, da Resolução 21.538/03-TSE, reconheço a regularidade da inscrição mais antiga de nº 011120511678, “liberada”, bem como determino o cancelamento da inscrição nº nº 034791761600, que se encontra “não liberada”, registrada nesta 14ª ZE/RN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhe-se o presente processo à CRE-TRE/RN, para as providências cabíveis junto ao cadastro de eleitores.

Após o cumprimento desta decisão, não havendo mais providências a serem tomadas neste processo, determino o arquivamento desses autos com baixa no respectivo registro.

Touros/RN, 30 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral 14ª ZE

PROCESSO N. 255-90.2016.6.20.0014

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÃO 2016

REQUERENTE: ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - 18 – PREFEITO - TOUROS

ADVOGADO: ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL – OAB 282 A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos por candidato não eleito Sr. ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, em face da sentença prolatada por este juízo e constante dos autos acima identificados, que julgou desaprovada sua prestação de contas eleitoral referente às Eleições 2016, nos quais

aponta a omissão, dúvida e contradição no seu conteúdo, destacando-se a omissão em relação aos procedimentos específicos do parecer técnico conclusivo.

Tal pleito foi formulado nos moldes do art. 275 do CE, atendendo o recurso aos pressupostos de admissibilidade. Relatado. Decido.

No que tange a irresignação propriamente dita, urge destacar que ao prolatar a sentença de fls. 16, vislumbrei, de forma sucinta, como deve ser próprio ao processo eleitoral, o fato posto a apreciação, julgando-o na forma de contemplar o pleito formulado.

Como se vê, a decisão deslindou e exauriu toda a matéria, máxime no que alude às questões que divisava à desaprovação das contas eleitorais por ausência dos extratos bancários exigidos pela Res. TSE 23463/2015, art. 59.

Foram estes, conforme consta do decism, de forma concisa, os motivos do julgamento da desaprovação das contas.

Como é sabido, os Embargos de Declaração, hoje recurso autônomo, visa expurgar a decisão dos vícios da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, aceitando a tendência jurisprudencial sua função retificadora.

Sua finalidade é pois, esclarecer e dissipar dúvida sem modificar a essência da decisão, não se admitindo “aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância ...”.

Seu objeto é o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestando como não se presta a nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide (JSTF 180/349), como pretende, no caso, o embargante.

Nesse ponto, tendo reapreciado a decisão vergastada frente às questões suscitadas pelo embargante, não vislumbro as omissões apontadas, a despeito da melhor doutrina que discorre a espécie, em particular nas vozes abalizadas de Ada Pellegrine Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, senão vejamos:

Destaca-se que o art. 66, da Res. TSE 23463/2015, suscitado pelo embargante ressalta que a Justiça Eleitoral notificará do parecer técnico conclusivo em caso de irregularidades que “não tenha sido dada oportunidade específica de manifestação pelo prestador de contas”, o que não foi o caso apresentado em tela, conforme demonstram os documentos de fls. 06 e 21.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em consonância com o entendimento supra, e requereu ainda o não conhecimento e não provimento dos presentes embargos.

Vislumbra-se, pois, que, de forma objetiva e direta, este órgão julgante já apreciou a tese do recorrente, determinando de forma clara e precisa o deslinde do feito.

Daí, não vejo, neste prisma, nenhum vício por omissão da decisão guerreada, posto que extrinsecamente clara e precisa, não deixou de apreciar todas as questões relevantes suscitadas pela parte.

DESTARTE, conheço e rejeito os embargos de declaração, seja por inexistirem omissões, contradições ou dúvidas sobre questões relevantes no decism atacado, seja porque - conforme foram opostos - se destinam ao reexame de matéria já apreciada, o que é vedado na modalidade recursal escolhida.

Publique-se. Intimem-se.

Touros, 25 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral da 14ª Zona

SENTENÇA

Proc. nº 15-67.2017.6.20.0014

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da ausência de mesário(a) ANDREIA BEZERRA DA SILVA, convocado(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral no 1º turno das Eleições de 2016.

O Cartório Eleitoral certificou, que o Presidente da mesa comunicou que a requerida compareceu à seção, tendo efetivamente trabalhado, não tendo havido faltas ou substituição, conforme cópia da Ata da seção, mas apenas o esquecimento da aposição da assinatura pela requerida na Ata.

Abrindo-se vista dos autos à D. Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, o mesmo ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento da Justificativa e não aplicação da multa.

É o relatório. Decido.

A certificação do Cartório prova que a mesária trabalhou na seção, sem prejuízo dos trabalhos. Não vejo motivos para apenar o eleitor.

Isso posto, acolho a justificativa apresentada e, por conseguinte, determino que seja lançado o ASE 175 na inscrição do(a) eleitor(a) em tela. Após, arquivem-se os presentes autos com a baixa respectiva no SADP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Touros-RN, 25 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral da 14ª ZE

SENTENÇA

PROCESSO Nº 13-97.2017.6.20.0014

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da ausência da mesária FRANCIMARA ALVES DA SILVA, convocada para prestar serviços à Justiça Eleitoral no 1º turno das Eleições de 2016.

O Cartório Eleitoral certificou, fl. 06, que a mesma foi convocada e solicitou substituição, indicando a substituta voluntária, tendo a mesma comparecido aos trabalhos no dia da eleição.

Abrindo-se vista dos autos à D. Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, o mesmo ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento da Justificativa e não aplicação da multa.

É o relatório. Decido.

A certificação do Cartório prova que houve a substituição do mesário sem prejuízo dos trabalhos. Não vejo motivos para apenar o eleitor.

Isso posto, acolho a justificativa apresentada e, por conseguinte, determino que seja lançado o ASE 175 na inscrição do(a) eleitor(a) em tela. Após, arquivem-se os presentes autos com a baixa respectiva no SADP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Touros-RN, 25 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral da 14ª ZE

SENTENÇA

Proc. nº 8-75.2017.6.20.0014

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da ausência de mesário(a) LARISSSE CARVALHO DOS SANTOS, convocado(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral no 1º turno das Eleições de 2016.

O Cartório Eleitoral certificou, que o Presidente da mesa comunicou que a requerida compareceu à seção, tendo efetivamente trabalhado, não tendo havido faltas ou substituição, conforme cópia da Ata da seção, mas apenas o esquecimento da aposição da assinatura pela requerida na Ata.

Abrindo-se vista dos autos à D. Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, o mesmo ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento da Justificativa e não aplicação da multa.

É o relatório. Decido.

A certificação do Cartório prova que a mesária trabalhou na seção, sem prejuízo dos trabalhos. Não vejo motivos para apenar o eleitor.

Isso posto, acolho a justificativa apresentada e, por conseguinte, determino que seja lançado o ASE 175 na inscrição do(a) eleitor(a) em tela. Após, arquivem-se os presentes autos com a baixa respectiva no SADP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Touros-RN, 25 de maio de 2018.

Lydiane Maria Lucena Maia
Juíza Eleitoral da 14ª ZE

PROCESSO N. 259-30.2016.6.20.0014

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÃO 2016

REQUERENTE: NEY ROCHA LEITEE – CAND. PREFEITO - TOUROS

ADVOGADO: LEONARDO DIAS DE ALMEIDA – OAB RN 4856

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Candidato referente ao pleito eleitoral municipal do ano de 2016.

Publicado edital, não houve impugnação das contas.

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução 23.463/2015, atestando não ter se verificado nenhuma impropriedade ou irregularidade, pelo que opinou pela APROVAÇÃO da prestação de contas do candidato em epígrafe.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas na forma do parecer.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata o presente feito de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral relativa às Eleições Municipais de 2016.

Extrai-se dos autos que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, quais sejam: Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.463/15, razão pela qual o Ministério Público opinou pela sua aprovação.

E razão assiste ao Parquet Eleitoral, uma vez no exame das contas feito pelo Cartório Eleitoral com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral não foi detectado nenhuma irregularidade nas contas em análise.

Isto posto, acompanhando o Parecer Ministério Público e em conformidade com o parecer cartorário, DECLARO APROVADAS as contas em apreço para que surtam seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente observando-se as cautelas legais.

Touros-RN, 25 de maio de 2018.

LYDIANE MARIA LUCENA MAIA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE

16ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

Processo n. 220-27.2016.6.20.0016

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Investigados: Fernanda Costa Bezerra

Ivanildo Ferreira Lima Filho

Advogado: Andre Augusto de Castro, OAB/RN 3.898

Myllena Sanneza de Lima Bulhões Ferreira

Sueli Gomes Crisanto Reinaldo

Advogado: Altair Soares da Rocha Filho, OAB/RN 14.966

Tarcisio Reinaldo da Silva

Acrisio Gomes Júnior

Genaro Fernandes da Silva Filho

Mario Augusto Ferreira de Farias Guedes

Jefferson Monik Gonçalo Lima de Melo

Raimundo Fernandes Soares

Antonio Guedes Filho

Joana Darc Pinheiro Cavalcanti

Advogado: José Majuli Bezerra Filho, OAB/RN 7.540

Thiago Augusto Fonseca Gomes

José Lucas De Sales

Francisca Frassinete Dantas Gomes dos Santos

Marcos Antônio Gomes dos Santos

Advogado: Thiago Jofre Dantas de Farias, OAB/RN 8.345

Ana Fabricia de Araujo Silva Rodrigues de Souza

Advogado: Verlano de Queiroz Medeiros, OAB/RN 3812

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INFLUÊNCIA DO PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. CONCESSÃO DE COTAS A VEREADORES E CANDIDATOS DO GRUPO POLÍTICO DA PREFEITA, DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE BENS EM FARMÁCIA DO MUNICÍPIO, VENCEDORA DE CERTAME LICITATÓRIO, À CUSTA DO DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DAS COTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A ELEITORES EM PLENO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEVADO ACRÉSCIMO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO ELEITORAL. PROVA DOCUMENTAL VASTA. DEPOIMENTOS COERENTES COM AS PROVAS DOS AUTOS. OFENSA À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROMETIMENTO DA LISURA E ISONOMIA DO PROCESSO ELEITORAL. GRAVIDADE DO ATO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA PARA ALTERAR O RESULTADO DA ELEIÇÃO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA PREFEITA E DO VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS DE QUANTOS HAJAM CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO ATO. EXCLUSÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE

PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO OU DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. SANÇÃO DE CUNHO PESSOAL. NULIDADE DOS VOTOS. REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Promotor Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL com fundamento em abuso de poder econômico e político em desfavor de FERNANDA COSTA BEZERRA, IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, SUELY GOMES CRISANTO REINALDO, MYLLENA SANNEZA DE LIMA BULHÕES FERREIRA, TARCÍSIO REINALDO DA SILVA, ACRÍSIO GOMES JÚNIOR, THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES, ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, GENARO FERNANDES DA SILVA FILHO, MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS GUEDES, JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO, RAIMUNDO FERNANDES SOARES, ANTÔNIO GUEDES FILHO, FRANCISCA FRASSINETE DANTAS GOMES DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ LUCAS DE SALES, JOANA D'ARC PINHEIRO CAVALCANTI, também qualificados.

Informou a parte autora que, no dia 02 de setembro de 2016, teve acesso a informações escritas, entregues na Promotoria de Justiça, pelo Sr. Arilson Medeiros de Araújo, afirmando que havia um grande esquema de distribuição de medicamentos e combustível, sendo beneficiados a Prefeita, vereadores da situação e candidatos que contavam com a simpatia do grupo mandatário do Poder Executivo.

Relatou que, dias após, o noticiante retornou à Promotoria e especificou, detalhadamente, como funcionava o esquema, declinando os nomes dos envolvidos, o que levou à realização de diligências, descobrindo-se que tanto a Farmácia como o Posto de Combustível indicados foram os atuais licitantes vencedores para fornecimento de medicamentos e combustível à Prefeitura de Santa Cruz/RN.

Registrou que solicitou ao GAECO que promovesse filmagem na parte externa da Farmácia, tendo por objetivo verificar se havia algum comportamento suspeito ou que pudesse denotar a prática de abuso de poder político/econômico; o que veio a ocorrer em 26 de setembro de 2016, sendo juntada ao Procedimento Preparatório Eleitoral n. 009/2016.

Contou que a filmagem demonstrou que havia comportamentos estranhos, como pessoas que chegavam e esperavam por alguém para receber medicamentos, um veículo chegando à farmácia e a pessoa que o conduz pegando uma maleta, sem falar com nenhum dos funcionários, a identificação de dois vereadores, sendo eles Raimundo Fernandes e Tarcísio Reinaldo.

Mencionou que, no dia seguinte, o Sr. Arilson Medeiros de Araújo compareceu à Promotoria de Justiça e informou que bastava ir até a Farmácia e ao Posto para pegar as anotações e cadernos, os quais evidenciavam os abusos de poder econômico e político cometidos, e que haveria o risco do material ser recolhido por parte dos organizadores do esquema após o término das eleições.

Acrescentou que, em tal ocasião, além de ter assinado representação comunicando as irregularidades, identificando-se como denunciante, o Sr. Arilson Medeiros de Araújo complementou que sabia de tantos detalhes pelo fato de terem sido revelados por sua esposa, que já teria sido vereadora da situação e beneficiária do esquema, o qual teria ganhado contornos bem maiores devido ao pleito municipal, visando à reeleição da Prefeita Fernanda Costa e dos vereadores e dos candidatos que contavam com a colaboração e apoio do Poder Executivo local.

Informou que, não havendo diligências outras a ser realizadas e ante a ausência da indicação dos nomes dos eventuais beneficiários, foi requerida, liminarmente, a concessão de medida cautelar de busca e apreensão em face da Farmácia Drogacenter, de propriedade dos Srs. MARCOS ANTÔNIO e FRANCISCA FRASSINETE, e do Posto Apolo 11, de propriedade do Sr. JOSÉ LUCAS.

Narrou que o pedido retro foi concedido pelo Juízo Eleitoral em 29 de setembro de 2016, ocorrendo o seu cumprimento no dia seguinte por duas equipes compostas por Promotores de Justiça, sendo dois designados pelo Procurador Regional Eleitoral, servidores do Cartório Eleitoral e agentes da Polícia Federal.

Enunciou que, no Posto de Combustível, além de terem sido apreendidas várias notas de abastecimento da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, foi encontrado um grupo separado de notas de abastecimento, unidos por uma liga, no qual estavam os nomes dos vereadores e candidatos listados: TARCÍSIO REINALDO, JÚNIOR DOS BODES (ACRÍSIO), cujo filho concorreu e foi eleito (THIAGO FONSECA), ANA FABRÍCIA (ANINHA DE CLEIDE), RAIMUNDO FERNANDES, JANE DE BALELÊ E MÁRIO FARIAS, sendo todos estes candidatos ao cargo de vereador e do mesmo grupo político da atual gestora municipal, Dra. FERNANDA COSTA.

Continuou dizendo que, já na Farmácia, com anotações dos meses de agosto e setembro do corrente ano (período eleitoral) foram encontrados cadernos dos vereadores RAIMUNDO FERNANDES, GILCELLY ADRIANO, ANINHA DE CLEIDE, MONIK MELO, TARCÍSIO e dos demandados GENARO FILHO e MÁRIO FARIAS, sendo os desses dois últimos iniciado em agosto de 2016, justamente no período eleitoral; bem como fichas de ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e MYLLENA BULHÕES, Secretária de Saúde do Município, cujo valor total da nota de setembro de 2016 somou quase R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Apontou que também havia um livro de anotações de medicamentos da Prefeitura de Santa Cruz/RN com diversos medicamentos que foram disponibilizados para a população, não havendo explicação para o fato de se ter um livro em que se anotam os medicamentos retirados em nome da Prefeitura e uma ficha com o nome da Secretária de Saúde, MYLLENA BULHÕES.

Asseverou que, ainda na Farmácia Drogacenter, foram encontradas notas com nomes de pacientes, algumas sem nome e outras indicando apenas "doação"; receitas médicas com a assinatura da Sra. SUELI CRISANTO,

solicitando liberação de medicamentos; e outras com autorização da Prefeita e do Secretário de Obras, NOGUEIRA, e notas que sequer eram da Prefeitura, sendo apenas recortes de papel A4, com listagem de medicamentos e a assinatura de alguém não identificado, tudo em uma pasta que continha notas da Prefeitura.

Expôs que, no caderno pessoal do vereador TARCÍSIO, além das anotações de seus medicamentos, foram encontradas várias receitas médicas, com a determinação de liberação de medicamentos por parte de sua esposa, a Secretária de Finanças, Sra. SUELI CRISANTO.

Aduziu que o esquema de distribuição de medicamentos a vereadores e candidatos ficou “escancarado” no caderno amarelo, cujo índice diz “Controle de notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN” e a primeira folha, que deveria conter apenas o controle das notas, informa que os vereadores iniciaram em junho de 2013, com cota de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada; dizendo, ainda, que o vereador JÚNIOR DOS BODES iniciou em junho de 2015.

Completo informando que se encontram listadas na contabilidade de agosto de 2016 as pessoas de MONIK, ANINHA, JÚNIOR, TARCÍSIO, RAIMUNDO, MÁRIO e GENARO, todos recebendo R\$ 900,00 (novecentos reais), exceto os dois últimos, que recebiam R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando o montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Destacou que o total da ordem de compra da Farmácia, relativa ao mês de agosto de 2016, por exemplo, inclui o valor das cotas dos vereadores e candidatos para serem custeados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz; bem como nas notas fiscais e contabilidade da referida Farmácia há um valor especificado, indicando apenas o nome de MYLLENA, Secretária de Saúde e esposa do Vice-Prefeito eleito, Dr. IVANILDO.

Elucidou que o valor total dos medicamentos encontrados na ficha em nome de MYLLENA BULHÕES, na quantia de R\$ 12.739,22 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), é exatamente igual ao mês de setembro de 2016, no caderno de anotações da Farmácia, porém fora da contabilidade normal da Prefeitura, que apresenta sempre uma soma na qual são excluídos os valores encontrados na ficha da representada.

Noticiou que, no momento da busca realizada na Farmácia, estava presente o vereador TARCÍSIO.

Explicitou que, finalizadas as buscas, todo material recolhido no Posto e na Farmácia foi entregue à Polícia Federal para fins de registro e catalogação, tendo sido convidados a prestar depoimento na Promotoria de Justiça o vereador TARCÍSIO, a Sra. FRASSINETE e o Sr. MARCOS, os dois últimos proprietários da Drogacenter. O vereador TARCÍSIO exerceu o do direito constitucional ao silêncio, tendo a Sra. FRASSINETE dado início ao depoimento e, em seguida, também decidido por permanecer calada.

Declarou que outras pessoas foram notificadas a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, tais como Eloísa Idalino Cavalcante, Lígia Cristina Cavalcanti da Silva, Rita de Cássia Barbosa Antunes, José Lucas de Sales, Maria Odete Dantas Azevedo, Samuel Palhares de Lima, Josemar Ferreira Bezerra, Arilson Medeiros Araújo, Gilcelly Adriano Medeiros de Araújo, Sueli Gomes Crisanto Reinaldo, Marcela Ravena de Oliveira Pereira Borges da Silva, Myllena Sanneza de Lima Bulhões Ferreira, conforme informações constantes da inicial.

Enfatizou que os demais investigados, a exceção de JANE DE BALELÊ, que não foi encontrada, não quiseram prestar depoimento no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 009/2016, tendo sido entregue cópia integral de todos os documentos aos advogados respectivos no dia de suas solicitações.

Argumentou que o único sigilo existente se referia ao cumprimento do mandado relativo à medida de busca e apreensão e não ao material da busca propriamente, bastando a quaisquer dos advogados constituídos solicitar vista dos documentos no Cartório Eleitoral, pois inexistente decretação de sigilo do material apreendido.

Indicou que não foi possível remarcar os depoimentos dos investigados, conforme solicitado, porque tinha o prazo de trinta dias para a propositura da ação de investigação judicial, nos termos do art. 308, caput, do CPC.

Anunciou que cada vereador recebe um salário bruto mensal de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e alguns deles gastaram mais que isso em combustível e medicamentos por saberem que parte ou total disso seria pago pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN.

Especificou que, com relação à JANE DE BALELÊ (JOANA D'ARC PINHEIRO CAVALCANTI), foram encontradas 05 notas de abastecimento no Posto Apolo 11, todas com valores iguais a R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 297,00 e sendo a primeira de 08.09.2016 e a última de 21.09.2016. Acrescentou que tais notas estavam juntas (numa mesma liga) com as dos demais vereadores da situação.

Prosseguiu mencionando que FRANCISCA FRASSINETE, MARCOS ANTÔNIO e JOSÉ LUCAS também contribuíram para a prática dos atos ilícitos por serem os dois primeiros proprietários da farmácia Drogacenter e o último, do posto de combustível Apolo 11. Disse que JOSÉ LUCAS tinha conhecimento do sistema de cotas fornecido pela Prefeitura e o seu posto é o vencedor de licitações para o fornecimento de combustível à Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, ininterruptamente, desde o ano de 2016.

Em relação à farmácia Drogacenter, informou que esta é vencedora de licitação para fornecimento de determinados tipos de medicamentos à Prefeitura Municipal de Santa Cruz desde o início da atual gestão, no ano de 2013; fazendo especial registro a um caderno amarelo apreendido que indicava expressamente o valor das cotas de cada vereador e candidatos (especificamente na anotação do mês de agosto de 2016), no qual estaria evidente que o pagamento das cotas era custeado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, por fazer parte da soma que compunha as notas fiscais pagas integralmente pelo Poder Executivo.

Declarou que foi, ainda, encontrado um caderno específico em nome de GENARO FILHO, iniciado no período eleitoral, tendo as anotações de retirada de medicamento começado em 09.08.2016 e encerrado em 19.09.2016, sendo a conta total no mês de setembro de R\$ 1.256,68. Esclareceu que da referida soma total é deduzido o valor da cota como desconto, sendo este mesmo desconto encontrado no caderno amarelo para ser custeado pela Prefeitura.

Descreveu que também foi encontrado no posto Apolo 11, na mesma liga que reunia as notas de abastecimento dos candidatos a vereador apoiados pela atual Prefeita, notas de abastecimento do também então candidato MÁRIO FARIAS; bem como, na farmácia Drogacenter, havia um caderno em seu nome iniciado em agosto de 2016 e com a retirada de diversos medicamentos, além da anotação no caderno amarelo que ele deveria receber, pela Prefeitura, a quantia de R\$ 600,00, a ser abatida de seu débito. Complementou no sentido que o seu genitor, ANTÔNIO GUEDES, também contribuiu para o abuso do poder econômico praticado pelo filho, uma vez que constava como seu avalista, conforme anotação de seu nome no caderno de seu filho.

Falou que foram encontradas 35 notas de abastecimento em nome de ANINHA DE CLEIDE (Ana Fabrícia de Araújo Silva Rodrigues de Souza) no posto Apolo 11 e, na farmácia Drogacenter, havia um caderno em seu nome com anotações mais antigas da retirada de medicamentos, assim como nos meses de agosto e setembro de 2016. Acrescentou que o seu nome também está indicado de forma clara no caderno de capa amarela, especificando, para o mês de agosto, o valor de R\$ 900,00 de sua cota custeada pela Prefeitura.

Anunciou que o candidato MONIK MELO era vereador da base aliada da atual gestora do Poder Executivo Municipal e que existia um caderno em seu nome na farmácia Drogacenter, bem como este aparecia na contabilidade geral dos candidatos agraciados pelas benesses com dinheiro público.

Indicou que RAIMUNDO FERNANDES, vereador da base de apoio do governo municipal, tinha 07 notas de abastecimento no posto Apolo 11 e possuía um caderno com seu nome na farmácia Drogacenter, além da sua referência nas cotas de vereadores do caderno amarelo.

Enunciou que JÚNIOR DOS BODES (Acrísio Gomes Júnior) e Dr. THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES, pai e filho, também estariam envolvidos nos atos ilícitos, sendo aquele vereador e este então candidato a vereador. Mencionou que foram encontradas 37 notas de abastecimento no posto Apolo 11 em nome de JÚNIOR DOS BODES e havia, na farmácia Drogacenter, uma ficha evidenciando a retirada de medicamentos, além do registro de seu nome no caderno amarelo com indicativo da cota de R\$ 900,00. Alegou que, embora JÚNIOR DOS BODES não tenha se candidato ao pleito municipal no corrente ano, ficou evidenciado que o real beneficiário do esquema era seu filho, que acabou sendo eleitor vereador.

Quanto a TARCÍSIO REINALDO, asseverou que é vereador da base aliada da atual gestão, sendo casado com a Secretária de Finanças do Município de Santa Cruz/RN, SUELI GOMES, e que havia 41 notas de abastecimento com seu nome no Posto Apolo 11, além de um caderno em seu nome na farmácia Drogacenter, com várias retiradas nos meses de agosto e setembro de 2016, além de meses pretéritos ao pleito eleitoral.

Relatou terem sido encontradas receitas médicas com a autorização de retirada de medicamentos assinadas pela esposa de TARCÍSIO REINALDO para pessoas por ela desconhecidas, evidenciando que houve ordem de SUELI GOMES para que terceiros pegassem medicamentos na cota de seu esposo.

Comentou que também havia notas e receitas médicas encaminhadas à Farmácia para a retirada de medicamentos, assinadas por SUELI GOMES e com a ordem de inclusão na conta da Prefeitura.

Explicou que IVANILDO FERREIRA foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito, sendo a sua esposa MYLLENA BULHÕES atual Secretária Municipal de Saúde de Santa Cruz. Alegou que, em nome de MYLLENA BULHÕES, foi encontrada na farmácia Drogacenter uma ficha com grandes quantidades de medicamentos, totalizando, no mês de setembro de 2016, R\$ 12.739,92, valor exatamente igual ao que consta no caderno amarelo apreendido e que não é colocado na soma geral da farmácia, cuja totalização exclui tal valor, denotando ser pago com fonte diversa de recursos públicos ou por outro meio ainda não esclarecido, sobrelevando-se a dúvida se esses valores são realmente custeados pela Prefeitura de forma regular ou se constituem abuso do poder econômico na intenção de beneficiar a chapa majoritária composta por seu esposo.

Discorreu que as cotas dos vereadores eram custeadas pela Prefeitura, cuja responsável é FERNANDA COSTA, conforme análise das anotações do caderno amarelo. Apontou que houve um incremento substancial na retirada de medicamentos no período eleitoral, tomando-se por base o mês de janeiro que indica uma retirada no valor de \$ 8.019,43 e os meses de agosto e setembro com valores de R\$ 19.825,46 e R\$ 23.491,75, respectivamente.

Pronunciou, ainda, que fazendo a junção de todos os débitos custeados pela Prefeitura Municipal, só com medicamentos na farmácia Drogacenter, percebe-se um gasto de mais de R\$ 42.000,00 em agosto de 2016 e de mais de R\$ 47.000,00 em setembro de 2016.

Fundamentou o pleito nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar n. 64/90, no art. 237 do Código Eleitoral, arts. 18, §2º, 25 e 30-A, 73, IV e §§ 4º, 5º, 7º, 8º e 10, da Lei n. 9.504/97.

Por fim, pugnou a procedência do pedido para que os investigados fossem apenados com sanção de inelegibilidade nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos narrados, bem como a aplicação da pena de cassação do registro ou diploma e, por consequência, do mandato, aos representados FERNANDA COSTA BEZERRA, IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES, ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS GUEDES, JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO e RAIMUNDO FERNANDES SOARES.

Juntou à inicial os documentos de fls. 47/156.

Notificados, os investigados apresentaram suas defesas em seguida.

Os investigados GENARO FILHO e MONIK MELO, às fls. 185/197, suscitaram a nulidade da busca e apreensão realizada nos autos da Ação Cautelar n. 217-72.2016.6.20.0016 sob a argumentação 1) de ter se baseado unicamente no Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado às pressas pelo Ministério Público e por ter como fundamento apenas no depoimento do Sr. Arilson; 2) de não terem sido realizadas outras diligências pertinentes; 3) de não ter havido delimitação dos locais onde a medida seria executada e os objetos apreendidos; 4) por ter sido realizada de forma seletiva, escolhendo exatamente os documentos que faziam referência aos candidatos da situação, quando existiam documentos dos candidatos da oposição.

No mérito, alegaram que inexistem provas de que suas campanhas tenham sido financiadas, em parte, com recursos públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como os documentos apreendidos não trazem qualquer elemento que possa induzir a uma certeza de que as anotações nos cadernos são verdadeiras e voltadas à compra de votos. Sustentou que a prova material carregada aos autos refere-se a anotações individuais e unilaterais, meio pelo qual os comerciantes se servem para fidelizar a clientela através de créditos pré ou pós-pagos, e que a anotação “cota mês de agosto – 400,00” relativa a GENARO FILHO, indica que o investigado pagou parte de sua dívida e ainda ficou devendo, transferido a obrigação de pagar para o mês de setembro. Disse que somente foi apreendido um único documento com referência a GENARO FILHO, não tendo nada sido encontrado em seu nome no posto de combustível.

Apontou que a única anotação contra MONIK MELO diz respeito ao total de R\$ 1.376,19, sem qualquer indicação de que foi pago com recursos públicos ou mesmo que tinha fim eleitoral.

Defenderam os investigados que se trata de uma farsa montada pela oposição, que criou um cenário de conluio, com o único intuito de prejudicar as candidaturas vitoriosas; ressaltando que, ainda que o ato tivesse existido, o que não admitem em hipótese alguma, não teria causado desequilíbrio ou afetado o resultado das eleições, pois não demonstrada qualquer potencialidade.

Argumentaram que, mesmo que tivesse havido distribuição de combustível para eleitores, o que afirmam não ter ocorrido, ainda assim não haveria irregularidade porque voltada à realização de atividade eleitoral típica.

Enfatizaram que não foi provada a anuência ou conhecimento do candidato em relação aos fatos sob apuração, o que igualmente impede a afirmação da conduta abusiva.

A investigada SUELI REINALDO ofereceu defesa às fls. 202/215, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de violação à ampla defesa e contraditório em virtude: 1) do desordenamento das folhas 26, 27 e 28, denotando uma ausência de continuidade lógica por eventual confusão no ato do ajuizamento da ação ou nas cópias que foram enviadas junto à citação; 2) da ausência de individualização da conduta imposta, cuja descrição foi genérica, parecendo que as acusações recaem sobre si pelo fato de ser casada com o vereador TARCÍSIO REINALDO; 3) de não haver pedido certo e determinado quanto ilícito eleitoral que lhe é imputado; 4) de não ter se demonstrado qual ato por ela praticado teria caracterizado abuso e em que medida teria contribuído para o suposto abuso do poder político-econômico; 5) de não existir uma indicação de qual dispositivo legal incidiria a investigada.

Aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao material apreendido, inicialmente. Contou que o próprio causídico da investigada procurou a 16ª Zona Eleitoral para ter acesso ao material apreendido e lhe foi negado sob a justificativa de que os servidores estariam trabalhando na catalogação e organização do material.

Citou que não lhe fora possibilitada a extração de cópias, nem era viável fotografar o material apreendido, como sugerido pelo representante ministerial, uma vez que se tratava de duas caixas completas de papéis capturados. Mencionou que, ao contrário, o Promotor Eleitoral tinha amplo acesso ao material, inclusive confrontando as anotações originais com os interrogados.

Enfatizou que o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 009/2016 está maculado de nulidade ante o desequilíbrio da relação processual, especialmente porque diligências foram feitas, como oitivas de acusados, sem que fosse possibilitado à defesa o acesso ao material apreendido.

Advogou que o reconhecimento de abuso de poder político e econômico não prescinde da demonstração inequívoca da conclusão da potencialidade lesiva da conduta, apta a influenciar o pleito eleitoral.

Comentou que não se têm notícias, nem mesmo por parte de Arilson Medeiros, que qualquer indivíduo fora beneficiado pelo suposto esquema narrado pelo Ministério Público Eleitoral; anotando que aquele é casado com a então candidata ao cargo de Prefeito pela oposição, sem que tenha havido a acusação de qualquer outra pessoa sobre a existência de suposto esquema ilícito, além dele.

Declarou que não raramente adquiriria medicamentos para seus familiares ou, enquanto Secretária de Finanças, expediria autorização para aquisição de medicamentos quando ocasiões específicas assim demandavam, como a ausência de outro Secretário Municipal para fazê-lo.

Reafirmou a inexistência de vinculação com qualquer tratativa envolvendo o seu esposo, sendo incapaz de responder a questionamentos sobre o caderno na farmácia ou anotações no Posto Apolo 11; bem como sustentou que nenhum dos atos considerados pelo Ministério Público a seu respeito tem finalidade eleitoral.

Às fls. 220/225, JOSÉ LUCAS apresentou defesa, sustentando: 1) a incompetência em razão da matéria, pois a quebra de sigilo bancário somente é possível em instruções de caráter criminal; 2) a nulidade do mandado de busca e apreensão por descumprimento do art. 243 do CPP, decorrente da sua genericidade [sic] e ausência de preenchimento de diversos campos; 3) a ausência de verossimilhança para concessão da busca, pois a mera informação de existência de investigação do GAECO e de procedimento investigatório não é suficiente e adequado ao que determina o art. 373, I, do CPC, sendo o depoimento de Arilson Medeiros desprovido da fé necessária para tanto, uma vez que é opositor político de uma das investigadas.

No mérito, expôs que, em razão da qualidade e preço dos seus serviços, vem participando e ganhando licitações perante Prefeituras da região e de Santa Cruz. Defendeu que as atividades do posto de combustível são desempenhadas de forma regular e que jamais participou, contribuiu ou teve conhecimento de qualquer tipo de “esquema de cotas” em benefício de qualquer pessoa, muito menos vereadores.

Descreveu que o procedimento de abertura de fichas e cadernos é uma prática existente no seu comércio desde que iniciou suas atividades e para todos os clientes, vendendo fiado para mais de 80% da sua clientela.

FRANCISCA FRASSINETE e MARCOS ANTÔNIO, às fls. 227/232, trouxeram as mesmas teses defendidas por JOSÉ LUCAS, sejam preliminares ou de mérito; acrescentando que, em razão da qualidade e preço de seus

serviços, a Drogacenter vem participando e ganhando licitações para fornecimento de medicamento para várias prefeituras da região, inclusive à Prefeitura de Santa Cruz/RN desde 2012.

THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES, às fls. 235/241, suscitou, em sua contestação, as mesmas preliminares apresentadas por JOSÉ LUCAS, FRANCISCA FRASSINETE e MARCOS ANTÔNIO.

Enfatizou que inexistente qualquer documento apreendido que contenha o seu nome ou qualquer menção que o vincule ao suposto esquema denunciado pelo Ministério Público. Argumentou que o fato de ser filho de um vereador atuante na cidade não pode ser o único motivo para ser acusado da participação nas ilegalidades descritas na exordial.

ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e RAIMUNDO FERNANDES SOARES apresentaram defesa às fls. 244/256, alegando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas pela busca e apreensão determinada por este Juízo, baseada no Procedimento Preparatório Eleitoral 217-72.2016.6.20.0016, o qual foi instaurado sem publicação da Portaria e sem buscar outros elementos de convicção que pudessem justificar a liminar concedida. Mencionaram que a busca e apreensão foi realizada sem a estrita delimitação dos locais onde a medida seria executada e dos objetos a serem apreendidos.

Argumentaram que os documentos apreendidos não possuem qualquer relação com prática eleitoral, tratando-se de cadernos comuns de anotações utilizados pelos comerciantes da cidade para fidelizar sua clientela. Outrossim, citaram que não há nenhuma anotação no sentido de que tais valores eram pagos com recursos públicos. No mais, renovaram os argumentos trazidos na defesa de SUELI REINALDO.

ANTÔNIO GUEDES FILHO e MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS FILHO, às fls. 261/273, também renovaram a preliminar apresentada por ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, bem como os mesmos argumentos de mérito. Enfatizaram, da mesma forma, que as anotações não fazem qualquer referência de que os valores foram pagos pela Prefeitura ou de que os medicamentos e combustível foram direcionados à compra de voto de eleitores.

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, às fls. 276/287, também renovou a preliminar apresentada por ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, bem como os mesmos argumentos de mérito. Da mesma forma, sustentou que são inverídicos os fatos narrados na inicial e, ainda que tivessem ocorrido, não teriam o condão de afetar o resultado do pleito eleitoral.

TARCÍSIO REINALDO DA SILVA, às fls. 290/302, também renovou a preliminar apresentada por ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, bem como os mesmos argumentos de mérito. Mencionou, também, que não foi provada a sua anuência ou conhecimento relacionado aos fatos sob apuração, o que impede a afirmação da conduta abusiva.

MYLLENA SANNEZA DE LIMA BULHÕES, às fls. 305/323, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, afirmando que o Ministério Público não foi capaz de individualizar a conduta conforme as exigências técnicas, impedindo que se compreendam quais os atos efetivamente cometidos por ela que teriam o condão de caracterizar abuso de poder político ou econômico; bem como que o pedido não é certo e determinado, prejudicando que venha a conhecer qual a tipificação que lhe é atribuída.

No mérito, alegou que o reconhecimento do abuso do poder político e econômico não prescinde da demonstração inequívoca da conclusão da potencialidade lesiva da conduta, apta a influenciar o pleito eleitoral. Exaltou que não há notícias de qualquer indivíduo que tenha sido beneficiado pelo suposto esquema narrado pelo Ministério Público.

Explicou que os medicamentos que constam em sua ficha são pagos pela Prefeitura porque os retira na condição de Secretária Municipal de Saúde, sendo estes adquiridos ao fornecedor licitado da Prefeitura. Acresceu que muitos destes medicamentos são decorrentes de requisições feitas pelo Ministério Público. Completou, em seguida, no sentido de que os atos por ela praticados não tiveram finalidade eleitoral e potencialidade lesiva ao processo eleitoral de 2016.

Asseverou que não estão presentes as condutas vedadas do §10 e/ou do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, às fls. 369/400, suscitou: 1) incidente de falsidade dos documentos de fls. 48, 48v, 49, 49v e 152 e dos vídeos de fl. 151, sob o argumento da divergência de datas entre a portaria de instauração do PPE e da gravação dos vídeos pelo GAECO, além de discrepância do tempo de filmagem com aquele informado no Relatório de Missão; 2) a nulidade do Procedimento Preparatório n. 009/2016 por ausência de previsão legal, por violação ao direito de ampla defesa na investigação, intimidação e coação ilegais e parcialidade do representante do Ministério Público; 3) a nulidade da busca e apreensão por ter tido como fundamento apenas a denúncia realizada pelo marido da candidata adversária; 4) a inexistência de condutas vedadas, uma vez que a compra de combustível e medicamentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN está amparada em procedimento licitatório, sendo a destes últimos relativa à Farmácia Básica do SUS e em execução orçamentária há anos; bem como não foi identificado nenhum eleitor supostamente beneficiado, não havendo prova do "uso promocional" de que trata a Lei; 5) a inexistência de abuso de poder, uma vez que os fatos que arrimam a inicial não foram comprovados e, ainda que consideradas hipoteticamente as condutas, não foi demonstrado qualquer resultado ou relação causal no âmbito do pleito eleitoral; 5) a ausência de prova robusta e de relevância.

FERNANDA COSTA BEZERRA, às fls. 404/434, apresentou as mesmas alegações de IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO; acrescentando que, ainda que considerados em tese os fatos objeto da denúncia, estes não possuem relevância jurídica para desequilibrar o resultado do pleito, como se percebe pelos pequenos valores envolvidos e pelo relevante resultado das eleições. Juntou aos autos os documentos de fls. 435/1.169.

JOANA D'ARC PINHEIRO CAVALCANTI ofertou sua defesa às fls. 1.173/1.183, trazendo as mesmas teses apresentadas por ACRÍSIO GOMES JÚNIOR e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, com o acréscimo de que

somente foi apreendida uma nota no seu nome no posto de combustível e que não chega a R\$ 300,00, cujo comprovante de pagamento demonstra a utilização de seu cartão de crédito e, assim, sem qualquer vinculação política ou uso de dinheiro público. Disse que tal despesa foi do abastecimento de seu próprio veículo e o combustível sequer foi usado na sua campanha. Juntou os documentos de fls. 1.185/1.187.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se sobre a matéria preliminar suscitada nas Defesas dos investigados às fls. 1.192/1.198.

Às fls. 1.199/1.200, foi requerida a liberação de alguns documentos apreendidos referentes ao Posto Apolo 11 e à Farmácia Drogacenter, os quais não tivessem ligação com os fatos investigados.

Este Juízo proferiu decisão saneadora às fls. 1.201/1.204, rejeitando as preliminares suscitadas e indeferindo os pedidos de produção de prova pericial e de quebra de sigilo bancário. Foram deferidos os pedidos de colheita do depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas.

Às fls. 1.211/1.225, foi juntada cópia da decisão liminar proferida pelo Relator Juiz Wladimir Soares Capistrano nos autos do Mandado de Segurança n. 26-41.2017.6.20.0000, na qual foi determinada a suspensão da tomada do depoimento pessoal dos investigados.

O Ministério Público às fls. 1.231/1.232 invocou o art. 432, parágrafo único, do CPC, para manifestar-se favorável a exclusão do material sobre o qual foi solicitada perícia pela parte adversa, bem como a intimação desta para informar se há interesse de prestar depoimento pessoal.

Às fls. 1.245/1.249, os investigados FERNANDA BEZERRA, IVANILDO LIMA FILHO, MYLLENA BULHÕES e SUELI REINALDO manifestaram-se quanto aos pleitos do Ministério Público.

Em decisão de fls. 1.250/1.250v, este Juízo determinou o prosseguimento do processo com a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu no dia 06 de abril de 2016 (fls. 1.251/1.252-A).

Às fls. 1.254/1.272, foram juntados documentos trazidos pela defesa de FERNANDA BEZERRA e IVANILDO LIMA FILHO.

Às fls. 1.273/1.275, o Ministério Público apresentou requerimento nos autos, além de juntar documentos solicitados pela Defesa.

Este Juízo deferiu, às fls. 1.276/1.276v, o pedido de liberação do item 14 do material apreendido, bem como os pedidos do Ministério Público de expedição de ofícios à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Santa Cruz destinados à solicitação de documentos.

Ao longo dos petítórios de fls. 1.278/1.284, apenas o investigado THIAGO AUGUSTO FONSECA GOMES manifestou haver interesse em prestar depoimento pessoal em Juízo.

Estando encerrada a instrução processual relativamente à inquirição das testemunhas, às fls. 1.286/1.286v, este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do Mandado de Segurança a respeito da possibilidade de colheita do depoimento pessoal dos investigados, bem como a intimação destes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público.

Em seguida, FERNANDA BEZERRA e IVANILDO LIMA FILHO, às fls. 1.290/1.301, requereram a juntada da terceira denúncia anônima citada pelo Representante do Ministério Público; a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 1.274; e o esclarecimento pelo Ministério Público se já foi instaurado procedimento investigativo em face de Arilson Medeiros e Gilcelly Adriano.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1.303/1.305, argumentando que: a terceira denúncia citada pelo Sr. Arilson Medeiros em audiência instrutória nada tem a ver com os fatos investigados nos presentes autos e sequer houve a instauração de qualquer procedimento investigativo ou determinação de diligência a seu respeito, sendo inaplicável a Súmula n. 14 do Supremo Tribunal Federal – STF; não haverá qualquer influência para o processo o fato da anotação constante do documento de fl. 1.274 ser ou não da caligrafia do Sr. Arilson Medeiros, até porque não se trata de prova contra quaisquer dos demandados; tramitam os Inquéritos Civis n. 06.2016.00005238-3 e n. 06.2016.00005411-5 na 1ª Promotoria de Justiça para apurar a prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência dos esquemas de distribuição de cotas de medicamentos e combustíveis, tendo como investigada a Sra. Gilcelly Adriano.

Às fls. 1.303/1.341, foram anexadas as folhas de pagamento dos vereadores do Município de Santa Cruz no período de junho a dezembro de 2016 e, às fls. 1.342/1.423, cópias das ordens de compra da Farmácia Drogacenter referente aos meses de junho a dezembro de 2016, além das demais ordens expedidas no ano de 2016.

Após, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto à documentação retro, o que foi feito às fls. 1.427/1.431.

Certificou o Cartório Eleitoral à fl. 1.432 o julgamento do Mandado de Segurança n. 26-41.2017.6.20.0000, bem como a existência da interposição de Recurso Ordinário.

Em decisão de fl. 1.449, este Juízo determinou a continuidade do processo com a realização de audiência instrutória, diante da ausência de qualquer concessão de efeito suspensivo no recurso ou outra medida que importasse a sua suspensão.

A audiência instrutória, em continuação, foi realizada no dia 19 de julho de 2017 (fls. 1.433/1.454).

Mediante decisão de fls. 1.457/1.457v, este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração para juntada do material do GAECO, bem como determinou a expedição de ofício para colher informações sobre o andamento da Ação Cautelar em grau de recurso; o que foi respondido à fl. 1.460.

Foram proferidos despachos às fls. 1.461/1.462 e 1.468.

Em 14 de outubro de 2017, foi apensado aos autos o Recurso Eleitoral n. 217-72.2016.6.20.0016, no qual foi declarada a nulidade da sentença meritória proferida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão por seu julgamento ter sido divorciado da ação principal.

Os investigados FERNANDA BEZERRA e IVANILDO LIMA FILHO, à fl. 1.472, requereram a juntada do acordo de delação premiada da candidata Gilcelly Adriano e seu marido Arilson Medeiros e a realização de nova oitiva dos mesmos.

O Ministério Público manifestou-se, em seguida, às fls. 1.502/1.503, contrário ao pleito de nova inquirição de Gilcelly Adriano e Arilson Medeiros.

Através da decisão de fls. 1.505/1.505v, foi indeferido o pedido de reinquirição dos referidos declarantes.

Intimadas para a apresentação de alegações finais, assim o fizeram as partes (fls. 1.508/1.514; 1.515/1.521; 1.522/1.528; 1.529/1.545; 1.546/1.561; 1.562/1.602; 1.603/1.608; 1.609/1.652).

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Das questões prévias ao mérito

II. 1.1. Da Preliminar de nulidade do Procedimento Administrativo Eleitoral n. 009/2016 do Ministério Público Eleitoral

A previsão do procedimento preparatório eleitoral encontra-se contida na própria Constituição Federal, art. 129, VIII, estando a atividade investigativa claramente entre as atribuições do Ministério Público. Ademais, a Portaria n. 692/2016 do Procurador-Geral da República contempla especificamente este tipo de procedimento na seara eleitoral, sendo irrelevante o fato do Promotor de Justiça Eleitoral na portaria de instauração do seu procedimento ter feito qualquer citação à sobredita Portaria ou, ainda, ter adotado o exato nome que a mesma descreve. Tratam-se apenas de circunstâncias acessórias e meramente formais que não têm o condão de alterar a natureza e substância do ato ou até mesmo de limitar ou impedir o exercício do direito de defesa.

O procedimento foi conduzido pela autoridade competente, com objeto de investigação definido e com previsão de punição para o fato na lei eleitoral, de forma que a nomenclatura dada de procedimento administrativo ou preparatório é sobremaneira insignificante, sendo desnecessário in casu o encaminhamento de qualquer ofício à Justiça Eleitoral comunicando a sua instauração. Assinale-se, até mesmo, que o conhecimento dos fatos por este Juízo se deu com a propositura da ação cautelar de busca e apreensão.

No que tange à alegação dos depoimentos dos corréus FRANCISCA GOMES e TARCÍSIO REINALDO terem sido colhidos, sob condução coercitiva e sem advertência de seus direitos constitucionais e, mais ainda, com uma arma em cima da mesa, não é o que se constata nas gravações audiovisuais acostadas aos autos, o que também já foi registrado da Exceção de Suspeição do Promotor de Justiça.

Ao contrário, observa-se no depoimento de FRANCISCA GOMES que, mesmo tendo havido um problema no início da gravação, o Promotor repetiu as advertências iniciais que já tinha realizado, tendo a depoente confirmado que dispensava um advogado, que veio voluntariamente à Promotoria e que estava ciente de não ser obrigada a falar. Inclusive, fica claro no áudio que a depoente estava falando muito à vontade, sem qualquer espécie de coação e, com a chegada da advogada Dra. Talita Mariele Crisanto Reinaldo, mais uma vez, o Promotor tem a iniciativa e cautela de oportunizar o direito de entrevista, após o qual a Sra. FRANCISCA GOMES afirma que não deseja mais responder as perguntas e é prontamente atendida pelo Promotor.

Em seguimento, constata-se que o Sr. TARCÍSIO REINALDO exerceu o direito ao silêncio, acompanhado de sua filha e advogada, Dra. Talita Mariele, não havendo qualquer reclamação de sua parte a respeito uma suposta condução coercitiva e, até mesmo, de alguma espécie de coação; o que certamente seria impugnado por esta, se de fato houvesse alguma situação de violação de direitos.

No mais, está suficiente esclarecido nos autos que a primeira denúncia feita pelo Sr. Arilson Medeiros encontrava-se apócrifa e, por isso, não simbolizava elemento suficiente para a instauração de qualquer procedimento investigativo e nem mesmo foi considerada para a propositura da ação de busca e apreensão. Igualmente, quanto à diligência realizada pelo GAECO, por não ter servido de fundamento para a busca e apreensão foi extraída dos autos, com posterior manifestação do Ministério Público na forma do art. 432 do CPC, motivo pelo qual restou superado qualquer questionamento a respeito, inclusive na segunda instância (MS 26-41.2017.6.20.0000).

Assente-se, ainda, que não há nenhum elemento que corrobore a alegação de cerceamento de defesa por negativa de acesso ao material apreendido, até porque nenhum pedido apontando tal impedimento foi formulado a este Juízo.

Por fim, o procedimento preparatório eleitoral detém natureza inquisitória e é, até mesmo, dispensável para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral. Assim, qualquer nulidade na fase investigativa não contamina o processo eleitoral.

Também não consta nos autos que o Ministério Público tenha instruído a vertente ação com Inquérito Civil instaurado com base na Lei n. 7.347/85, contrariando o art. 105-A da Lei n. 9.504/97, mas sim que se tratou de um Procedimento Administrativo Eleitoral, respaldado nos amplos poderes investigativos do Ministério Público, evidenciados no art. 129, VIII, da Constituição Federal.

II. 1.2. Preliminares suscitadas na busca e apreensão

Preliminarmente, foram suscitadas a incompetência deste Juízo Eleitoral, a ilegitimidade ativa do Promotor Eleitoral e a nulidade da decisão liminar e do mandado de busca e apreensão, além das provas colhidas.

Pois bem, nenhuma das preliminares merece prosperar.

Inicialmente, porque a ação proposta tem natureza cível e foi proposta como preparatória para uma ação de investigação judicial eleitoral, também de cunho civil. É dos mais elementares conceitos jurídicos que um mesmo fato jurídico pode implicar responsabilização da pessoa em searas diversas do ordenamento jurídico. In casu, não se está, de forma alguma, a se apurar uma responsabilização criminal, mas sim uma responsabilização no âmbito da legislação eleitoral, de natureza eminentemente cível.

A decisão liminar foi bastante clara ao mencionar que os fatos descritos consubstanciavam-se, em tese, em abuso do poder político e/ou econômico destinada à captação ilícita de sufrágio, conduta ilícita nos termos do art. 41-A, caput, da Lei n. 9.504/97, ensejadora de Representação Eleitoral ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

O fato de a decisão ter mencionado os arts. 243 e 245 do CPP, de nenhuma maneira, desnatura a sua condição cível, pois tal referência foi feita apenas para a observância da máxima cautela na expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, ante a ausência de tais determinações garantistas no novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não há se falar na incompetência deste primeiro grau de jurisdição ou da ilegitimidade ativa do representante ministerial, visto que a alegada prerrogativa de foro da Sra. Fernanda Costa Bezerra, contida no art. 29, X, da Constituição Federal restringe-se à seara criminal, o que, como dito, não é o caso dos autos.

No que tange às alegações de nulidade da decisão e do mandado de busca e apreensão, não há qualquer possibilidade de acolhimento.

A decisão de fls. 09/10v está devidamente fundamentada, tendo nela sido exaradas todas as razões que levaram à formação do convencimento deste Juízo, seja quanto à probabilidade do direito invocado, seja quanto ao perigo da demora. Mostra-se, assim, inaceitável a alegação de ausência de fundamentação, feita com fundamento no preceito constitucional contido no art. 93, IX. Basta a simples leitura da decisão para a averiguação de seus fundamentos.

Registre-se que o fato da parte não concordar com os fundamentos da decisão ou entender pela insuficiência deles não se confunde com ausência de fundamentação, haja vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Ademais, enquanto a falta de fundamentação leva à nulidade da decisão, a discordância e insatisfação conduzem à sua reforma, sendo sobremaneira importante não se fazer confusão neste aspecto.

Quanto à nulidade dos mandados de busca e apreensão, embora tenha sido feita com respaldo na ausência de observância dos arts. 243 e 245 do CPP, não se indicou em que aspecto o disciplinamento de tais dispositivos foi violado, tratando-se de uma alegação feita de forma genérica, sem apontar diretamente no que consistiu tal nulidade.

Porém, em exame dos mandados, não vislumbro a ausência de nenhum de seus requisitos legais, restando indicado nos autos de apreensão respectivos que as buscas foram realizadas durante o dia.

A alegação de que as provas colhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão são ilícitas deve ser rechaçada de imediato, uma vez que a decisão proferida foi devidamente fundamentada e restrita exclusivamente ao âmbito eleitoral cível, em apuração de suposto abuso do poder político e econômico durante as eleições de 2016.

A decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão encontra-se, claramente, fundamentada no art. 305 do CPC/2015, sendo totalmente despropositada a assertiva da Defesa de que se tratou de medida concedida no âmbito criminal. A própria decisão utilizou os artigos do CPP apenas por analogia e tão-somente com o objetivo de conferir maior respeito às garantias constitucionais, diante da omissão do Código de Processo Civil quanto a regras de procedimento relativas à execução do mandado.

Ora, o fato de tais atos também configurarem, em tese, crimes e até mesmo ato de improbidade administrativa não importa em qualquer vedação ao juízo eleitoral de primeira instância de realizar a sobredita busca e apreensão, pois o entendimento contrário esvaziaria por completo a sua atuação nos casos que envolvessem o chefe do poder executivo municipal, considerando que, basicamente, todo ato de abuso do poder político ou econômico configura algum crime e isto não importa em mudança de competência por prerrogativa de foro. Ademais, qualquer equívoco na redação do mandado de busca e apreensão não tem o condão de macular a decisão judicial, uma vez que é esta quem confere os limites e legitimidade àquele, e não o contrário.

Além disso, a petição inicial da busca e apreensão teve por objeto tão somente à apuração do abuso do poder político e econômico, tanto que não apontou qualquer pessoa que tenha sido beneficiada individualmente, o que seria indispensável, ao revés, para a caracterização de delito eleitoral. A referência ministerial, por conseguinte, foi à existência de uma prática disseminada que beneficiava um sem número de pessoas não identificadas em claro desequilíbrio no pleito eleitoral, sendo o seu pleito fundado unicamente em dispositivos do Código de Processo Civil e com o objetivo da propositura de futura ação de investigação judicial eleitoral, portanto, qualquer menção a crimes foi meramente ilustrativa e em tese.

Noutro ponto, registre-se que a busca e apreensão mostrou-se extremamente necessária, tendo em vista que não havia outra forma de se ter acesso à documentação relativa ao alegado esquema de distribuição de cotas, bem como, uma vez passadas as eleições, este material poderia ser recolhido.

II. 1.3. Da confirmação da tutela cautelar antecedente

No que se refere à busca e apreensão, é de se salientar que esta foi atuada na forma do art. 14 da Resolução n. 23.478/2016 – Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a qual estabelece diretrizes gerais de aplicação do novo CPC no âmbito da Justiça Eleitoral e contém a previsão de que apenas os pedidos apresentados de forma incidental, em relação a feitos em tramitação, seriam juntados aos autos principais, devendo os pedidos autônomos de tutela provisória, a exemplo de presente, ser atuado em classe própria, o que, de fato, foi feito.

Ademais, o art. 21 da mesma Resolução esclarece que, até a criação de uma nova classe processual, os pedidos de tutela provisória devem ser atuados na classe “Ação Cautelar”, conforme se procedeu no presente feito. Por sua vez, também o art. 307, parágrafo único, do CPC, dispõe que, contestado o pedido da tutela antecedente, observar-se-á o procedimento comum.

O art. 308 do CPC, de fato, descreve que o pedido principal será formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nada obstante, para este Juízo, o contrário não importa em qualquer nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, conforme a máxima do princípio *pas de nullité sans grief*.

Outrossim, data vênia, o art. 308 do CPC não faz nenhuma referência específica quanto à obrigatoriedade da confirmação ou não da tutela cautelar juntamente com o julgamento a ação principal, principalmente considerando a vertente introduzida pelo novo CPC da possibilidade de julgamento parcial do mérito (art. 356).

Apenas para registrar, por oportuno, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o julgamento parcial antecipado quanto à declaração de legalidade da tutela cautelar antecedente, com a sua confirmação ou não, mostra-se sobremaneira mais interessante ao processo quando a decisão judicial sobre tal ponto já é do conhecimento das partes, inclusive por permitir a utilização da via recursal se for o caso antes mesmo do pronunciamento final sobre as demais questões meritórias. Ao proceder desta maneira, obtém-se, na verdade, uma preclusão pro judicato, ficando definitivamente solucionada uma questão processual prévia, cuja confirmação ou não será decisiva para o julgamento das demais questões de fundo meritório.

Ocorre que a Egrégia Corte Regional Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 217-72.2016.6.20.0016, realizado no dia 13 de julho de 2017, declarou a nulidade da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, por entender que a tutela de caráter antecedente não poderia ser julgada de forma dissociada da ação principal, em atenção ao art. 308 do CPC (fls. 198/212 da ação em apenso), ficando determinada a sua confirmação ou revogação.

Pois bem, não houve a produção de nenhuma prova que convencesse este Juízo a revogar a tutela cautelar antecedente concedida, na medida em que permanecem presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, pelas mesmas razões evidenciadas na decisão liminar, os quais hic et nunc transcrevo:

“Em avaliação da probabilidade do direito invocado, entendo que restou sim evidenciado.

A denúncia assinada pelo Sr. Arilson Medeiros de Araújo descreve de forma detalhada o funcionamento de supostos “esquemas” de distribuição de medicamentos e combustível ao eleitorado, através dos vereadores e lideranças do grupo político da Prefeita Fernanda Costa Bezerra, utilizando-se para tanto de recursos públicos oriundos da Prefeitura Municipal.

Segundo o denunciante, até mesmo sua esposa, a Sra. Gilcelly Adriano, que atualmente é candidata ao cargo de Prefeito na oposição, enquanto antes aliada da base governista, recebia tais cotas na condição de vereadora, sendo estas no valor mensal de R\$ 1.000,00 para medicamentos na Farmácia Droga Center e R\$ 600,00 para combustível no Posto Apolo 11.

Assim, embora se possa dizer que o denunciante tem interesse na desestabilização da candidatura da ora Prefeita, vindo somente por isso a noticiar os fatos ao Ministério Público Eleitoral, fato é que com tal conduta também está a prejudicar, em tese, a sua própria esposa, pois, segundo alega, teria sido uma das participantes do “esquema” de corrupção e, inclusive, a ele mesmo, na hipótese de restar demonstrado ter se tratado de uma denúncia caluniosa.

Além disso, não pode a Justiça Eleitoral desconsiderar a gravidade da denúncia formulada, máxime se a medida de busca e apreensão é a única que se mostra apta a obtenção de prova material dos ilícitos mencionados, tendo constado da denúncia que tal prática de distribuição de medicamentos e combustíveis seriam anotadas individualmente em face de cada beneficiado do “esquema” na Farmácia Droga Center e em talões com duas vias no Posto Apolo 11, sendo o fato do conhecimento de todos os funcionários destes estabelecimentos.

Por outro lado, também caracterizado está o periculum in mora, na medida em que a tutela cautelar de busca e apreensão se mostra essencial para a continuidade das investigações, como dito pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, podendo o seu não deferimento implicar em grave risco ao resultado útil do processo; bem como há elevado perigo de dano ao processo eleitoral por se tratarem de atos que afetam ilícitamente a vontade do eleitor, em violação ao princípio da igualdade que deve nortear toda a campanha eleitoral”.

Quanto às alegações de que não foram trazidas cópias do procedimento investigatório eleitoral e de uma possível investigação do GAECO referentes aos fatos, entendo que em nada afetam à verificação do requisito do fumus boni iuris da tutela cautelar, pois, tendo o Ministério Público Eleitoral juntado apenas as denúncias assinadas pelo Sr. Arilson Medeiros de Araújo, somente estas foram consideradas na decisão, bem como foram tidas por suficientes para o preenchimento de tal requisito e ainda continuam sendo.

Isto porque, embora se possa dizer que o denunciante tenha interesse da desestabilização da candidatura da ora Prefeita e, portanto, como disseram os réus, sejam suspeitas as suas afirmações, fato é que as denúncias feitas poderiam prejudicar, em tese, o próprio denunciante e à sua própria esposa, pois esta teria sido uma das participantes do “esquema” de corrupção, além da possibilidade do cometimento de denúncia caluniosa de sua parte na hipótese de falsidade.

Do mesmo modo, as assertivas de que estaria ausente o requisito do periculum in mora, pelo mesmo motivo da falta de fundamentação na possibilidade de dissipação de provas ou proximidade do termo do prazo para o ajuizamento da ação principal não merecem guarida, haja vista que é da própria natureza da medida cautelar de busca e apreensão a colheita de provas e o seu não perdimento. Inclusive, restou devidamente evidenciado que a medida se fez e é necessária para garantir resultado útil do processo, qual seja, obviamente, o processo principal. Também necessária a medida para evitar danos ao processo eleitoral, isto é, à vontade do eleitor, cuja escolha deve ser livre e consciente, preservando-se a igualdade na campanha eleitoral.

Por oportuno, é de se lembrar que a decisão liminar proferida na ação cautelar de busca e apreensão foi objeto de impugnação pelo Mandado de Segurança n. 207-7.2016.6.20.0000, vindo a Corte Eleitoral denegar a segurança por entender pela relevância dos seus fundamentos, “com a demonstração dos requisitos da tutela cautelar antecedente consistente na busca e apreensão de documentos para fins de subsidiar eventual ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE”, ficando reconhecido naquela decisão da instância superior que a liminar foi concedida apenas no âmbito eleitoral cível.

Aliás, no que diz respeito ao pedido de restituição do material apreendido, ressalta-se que este se mostra essencial para a investigação da alegada captação ilícita decorrente de abuso do poder político e/ou econômico, uma vez que os cadernos e demais documentos apreendidos contêm a indicação do nome de vereadores e lideranças políticas ligadas à pessoa da Prefeita, indicada nos autos como responsável pelo “esquema” de distribuição ilícita de combustível e medicamentos com fins eleitorais.

Noutro ponto, observo que o Ministério Público Eleitoral propôs a Ação Judicial de Investigação Eleitoral, ação principal desta tutela cautelar, em 26 de outubro de 2016, e, por conseguinte, restou atendido o disposto no art. 308 do CPC, considerando que a medida cautelar foi efetivada em 30 de setembro de 2016.

II. 1. 4. Das preliminares suscitadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Neste pórtico, consigne-se que todas as preliminares suscitadas na vertente ação de investigação judicial eleitoral foram objeto de decisão deste Juízo às fls. 1.201/1.204, por ocasião do saneamento do processo, estando assim preclusas, não havendo, então, que se falar em nova apreciação.

II. 1. 5. Da preliminar de cerceamento de defesa por não ter conhecimento da delação premiada

Mais uma vez não merece prosperar a preliminar suscitada, uma vez que a delação premiada formalizada entre o Ministério Público e Gilcelly Adriano e Arilson Medeiros não tem efeitos no presente processo, sendo irrelevante para o julgamento da vertente causa se tal acordo chegou a ser concretizado ou, ainda, se foi realizado ou não durante a instrução processual, máxime diante de sua natureza sigilosa até o oferecimento da denúncia.

Assim, totalmente desnecessária a reinquirição da declarante Gilcelly Adriano apenas em virtude da assinatura de tal acordo, conforme razões já expostas na decisão de fls. 1.505/1.505v:

“De fato, nada há que demonstre a importância de nova oitiva destes declarantes, uma vez que os fatos, de natureza eleitoral, que tinham a esclarecer já o foram, assim como o acordo de delação premiada não traz reflexos sobre o julgamento do presente processo.

A questão de existir ou não tratativas com o Ministério Público para a formalização deste acordo quando da instrução é sobremaneira irrelevante para a formação probatória, a qual prescinde totalmente de qualquer confirmação neste sentido por parte das pessoas em apreço, máxime se este era gravado com a cláusula do sigilo até o oferecimento da denúncia respectiva (art. 7º da Lei n. 12.850/2013).

Assim, qualquer determinação no sentido de ouvir novamente tais declarantes seria meramente protelatória, pois, além daquilo que já fora informado na petição de fl. 1.472 e os documentos que a acompanharam, o que, inclusive, também não produz nenhuma repercussão no vertente processo, nada há a ser acrescentado quanto a este aspecto que seja realmente relevante para a instrução processual.

Por conseguinte, uma suposta determinação de nova oitiva dos declarantes referidos atentaria contra o disposto no art. 139, II, do CPC, segundo o qual o juiz deve dirigir o processo de forma a ‘indeferir postulações meramente protelatórias’. No mais, o art. 370, parágrafo único, do CPC também estabelece que ‘O Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias’.”

II. 2. Do mérito

A ação ora em julgamento foi proposta com fundamento no abuso do poder político e econômico, sob o crivo do art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990, que se destina a regulamentar o §9º do art. 14 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional tem por objetivo proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De acordo com a inicial, os investigados estariam participando de um esquema de distribuição de “cotas” financiado com dinheiro público, intensificado no período eleitoral, de junho a outubro de 2016, com o objetivo de angariar votos ilícitamente.

Tal esquema consistiria na concessão de um limite de fornecimento de medicamento e combustível perante as empresas Drogacenter e Posto Apollo 11, respectivamente, estas vencedoras em certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN.

Estas “cotas” seriam, segundo o Ministério Público, concedidas aos vereadores e candidatos da situação, bem como as Secretárias de Saúde e de Finanças do referido Município.

Examinando o processo, constata-se que a prova produzida consiste no material apreendido em cumprimento à determinação de busca e apreensão deferida por este Juízo, depoimentos colhidos em audiência, documentos anexados pelos investigados e outros requisitados judicialmente.

II. 2.1. Das Provas

II. 2.1.1. Do Material Apreendido

Os Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão lavrados às fls. 13/32 detalham os itens apreendidos no Posto Apolo 11 e na Farmácia Drogacenter.

No primeiro estabelecimento, foram apreendidos: 11 cupons de abastecimento em nome da Prefeitura de Lajes Pintadas; 4 talonários de abastecimento da Prefeitura de Santa Cruz; 8 cupons de abastecimento da Prefeitura de Santa Cruz datados de 29 a 30 de setembro de 2016; 2 cupons de abastecimento em nome de “Tomba”; 9 cupons de abastecimento em nome de diversas pessoas; 1 livro de movimentação de combustíveis em nome do Posto de Combustível Palmeirense LTDA (gasolina comum); 1 agenda de capa azul, identificada como “Distribuidora Natural Gás – Agenda 2016”; 6 notas fiscais do Posto de Combustível Palmeirense Ltda., do número 3.445 ao número 3.450; 19 notas fiscais do Posto de Combustível Palmeirense Ltda., do número 3.452 ao número 3.470; Ofício n. 130/2014 da Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas; 1 planilha de controle de abastecimento da Prefeitura de Lajes Pintadas – agosto de 2016; 13 planilhas de controle de abastecimento da Prefeitura de Santa Cruz-RN, referente aos meses de janeiro e agosto de 2016; 11 blocos com cupons de

abastecimento da Prefeitura de Santa Cruz-RN; 10 blocos com cupons de abastecimento da Prefeitura municipal de Santa Cruz; 47 cupons de abastecimento da Prefeitura de Santa Cruz, datados de 27, 28 e 29.09.2016; e 06 blocos com cupons de abastecimento em nome de diversas pessoas.

Na Farmácia Drogacenter, foram apreendidos os seguintes documentos listados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão: 1 caderno com capa dura contendo a impressão "Prefeitura de Santa Cruz" na frente; 1 caderno de capa amarela com algumas anotações sobre o controle de notas fiscais, inclusive havendo cupons fiscais anexados, emitidos em nome da Prefeitura de Santa Cruz (C00: 065283, 065262, 065260, 082925, 082929, 082927, 082924, 082912, 073835); 04 documentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz "Listagem de Empenhos emitidos no período"; 02 cadernos escolares com os manuscritos "MONIK" e "MONIK MELO"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "GENARO FILHO"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "MÁRIO VEREADOR"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "ANINHA DE CLEIDE"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "RAIMUNDO DROGACENTER"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "TARCÍSIO VEREADOR"; 01 caderno escolar contendo o manuscrito "GILCELLY ADRIANO"; 76 envelopes amarelos contendo diversas declarações de recebimento de medicamentos, algumas acompanhadas de receita médica e outras de autorização de medicamentos da Secretaria de Saúde do Estado; 01 pasta cor verde contendo diversos documentos, tais como, cupons fiscais, certidões negativas, ordens de compra-serviço, todos da Prefeitura; 01 ficha de cliente da farmácia em nome de MARCELA RAVENA DE O. PEREIRA BORGES DA SILVA (chefe de gabinete da Prefeitura); 01 ficha de cliente da farmácia em nome de GEISA FONSECA FERREIRA LIMA (mãe do candidato a vice-prefeito, Ivanildo); 01 ficha de cliente da farmácia em nome de SERGIO MAGNO OLIVEIRA FREIRE; 01 ficha de cliente da farmácia em nome de MILLENA BULHÕES FERREIRA.

II. 2.1.2. Dos depoimentos colhidos

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos que seguem transcritos, embora não de forma completamente literal:

Depoimento prestado pelo declarante Arilson Medeiros de Araújo: "que é esposo de Gilcelly; que foi várias vezes à Promotoria fazer denúncias, relacionadas à propaganda; que fazia pelo Pardal; que fez várias de carro de som; que ia pessoalmente também; que já esteve na promotoria com Samuel Palhares para falar de uns negócios da Câmara que nunca tinham sido atendidos pela Prefeita; que na ocasião perguntou ao Promotor se era legal a Prefeitura pagar da cota de remédios e combustível a vereadores; que não lembra se havia outro promotor na ocasião; que Dr. Ricardo esteve algumas vezes, mas não lembra se foi nessa vez; que não sabe quantas vezes antes de fazer a denúncia escrita foi até à Promotoria; que nessas denúncias envolvia o Posto, Farmácia e SAAE; que acredita que foi mais de uma vez à Promotoria para cobrar uma atitude do Ministério Público, mas não sabe quantas vezes; que a cada vez dava mais detalhe; que disse ao Promotor que sabia dos fatos porque sua mulher estava envolvida nos fatos; que foi esclarecido a ele pelo Promotor das complicações que viriam; que a primeira denúncia não estava assinada e não tinha identificação; que até Gilcelly disse para que ele deixasse isso para lá; que, se quiser, esclarece o motivo de ter entregado a denúncia assinada; que conhece o Deputado Tomba desde solteiro; que Tomba tem as virtudes dele, como o depoente tem e todos vocês têm, todo mundo tem; que, em 2000, Tomba foi candidato a primeira vez e não votou nele porque tinha um compromisso, era presidente de um partido; que, em 2004, ele foi candidato à reeleição; que o depoente ajudou a ajear o partido; que se juntaram a esse partido; que fizemos história, que o depoente apoiou ele; que Tomba passou por um momento muito difícil, em 2004, porque ele perdeu a eleição na Câmara; que tem um dos réu aqui, Tarcísio, que é réu na ação, que era um candidato dele; que ele fez naquela época, salvo engano, 8 vereadores de 09, mas ele queria impor um candidato e os caras derrotaram ele; que o cara que o depoente ajudou a eleger ficou apoiando Tomba; que se passou 2004 e, em 2008, ele votou Péricles; que o depoente não votou em Péricles; que Tomba rompeu com Péricles; que Péricles chamou o depoente para ficar do lado dele com Gilcelly; que o Depoente ficou do lado de Tomba; que Dra. Fernanda se elegeu; que votou nele; que colocou uma estrutura de três carros de som pago com seu dinheiro; que quando queria acompanhava Tomba e quando não queria não acompanhava; que agora na eleição, Ivanildo, que é uma pessoa com quem tem amizade desde solteiro, pediu na convenção que essa eleição não fosse uma eleição de guerra, mas uma eleição de propostas; que não queria que Gilcelly fosse candidata; que ela quis; que o depoente falou com ela para fazerem uma campanha limpa; que foram eles quem começaram a fazer denúncias; que quando Gilcelly recebeu a primeira denúncia, o depoente fez várias denúncias; que eram denúncias de besteiras, de carro de som; que o que o levou a fazer denúncia foi o fato de Tomba ir para os cantos e meter o pau no depoente; que botou apelido no depoente, dizendo que ele não aparecia, "mosca branca", por exemplo; que Tomba ia para o palanque fazer pouco, pegar pesado; que pensou que não era para Tomba fazer isso, porque eles tinham uma história; que político é hoje e não é amanhã; que aí no dia que Tomba foi para a porta da casa do depoente e fez um comício quase na porta da sua casa; que na porta da sua casa jogaram objeto, encheram a frente de moto; que sua filha ia chegando da faculdade e foi vaiada; que tem uma criança de sete anos; que foi para Natal e quando chegou de noite e soube foi o pior momento da sua vida depois da morte de sua mãe; que disse a sua esposa que tinha entregado a denúncia sem seu nome, mas agora iria à Promotoria e iria colocar o seu nome; que naquele dia sua família correu perigo; que no dia seguinte foi na Promotoria, voluntariamente, sem o promotor exigir nada e contou a verdade; que não é inimigo; que se encontrar com Tomba e ele falar com o depoente, o depoente fala com ele; que a raiva do depoente foi Tomba querer atingir a família do depoente; que houve uma reunião; que chamaram os vereadores para Natal e o depoente acompanhou sua esposa para Natal; que lá nessa conversa Tomba falou aos vereadores e disse que tinha conversado com Fernanda e tava tudo certo que os vereadores teriam uma cota de R\$ 900 na farmácia e R\$ 600 no Posto; que, se não se engana, essa conversa foi em setembro de 2013; que Tomba disse que era a Farmácia de Marcos e o Posto de Zequinha; que o depoente chegou a usufruir desse benefício; que o depoente até brigou com Gilcelly porque tinha meses que ela ultrapassava a cota para dar remédio ao povo; que lembra que uma vez Zequinha chamou Gilcelly e o depoente disse a ela que era por isso

que o dinheiro não estava dando, porque ela estava usando na caminhonete; que Zequinha chamou Gilcelly porque ela tinha ultrapassado a cota, mas disse que iria liberar; que no Posto o depoente usou a cota, mas na Farmácia não; que quando ultrapassava a cota, eles brecavam; que só não era o depoente quem pagava; que quem pagava era a Prefeitura; que desde o acerto de 2013 se utilizava a cota e o dinheiro nunca foi cobrado do depoente e de sua esposa; que não lembra, acha que durou até fevereiro de 2016 para sua esposa; que o depoente teve uma discussão forte com seu sogro porque descobriu que Gilcelly falou que iria lá em Marcos assinar uma promissória; que Marcos falou que a Prefeitura não estava pagando; que o depoente disse a Gilcelly se ela estava louca e que ela fosse buscar a promissória; que conversou com Giba, pai de Gilcelly, que foi assassinado; que o depoente botou quente nela; que Giba também deu brabo; que passaram três meses; que Fernanda, que nisso ela é organizada, disse a Gilcelly que atraso todo mundo atrasa, mas está havendo um equívoco; que o depoente disse a Gilcelly que iria aguardar Fernanda conversar com Marcos e depois de trinta dias o depoente iria lá buscar a promissória; que o depoente ficou no pé de Marcos; que a conversa que se tem é que ele fazia isso com todo mundo, mesmo com os vereadores que tinham cota; que Gilcelly disse ao depoente que ele fez isso com outros vereadores também; que não pegava remédios; que quem pegava era Gilcelly ou um dos meninos; que o depoente particularmente nunca foi; que todos os remédios que Gilcelly e os meninos iriam pegar eram na cota da Prefeitura; que era anotado na cota da Prefeitura; que Gilcelly nunca pagou nada disso aí; que quando ela ultrapassava, ela dava dinheiro direto ao eleitor, isso fora da eleição; que lembra que Gilcelly contou que Marcos ligou para ela dizendo que Nogueira ligou para ele dizendo que a mando de Tomba a cota estava cortada; que ainda não tinha havido o rompimento, mas estava um clima muito ruim; que foi em 2016; que o depoente disse a ela "Taí, se você tivesse deixada a promissória lá, tava era ferrada agora"; que Gilcelly não foi mais atrás do Posto não; que Gilcelly passou a ter um equilíbrio nesse negócio do Posto; que com aquela conversa com Zequinha o depoente tirou o seu carro e deixou de abastecer no Posto, por conta da cota de Gilcelly que tinha o transporte dela, e o depoente viajava todo dia para Carnaúbas e começou a abastecer num posto de José Adriano, tio de Gilcelly; que todos os vereadores têm essa cota; que todos os vereadores da situação; que a princípio era Gilcelly, Aninha, Tarcísio e Raimundo; que depois Monik veio para o lado da gente e depois entrou Júnior; que não sabe se depois mudou o valor da cota, mas menor não era não; que em campanha política ninguém consegue agradar todo mundo; que o eleitor chegava e pedia a Gilcelly remédio e ela dizia que não tinha mais cota; que o eleitor falava que fulano de tal estava dando; que na primeira campanha de Gilcelly ela tinha cota para dar remédio ao povo; que todos tinham a cota para fins eleitorais na primeira eleição de Fernanda; que, claro, o candidato a Prefeita ou Prefeito tem os seus prediletos; que suspeitava do esquema; que a estrutura usada foi enorme; que eles usaram a estrutura como nunca; que teve duas vezes ou mais e o depoente foi com sua esposa, dirigindo o carro, para ela pegar um remédio para uma pessoa com câncer; que reconhece as notas apresentadas; que ela assinava a nota e dava a pessoa; que quando a cota ultrapassava ela tinha que ir lá falar com Zequinha; que qualquer funcionário abastecia; que antes de Gilcelly ser vereadora o depoente já abastecia no Posto de Zequinha às vezes; que depois que ele deixou de aceitar cartão ficou abastecendo em Zeca Adriano; que quando ultrapassava a cota ficava para o mês seguinte; que Gilcelly uma vez ultrapassou a cota e ficou dois meses sem receber; que o depoente não era aliado não, era aliadíssimo; que Tomba mandou o depoente ir falar com Samuel para ele assumir uma função no SENAI, mas Samuel não deu nem cabimento; que quando eles assumiram a Câmara começou um embate ferrenho lá na Câmara, de 5 a 4; que o depoente era alinhadíssimo, mas não é cabresto de ninguém e aí sentou com Samuel para trazê-lo para o sistema; que quando foi um dia, lá em Currais Novos, Samuel disse: 'Arlison não vou botar você para andar mais não, eu não quero nada com esse sistema não, esse sistema está ultrapassado'; que não sabe dizer o nome de nenhum eleitor que foi beneficiado com medicamento ou combustível no período eleitoral; que o depoente, como presidente do partido, e Nogueira, presidente do PR, fizeram um pedido de prestação de contas à Câmara; que passaram a ter uma afinidade política; que se encontrou com Josemar e Samuel e eles falaram que estavam indo na Promotoria para cobrar da prestação de contas; que o depoente resolveu ir junto; que perguntaram se o depoente poderia escutar e o depoente disse que eles quem sabiam; que então o depoente fez a denúncia e não pediu para que eles saíssem; que esse pedido de prestação de contas foi antes da eleição; que não lembra exatamente o que perguntou ao Promotor; que perguntou a ele se era correto uma Prefeitura dar cota a vereador e a lideranças de combustível e medicamentos e ele respondeu não, isso é crime; que não disse nada na frente de Josemar e Samuel; que nesse momento não fez nenhuma denúncia; que não lembra quando fez a primeira denúncia feita sobre esse caso; que a primeira denúncia foi por escrito, mas anônima, sem assinatura; que foi o depoente quem entregou a denúncia ao Promotor pessoalmente, mas sem conter a assinatura; que não conversou nada com o Promotor; que colocou o papel sem assinatura num envelope branco e entregou ao Promotor sem falar nada; que o Promotor também não perguntou nada; que não tem conhecimento de que nenhuma outra pessoa tenha feito esse tipo de denúncia; que há comentários de que outras pessoas falavam sobre esse esquema; que o Promotor nunca sentou com o depoente para detalhar este assunto; que não voltou para saber se tinha havido alguma outra providência; que, no dia que entregou o documento por escrito e assinado, foi que houve o detalhamento; que quando foi fazer uma denúncia sobre propaganda foi que levou a denúncia por escrito e identificada; que nem colocou no envelope; que o Promotor disse que era muito grave; que não lembra se o seu depoimento na Promotoria foi antes ou depois da eleição; que não lembra quantas vezes foi depor na Promotoria; que foi uma ou duas, mas não lembra; que não fez nenhuma espécie de acordo, de delação premiada; que até o momento não lhe foi oferecida nenhuma proposta; que se foi oferecida foi a Fernanda porque é ela quem está bancando esse dismantelo aí; que entregou o documento e não pediu nenhum sigilo; que não entrou em detalhes; que disse ao doutor que só temia por sua família; que lembra que depois da eleição foi ouvido; que só resolveu fazer a denúncia depois do que aconteceu na sua casa, mas não foi por vingança e sim por respeito a sua família; que é um homem de bem; que denunciou porque queria mostrar que não era aquilo que ele dizia que era; que queria dizer que ele e a turma dele é que é; que Tomba mora no seu coração; que não tem rancor; que mesmo que não acontecesse o fato na sua casa teria

feito a denúncia porque estão querendo passar o País a limpo, fazendo denúncias; que é sua visão como cidadão de bem, de banir essas pessoas da política; que tem vergonha de ter abastecido seu carro com o dinheiro da Prefeitura, porque não precisava; que toda eleição sempre existiu os candidatos da eleição receber cotas; que na primeira eleição as cotas foram do dinheiro de Fernanda, mas essas cotas agora são com dinheiro da Prefeitura; que não desempenhava nenhuma função na época que sua esposa era do outro grupo político; que era propina mesmo, os medicamentos e no posto; que conhece os autos; que entra no TRE e vê tudo; que não vê os documentos; que, no dia que foi ouvido, o Promotor lhe mostrou os cadernos; que pelo depoente não que ter nenhum tipo de problema com Tomba e com Fernanda; que por incrível que pareça depois dos fatos não encontrou mais com esse homem; que o depoente trabalha com eletrodomésticos; que no seu comércio adotavam um sistema informatizado; que é costume usar o sistema de fichas no comércio de Santa Cruz; que não sabe como Zeca do Posto trabalha, mas ele também usava o mesmo sistema de fichas com outras pessoas; que o depoente não tem nenhum crédito no comércio; que comprava com cartão; que não usa essa modalidade de ficha para fazer suas compras; que quem fazia as compras na Farmácia sempre era Gilcelly; que na época que Gilcelly usava essa cota não teve eleição; que Gilcelly tinha uma cota para ela gastar com o que ela quisesse; que nessa do Conjunto Cônego Monte, Gilcelly apenas pediu para Arilson passar lá para ela fazer uma entrega; que sua esposa utilizava sua cota também para os seus eleitores e para ela pessoalmente; que pela experiência já sabe que no período eleitoral se aumenta o gasto com cotas, principalmente na Prefeitura; que na reeleição de Tomba trabalhou na coordenação da campanha de Tomba e ele já tralhava no sistema de cotas e no período eleitoral é que aumentava; que acredita que se olhar a despesa da Prefeitura com medicamentos no período eleitoral se verá que houve um aumento grande e era para pagar as cotas; que na campanha da sua esposa adotou o mesmo sistema que os vereadores da oposição usavam; que quando as pessoas reclamavam, como por exemplo hoje uma senhora estava reclamando que não tinha remédio, e mandou procurar a Promotoria, que mandavam procurar os órgãos competentes; que tanto o pagamento das cotas das Farmácia como do Posto eram pagos pela Prefeitura; que não sabe como eles faziam o repasse do pagamento das cotas, apenas que teve a reunião e Tomba avisou a Gilcelly e os demais que eles tinham cota no Posto de Zequinha e na Farmácia de Seu Marcos; que até já tinha falado com Fernandinha; que foi em outra reunião que o depoente foi agraciado com um cargo fantasma na Prefeitura; que não era fantasma; que não fez nenhum acordo de delação premiada, não assinou nada com o Ministério Público; que o depoente não tem pretensão política nesta cidade; que sobre sua esposa tem que perguntar a ela; que, por ele, ela não teria sido candidata; que não lembra o dia que fez a denúncia no Ministério Público; que não recorda se foi no outro dia seguinte ao Comício perto da sua casa; que acredita que ele fez um comício num dia e acordou mal humorado e disse a Gilcelly que iria fazer a denúncia; que não recorda, mas nos autos tem a data; que não se consultou com o promotor; que perguntou se era crime e tal; que não cobrou do Ministério Público; que apenas entrava no TRE pelo seu celular; que Josemar é quem diz que tem novidade no processo; que acompanha o andamento do processo; que ficou sabendo da busca e apreensão, o que foi uma surpresa muito grande, porque veio pegar um material de umas chapinhas que a coligação denunciou que estava com um CNPJ errado, a quantidade, o número da coligação; que veio deixar aqui e Pedro Deto mandou uma foto dizendo que a Polícia Federal tinha entrado lá em Marcos; que foi uma coincidência grande; que no dia da busca estava dentro do Fórum para entregar a documentação porque tinha prazo; que quando saiu daqui foi para a casa do seu sogro para almoçar; que não passou na farmácia; que quando soube da denúncia foi logo embora; que não sabe se a sua esposa pagou alguma coisa na Farmácia; que lembra que Marcos mandou ela assinar a promissória; que Gilcelly ficou sem comprar e juntou para poder receber a promissória; que quem pagava era a Prefeitura; que no dia que foi ouvido um menino lá de Péricles, no dia que foi ouvido na Promotoria, se não se engana depois da eleição, disse ao Promotor que tinha recebido essa ameaça; que não sabe se foi apurado este fato; que falou ao Promotor que não queria que colocasse esse negócio de Bulhões para frente; que Bulhões é um homem de bem; que Bulhões disse ao irmão de Péricles que o depoente merecia um tiro na cabeça; que Péricles foi ouvido, Rocha foi ouvido e Bulhões; que foi no Ministério Público e disse que queria que o processo de Bulhões morresse porque não é uma pessoa de confusão; que sua esposa foi vereadora por 4 anos; que ela passou 3 anos e alguma coisa na situação; que durante todo este período ela foi beneficiada com o esquema; que até então, esses momentos todos, esses escândalos, que o pior momento é agora; que no momento que Tomba ofereceu as cotas para o depoente era tudo normal; que Gilcelly, Raimundo no primeiro mandato, Aninha de Cleide no primeiro mandato, tem certeza que eles não sabiam que isso era errado; que por isso perguntou ao Promotor se era errado; que se tiverem que devolver é para devolver mesmo; que todos devem devolver; que se o depoente, através de sua esposa recebendo este benefício, estivessem do lado da situação, o contexto era outro; que quando você só faz o bem, o bem, o bem, e é tachado por ruim, a ficha cai; que verificou que estava tudo errado; que não via a ordem de pagamento, que não sabe como era feito; que o pagamento era feito pela Prefeitura; que isso foi dito na reunião; que sabia pela convivência, pelos acordos políticos; que não teve mais nenhuma outra conversa ou documento nesse sentido; que sua esposa ia buscar os talões porque Zequinha dizia que Tomba falava que não era bom ficar lá não; que Zequinha não podia rasgar porque tinha que prestar contas; que Zequinha chamava Gilcelly para prestar contas; que a partir daí percebeu que aquilo que estavam fazendo era errado; que, quando a cota ultrapassava, Zequinha chamava Gilcelly para prestar contas e avisava que ela tinha passado da cota; que no Posto só era chamada quando ultrapassava muito o valor da cota; que ele juntava para levar para a Prefeitura e quando ultrapassava ficava no outro mês; que não sabe se sua esposa ia mensalmente pegar os talonários; que não lembra; que tem que perguntar a ela; que Zequinha fazia conferência mensalmente dos talonários; que Gilcelly tem uma ligação de amizade muito grande com Frassinete, que sempre se deram bem; que o estresse do depoente foi com relação a Seu Marcos, a questão da promissória; que esse detalhe de se havia conferência mensal tem que ser com Gilcelly; que é costume de Seu Marcos da Farmácia vender fiado; que, no dia que foram para Natal, eles também foram; que foi feito um acordo político para os vereadores da situação receberem cotas”.

Depoimento prestado pelo declarante Samuel Palhares de Lima: “que é comerciante na cidade, foi vereador; que era da oposição desde o início; que já se elegeu nesta condição; que já ouviu falar e de ouvir dizer que tinha esse esquema de cotas de medicamentos e combustível; que teve uma intimidade com Gilcelly, de conviver com Gilcelly e Arilson; que Arilson lhe informou que havia essa cota; que ele até chegou a dizer de valores; que com essa aproximação Arilson contou isso e outras coisas; que até tinham amizade antes, mas depois foi que houve essa aproximação; que foi processado por improbidade administrativa pelo Promotor, mas não se sente seu inimigo por conta disso; que o depoente tem que se defender e o Promotor faz o seu papel; que pelas informações de Arilson essas cotas se iniciaram no começo do mandato; que os vereadores da situação tinham cota de 600 no Posto e 900 na farmácia; que foi justamente agora na campanha eleitoral que Arilson contou esse fato; que soube de ouvir dizer que havia outros vereadores; que nunca tinha visto os cadernos; que Arilson falou que todos os vereadores da situação recebiam, como Tarcísio, Raimundo Fernandes, Júnior dos Bodes, Aninha de Cleide, Gilcelly e vereador Monik; que, no início, Monique fez parte da oposição e depois foi para situação; que tanto ele como outros vereadores foram assediados; que nessa aproximação que teve com Arilson, quando o depoente era presidente da Câmara, foi lá lhe assediar e disse que era a mando de alguém, mas não disse quem; que o depoente disse que tinha compromisso com os seus colegas da oposição; que depois ele foi novamente com a mesma proposta, que tinha umas benesses, talvez até essa coisa das cotas; que nessa hora o depoente foi mais duro com ele e mandou dizer a quem o mandou que ele tinha compromisso com seus colegas com quem foi eleito; que depois, agora nessa afinidade, Arilson disse que foi a mando de Tomba que foi lá; que o combustível era retirado no posto de Zequinha, Apolo 11, e os remédios na farmácia de Marcos; que chegou a ver pessoas que estão aí lá, Ravena; que percebia que tinha alguma coisa; que nunca viu ninguém anotando; que já viu Tarcísio, Raimundo, mas não viu o detalhamento; que acha que a liberação dos medicamentos era para qualquer pessoa; que todo vereador tem uma demanda muito grande; que eram sempre os vereadores da situação que recebiam; que não sabe dizer se tinha algum outro vereador que tenha gozado da simpatia do grupo a receber o benefício; que sabia que era pago pela Prefeitura, pelo Executivo; que não sabe se houve um incremento ou aumento de cotas no período eleitoral; que com certeza no período eleitoral tem uma demanda maior; que acontecia de algum eleitor dizer que tal vereador dava medicamento e outro não; que Arilson sempre foi aliado do grupo e veio romper exatamente nesse período agora das eleições; que sempre foi do outro lado; que Gilcelly era líder da Prefeitura na Câmara; que ela foi líder por dois anos; que, sem comunicar nem nada, Gilcelly foi retirada da liderança e parece que foi colocado Tarcísio; que ela defendia ferrenhamente; que quando ela foi substituída ela diminuiu a sua contundência; que o primeiro a passar para a situação foi Monik e depois Júnior dos Bodes; que Gilcelly fez o caminho inverso; que não pode afirmar, mas com certeza receberam algum benefício para mudar de lado, mas não sabe qual; que antes da conversa com Arilson não sabia das cotas; que sabe que tem uma demanda maior no período eleitoral porque o depoente já foi candidato a vereador; que todos os vereadores têm; que o depoente, enquanto vereador, tinha uma demanda maior; que tem uma demanda maior de medicamentos; que todos sabem que isso é comum; que acabam caindo numa ilegalidade; que por isso é que está deixando essa vida; que não fez nenhum acordo com o Ministério Público; que Arilson não comentou ter feito nenhum tipo de acordo com o Ministério Público; que sabe que os vereadores que saíram da oposição e foram para a situação com certeza receberam algo porque o depoente foi assediado; que Odete, uma pessoa ligada ao governo, foi à sua casa e ofereceu algumas coisas ao depoente, como as despesas da sua campanha, um cargo para sua esposa de 5 mil reais lá no Senai; que ela não disse a mando de quem; que o grupo do depoente pleiteava cargos no Governo do Estado, já que apoiaram o Governador Robson aqui em Santa Cruz; que isso não quer dizer que vai conseguir os cargos; que é uma prática corriqueira no País e não só aqui no Rio Grande do Norte; que o grupo do depoente não teve nenhuma desavença com Monik; que depois que ele rompeu foi que começaram as desavenças; que ele veio dizer que iria deixar o grupo sem ter havido qualquer coisa contundente deles contra Monik; que há uma prática na cidade de se vender com fichinhas, notas promissórias, cartão de crédito; que sua esposa compra na farmácia de Marcos e eles compram no seu comércio; que fazem encontro de contas; que sua esposa faz o encontro de contas com Frassinete; que Frassinete compra roupas para a menina dela; que quem tiver devendo a outra paga; que geralmente Frassinete é quem paga porque a demanda de roupa é maior; que Arilson sempre foi aliado do grupo que Tomba é líder; que nasceu aqui e está com 48 anos de idade; que não sabe dizer se houve algum embate de Arilson com Tomba sobre a construção da imagem da Santa em Santa Cruz; que não sabe nem de ouvir dizer; que só sabe que Tomba é católico e Arilson é crente; que perceberam que Gilcelly estava defendendo menos a situação; que nas eleições sentaram para fechar a chapa mais ou menos no início do ano; que o depoente tem uma loja infanto-juvenil e tem um motel; que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo e dizer que deu medicamentos a eleitores durante a campanha; que sempre separou a sua atividade comercial com a campanha; que não oferecia benesses a eleitores em sua campanha; que mesmo antes de ser político o depoente ajudava as pessoas; que no interior todo mundo se conhece; que não gosta de comprar fiado; que acredita que as pessoas compram fiado em Santa Cruz; que já viu vereadores entrando na farmácia; que foi ocasional; que algumas vezes foi lá e viu; que diante do que tem ouvido acabou ligando uma coisa a outra; que nunca viu nenhum vereador dizendo que colocasse na conta da Prefeitura; que no acerto de contas com a farmácia e sua esposa não sabe se havia um caderno ou uma nota promissória”.

Depoimento prestado pela declarante Gilcelly Adriano Medeiros de Araújo: “que é contadora, assistente social e comerciante; que era candidata da oposição ao cargo de Prefeito; que foi líder do governo na Câmara; que faltando um ano para o mandato a depoente foi retirada de líder e colocado Tarcísio; que rompeu em 10 de maio; que no finalzinho de abril para maio teve a nomeação do novo líder Tarcísio; que, desde que Fernanda não era nem candidata, foram os que vieram para apoiar o nome dela como candidata; que o seu esposo era presidente do PR e, desde o começo, queria que Fernanda fosse candidata; que no momento nem pensava em ser candidata à vereadora; que isso foi bem antes; que a depoente ainda não era candidata; que não tinha ligação

com Fernanda nessa época; que apenas a conhecia; que a ligação maior era com Tomba; que a família da depoente era ligada com Tomba; que Tomba sempre ia almoçar na casa de sua avó; que era bem recebido na casa de seu pai; que não era uma ligação íntima, mas tinham amizade; que foi à fazenda de Tomba quando já era vereadora; que nunca foi à casa dele em Natal; que tiveram um convite de Tomba de todos os vereadores ir a Natal, que todos os vereadores receberam o convite; que foram a um almoço no Camarões; que depois do almoço Tomba comunicou que teriam essa cota; que primeiro se reuniram no gabinete do Deputado para participar de um evento; que depois do almoço ele fez o comunicado; no almoço estavam o deputado, a depoente, Raimundo, Aninha de Cleide e Tarcísio; que no posto a cota era de 600 reais e na farmácia de 900 reais; que era só procurar o dono do Posto e da Farmácia que eles já estavam sabendo; que não recorda precisamente a data, mas acha que foi em setembro de 2013; que a depoente e os vereadores começaram nesse período; que eram o Posto Apolo 11 e a Farmácia Drogacenter; que a cota era livre dentro dos 900, não tinha restrição de ser remédio ou qualquer coisa que pegasse lá; que não fazia nenhum pagamento; que, na farmácia, quando ultrapasse o valor por mês, o restante do dinheiro era lançado no mês seguinte; que nunca chegou a pagar por essa diferença; que não havia corte no fornecimento desse valor; que às vezes quando ultrapassava muito e a Prefeitura passava dois ou mais meses sem receber queriam cortar essa cota e que soube porque foi Seu Marcos quem lhe disse isso pessoalmente; que usufruiu desse esquema até mais ou menos abril do ano passado; que os funcionários da farmácia sabiam da existência desses cadernos; que qualquer funcionário poderia atender; que só teve dificuldade de retirar medicamento quando estivesse atrasado; que não foi chamada para assinar promissória porque não tinha uma conta pessoal sua, mas uma cota; que a depoente não é muito de usar remédio; que suas compras pessoais também eram compradas na cota; que teve um dia que estava atrasado o pagamento da Prefeitura e aí Marcos pediu para que a depoente assinasse uma cota, porque só despachava o remédio se ela se responsabilizasse; que aí assinou nesse dia porque se não assinasse não receberia o medicamento; que não ficou com cópia; que ficou lá; que até falou a Prefeita, no gabinete dela, que achou estranho que Marcos tinha pedido para ela assinar a promissória e ela não gostou disso; que até Monik, depois que passou para a situação, conversando com a depoente, ele contou que também com ele Marcos foi exigida uma nota promissória; que também comentou o fato a Fernanda e ela não gostou; que depois a depoente pegou a promissória e a esposa da Marcos rasgou na frente da depoente; que só assinou nesse episódio quando Marcos disse que a Prefeitura estava atrasada; que não era só com Marcos e Frassinete que pegava medicamentos; que era com qualquer um; que já chegou a pegar medicamentos com os donos; que um dia em abril, pela manhã, recebeu um telefonema de Marcos, dizendo que tinha que cortar a sua cota da depoente na farmácia porque tinha conversado com Tomba e com Nogueira e eles tinham comunicado que tinha que cortar sua cota; que Marcos até informou que tinha um crédito, mas a depoente não foi atrás disso; que eram beneficiados com a cota a depoente, Raimundo, Tarcísio e Aninha de Cleide; que depois veio Monik e bem depois, mais ou menos em 2015, veio Júnior dos Bodés; que acredita que os valores das cotas dos vereadores era igual; que não sabia que Genaro e Mário, que ainda não eram vereadores, estavam recebendo cotas; que não sabia disso; que eles foram candidatos agora; que sabe dos vereadores que recebiam junto com a depoente; que com certeza deve aumentar o gasto com liberação de medicamentos e combustível no período eleitoral, mas a depoente não estava mais lá no governo para saber; que apenas as pessoas comentam que sim; que no Posto não era muito diferente; que na farmácia tinham um caderno e no Posto um talão; que eram esses talões; que tem esses talões em casa; que no Posto não comprava em conta da depoente e em conta de ninguém; que a depoente entrega a primeira via e fica com a segunda via para depois prestar as contas; que todos os funcionários sabiam; que usufruía da cota; que nunca efetuou nenhum pagamento no Posto; que sempre que estava em Santa Cruz abastecia no Posto; que era do conhecimento de Zequinha; que ele ligava para a depoente ir pegar as notas para não ficar no Posto; que ele dizia que não era para ficar lá; que não sabe porque; que levava para casa e algumas rasgava e outras guardava; que crer que quem pagava era a Prefeitura; que foi a prefeita quem liberou as cotas; que no posto também começou da mesma forma e com os mesmos vereadores; que nunca recebeu cobrança do posto para efetuar algum pagamento; que o que recebia era ligação para ir buscar as notas e prestar contas quando tinha excedido em determinado mês; que o que passava num mês da cota ficava para o outro; que reconhece o caderno mostrado como sendo o seu; que no começo eram umas folhinhas e depois ela passou a usar os cadernos; que nunca passou nenhum centavo de seu bolso; que de jeito nenhum os demais vereadores pagaram também; que não tem conhecimento se houve algum aumento no período eleitoral e também não tem conhecimento de nenhum eleitor que tenha recebido benefícios através das cotas no período eleitoral; que entraram na campanha e uma das coisas que queriam fazer, quando o vice de Fernanda, Ivanildo, porque a política tem dessas coisas, afasta e aproxima, na convenção disse que queria manter uma campanha limpa; que seu esposo falou com a depoente para seguirem o caminho que Ivanildo falou; que o Deputado Tomba começou a confundir as coisas; que passou a subir o palanque para denegrir o seu esposo e a colocar apelidos nele; que incentivava os seus aliados a seguir esse caminho; que a coisa foi ganhando volume; que chega a hora que você cansa; que até que chegou o dia de ter um comício lá na sua rua; que nunca tinha acontecido de se fazer um comício lá na sua rua; que mesmo quando era aliada e subia o palanque dele não se fez comício naquela rua; que a depoente não estava em casa; que ele fez um comício na sua porta, denegriu a sua imagem, escolhambou o seu esposo; que tem três filhos, dois adolescentes e uma criança de 08 anos; que sua filha ficou nervosa dizendo que tia Fernanda tinha dito umas coisas feias com a depoente; que jogaram objeto na sua casa; que bateram no seu portão com chutes ou murro; que encheram a porta da sua casa com motos que se tivessem chegado não daria para entrar; que sua filha quando chegou da faculdade foi vaiada; que quando seu esposo chegou em casa e soube do antecedido tomou a decisão; que ele disse que já bastava e iria tomar as providências porque topou; que iriam tirar a campanha todinha em paz, mas depois disso foi que seu esposo disse que iria tomar uma posição e fazer uma denúncia; que ele chamou a depoente e ela disse que o que ele fizesse apoiaria sua decisão; que não precisava de nada disso; que não foi por vingança; que foi porque fizeram o comício na porta da sua casa; que a depoente tem família também; que

fez a denúncia porque Tomba sempre se pintou de bom e a depoente sabia dessas cotas; que foi vereadora de primeiro mandato e não sabia que aquilo era errado; que depois soube que era errado; que como é que a pessoa vai para sua porta denegrir a sua imagem; que foi ao Ministério Público denunciar o ilícito porque se sentiu ofendida e não se arrepende de ter feito essa denúncia; que mesmo depois deixou muito claro que sua preocupação era com sua família, com seus filhos, porque sabe que são pessoas poderosas; que o seu marido foi à Promotoria, mas a depoente não estava com ele; que o esposo da depoente disse que tinha feito uma denuncia por escrito e tinha assinado; que não lembra quando foi que ele fez isso; que não sabe quanto tempo que faltava para eleição; que o Promotor escutou a depoente; que foi à Promotoria uma ou duas vezes no máximo, mas não tem certeza, para falar sobre esse assunto; que acha que seu esposo também foi mais ou menos duas ou três vezes para tratar desse assunto; que não fez nenhum tipo de acordo com o Ministério Público; que isso não lhe foi oferecido; que está confirmando que participou de uma ilegalidade; que foi depor no Ministério Público depois da eleição; que é reservada, não saiu comentando sobre a denúncia; que não fez nenhum pedido de sigilo ao Promotor sobre a denúncia; que o seu esposo foi antes da eleição fazer a denúncia e depois da eleição também foram chamados; que não fez campanha no primeiro momento que o partido indicava Fernanda como candidata; que fez campanha quando a depoente foi candidata; que fez campanha com força; que foi líder do governo; que sabe, com muita precisão, que os vereadores não pagavam suas contas; que sabia porque como vereadores eles conversavam; que no período eleitoral não pode responder; que antes nenhum deles não pagavam; que no período eleitoral não estava do outro lado para saber; que se eles não pagavam antes que dirá no período eleitoral; que ouviu de pessoas que no período eleitoral houve um aumento dessa cota; que não sabe declinar o nome de ninguém; que ouviu em conversas; que nunca pagou nada no posto de gasolina; que abastecia no Posto Apolo 11; que eram 3 automóveis na sua casa; que hoje são 4; que a cota não dava nem para o começo; que quando ultrapassava lançava no mês seguinte; que também doava parte da cota; que tinha pessoas que faziam tratamento de câncer e tinham que sair de 4 horas da manhã para ir para Natal; que procuravam a depoente e ela autorizava que a pessoa abastecesse na sua cota; que também abastecia no Posto do seu tio, mas no Posto de Zequinha só abastecia dentro da cota; que qualquer pessoa poderia abastecer na sua cota se a depoente assinasse, autorizasse; que mesmo que a depoente ficasse com o talonário ela vinha no Posto para fazer a prestação de contas; que era para saber se ela tinha excedido ou não; que ela geralmente excedia; que ele fazia isso não só com a depoente, mas com os demais também; que quando chegava lá estavam as notas dos demais vereadores, tudo somadozinho; que não sabe como o dono do posto recebia o dinheiro da Prefeitura; que não sabe se era emitido nota fiscal quando a depoente abastecia; que nunca via esse cupom; que depois que acabou a cota, ficou abastecendo noutro Posto e não mais lá; que antes de ser vereadora já era cliente da farmácia; que pagava mais no cartão, que era difícil pagar mensal; que acredita que a farmácia vende fiado para outros; que conhece a dona da farmácia porque são da mesma igreja; que tem fiado lá; que não tinha conta na farmácia porque pagava no cartão de crédito; que o que tinha na farmácia era cota; que conta você faz para pagar; que cota foi um crédito que lhe deram; que fiz uma conta lá no seu cartão, que não foi na cota, porque já tinha rompido com o governo; que não lembra quando fez essa conta; que foi só uma conta; que a nota promissória foi rasgada; que teve que assinar a nota porque precisava do medicamento; que não se recorda de ter negado no Ministério Público, dito que nunca assinou nota promissória; que a nota promissória que nunca assinou foi da sua conta, para a depoente pagar; que a nota promissória que assinou foi da cota; que a fatura na relação com o governo começou na campanha para deputado federal, que Tomba era candidato a deputado estadual, quando a depoente não apoiou o candidato dele que era Rafael Mota; que apoiou a candidata do seu partido Zenaide Maia, e fez campanha para ela e para Tomba; que não votou contra os interesses do governo em janeiro de 2014; que era líder do governo; que é formada em assistência social; que ser formada em assistente social é uma coisa e entender os bastidores da política é outra coisa; que no começo não sabia e depois veio a entender que era errado isso, mas continuou recebendo; que está aqui para colaborar com a Justiça; que reside em Santa Cruz desde que nasceu; que todo mundo conhece todo mundo; que é hábito as pessoas comprarem fiado; que compra muito no cartão; que na padaria compra a dinheiro; que já foi até junto com vereadores comprar medicamentos na cota”.

Depoimento prestado pelo declarante Josemar Ferreira Bezerra: “que é autônomo; que era candidato a vice-Prefeito; que era político na cidade; que era vereador; que foi presidente da Câmara; que era oposição; que os vereadores da situação eram Tarcísio Reinaldo, Raimundo Fernandes, Ana Fabrícia e Gilcelly Adriano; que vereador Acrísio era da oposição no início da gestão; que eram 5 vereadores da oposição; que houve várias tratativas de cooptar os vereadores da oposição por parte da Prefeita Fernanda e o Deputado Tomba; que aconteceu com os vereadores Samuel, Júnior e Cleiton; que eram várias pessoas aliadas da gestão que procuravam os vereadores, oferecendo cargos, benesses; que acredita que, inicialmente, não foram oferecidas cotas; que praticamente toda cidade sabe desse esquema de cotas; que como vereador todos os dias são procurados pela população; que procuravam em casa e na Câmara; que as pessoas diziam que outros vereadores tinham verbas e eles não; que não contavam com estes recursos; que as pessoas inclusive assinavam declarações para legalizar o fato; que isso já vem de muito tempo; que o depoente já foi vereador da situação quando Tomba era Prefeito; que em 2004 foi eleito vereador e em 2005, uns quatro meses depois, o Deputado Tomba, lá na fazenda dele em Tangará, ofereceu as cotas aos vereadores; que o depoente participou da reunião e recebia as cotas; que eram cotas para manter a base, ajudar os vereadores; que já tinham experiência de como aconteciam as coisas; que no seu mandato visitaram todas as unidades de saúde e constataram que faltava medicação; que essa medicação era distribuída pelos vereadores; que as prefeituras não abasteciam as farmácias; que não sabe se o objetivo era direcionar as pessoas para os vereadores; que as pessoas procuravam a Câmara achando que eles tinham a mesma condição; que ele ia com os vereadores da oposição; que o depoente optou por receber medicamentos na farmácia de Seu Marcos e que lhe foi exigido até assinar uma promissória em branco; que eles começaram com 4 vereadores, Tarcísio, Raimundo, Fabrícia e

Gilcelly Adriano; que Gilcelly era base de apoio da atual gestão; que Júnior dos Bodes rompeu com a oposição; que tinham um grupo de 05 vereadores; que tinham projeto forte em prol da comunidade; que com a ida de Monik para dar apoio a situação eles continuaram com o trabalho; que sabiam que Monik tinha ido em virtude dessa benesse; que perderam Monik, mas o vereador Júnior continuava com eles; que Monik disse que mudou de lado porque lá teria mais condições de ajudar seu eleitor; que em maio o vereador Júnior iniciou uma conversa com o Deputado Tomba; que deram apoio ao Governador Robson e até havia a possibilidade de se conseguir um cargo de gerente da central do cidadão para a esposa do vereador Júnior, mas o vereador Júnior foi cooptado pelo Deputado Tomba com mais benesses e cargos; que inicialmente não tinha conhecimento dos valores, somente que sabia desse esquema porque até já tinha participado; que na época eram 1000 reais; que era na farmácia Drogacenter e na farmácia Drogavida de Robert; que só poderia comprar medicamentos; que não tinha combustível nesta época; que o vereador ajudava o eleitor que o apoiasse, que apoiasse o grupo; que as pessoas que lhe procuravam e claro que tinham que apoiar os eleitores que o seguissem; que as pessoas assinavam uma declaraçãozinha para legalizar o ato; que sabia desses cadernos porque se utilizavam dos mesmos meios; que nos anos 2000 assinou uma promissória em branco porque se a Prefeitura não pagasse eles teriam que pagar; que essa promissória deve estar lá; que o depoente somente pagava quando ultrapassava a cota; que o depoente não deixava para outro mês; que seu Robert tirava a nota fiscal do medicamento e remetia para a Prefeitura; que quando a Prefeitura atrasava demais o depoente pagava e a Prefeitura passava o cheque e Robert lhe dava o cheque; que tem um motorista chamado Novinho, motorista da Prefeitura, que lhe procurava para dizer “rapaz, o Deputado Tomba, sempre ajudou meu pai”; que Novinho não lhe oferecia nada; que em 2013 esse motorista lhe procurou dizendo que o Deputado Tomba queria conversar com ele; que o depoente comunicou aos demais vereadores; que com certeza esses valores foram ampliados no período eleitoral porque a demanda é maior; que sabe porque é político e participou do mesmo grupo político; que já foi procurado por eleitor dizendo que o vereador Tarcísio lhe dava medicamento e ele, o depoente, não tinha verba; que as pessoas não entendem que tem vereador da situação e da oposição e acham que todo vereador tem verba; que até acham que essa verba é legal e todo vereador tem; que Arilson sempre foi da situação; que tentou várias vezes trazer Arilson para o seu lado, mas não conseguiu; que Arilson conseguia dinheiro para a campanha de Tomba junto com sua família; que Arilson, a mando do deputado Tomba, tentou cooptar Samuel para o lado deles; que Odete também fez a mesma coisa com Samuel; que, para a pessoa estar aliada à gestão, tem que está totalmente aliada e não pode discordar de nada; que Gilcelly começou a perceber que estava engessada; que teve vários embates com Gilcelly porque ela defendia muito a gestão; que dizia a ela que ela foi eleita e ficava defendendo o indefensável; que sabia que quando do rompimento Gilcelly não teria mais a cota; que não sabe como foi cortada a cota e quem comunicou; que não celebrou nenhum acordo com o Ministério Público; que está aqui para falar a verdade; que não tem acordo de nada; que o que disse é que para estar do lado do Deputado Tomba não poderia discordar de nada; que percebeu depois que Gilcelly começou a silenciar; que ela fazia um discurso ferrenho e depois passou a silenciar; que percebeu o começo do rompimento só pelo silêncio dela; que deduziu pelo silêncio dela; que Gilcelly era líder do governo de Fernanda desde 2013; que tem 12 anos de vivência no Parlamento de Santa Cruz; que em 2014 ela passou a diminuir as defesas; que não estava presente nas tratativas com os outros vereadores; que foram os vereadores que lhe falaram; que os vereadores lhe confiaram; que a Drogavida tinha licitação com a Prefeitura; que foi autorizado o depoente mudar de farmácia porque ela era mais barata; que quem autorizou foi a gestão; que não sabe se tinha licitação com a Prefeitura e a Drogavida; que a Prefeitura passava os cheques no nome da Drogavida; que não falou que a falta de medicamentos nos Postos era um forma de direcionar os eleitores aos vereadores; que a falta de medicação nos Postos de Saúde era constante; que esses valores eram retirados da farmácia básica; que o seu grupo político não recebeu promessas de cargos no governo do Estado em troca de apoio político; que as indicações eram do seu grupo político; que Santa Cruz tem cargos regionais, direção da Emater; que era justo que as indicações fossem nossa; que eles apoiaram o governador na eleição; que ele não iria dar os cargos para os adversários; que Arilson se cumprimenta com os do outro grupo político; que por isso diz que eles tem uma boa relação; que foi Samuel quem lhe disse que foi cooptado; que sabe que quem tiver divergência perde; que não sabe o motivo exato; que não sabe se Gilcelly estava devendo na farmácia e se esse foi o motivo dela não ter mais crédito na farmácia; que a Prefeitura não tem outro fornecimento, distribuição de medicamentos para a população; que não tem uma loja de venda de peças de automóveis; que mora em Santa Cruz há 35 anos; que não tem conhecimento da prática da cidade de Santa Cruz vender fiado; que sua atividade como autônomo é de comprar e vender; que compra um moto, vende; que faz uma casa, vende; que nunca chegou a comercializar uma moto com nota promissória, venda a prazo; que assinou a nota promissória na farmácia de Marcos em 2008, mas não tem certeza; que foi quando Péricles foi candidato a Prefeito; que foi entre 2005 e 2008; que acha que foi em 2008 que assinou essa nota promissória quando Péricles era candidato; que não tem conhecimento que a farmácia passou a vender para a Prefeitura somente em 2013; que sua companheira é Monalisa; que não tem conhecimento que ela tem uma conta e que tem uma nota promissória assinada na farmácia; que sua esposa não é política; que ela já teve um cargo público na Prefeitura quando o depoente era vereador aliado; que a Prefeitura pagou à farmácia Drogavida com cheque; que o senhor Robert pedia para o depoente pagar quando acumulava um mês, dois meses; que o depoente pagava; que o depoente ia lá e falava com Suely, secretária de Finanças; que ela dizia que iria falar com Tomba; que ele autorizava; que o depoente às vezes até pegava e levava o cheque da Prefeitura, assinado pela Prefeitura, para a farmácia, para pagar a dívida na farmácia; que na época era vereador; que não sabe quando a Prefeitura passou a fazer pagamentos apenas de transferência bancária; que não sabe quando a Prefeitura deixou de pagar com cheques; que não sabe se hoje em dia os pagamentos são por cheque ou transferência bancária; que quando levava os cheques para a Drogavida não recebia nenhum documento, recibo; que era o dono da Farmácia que resolvia com a Prefeitura; que a Prefeitura tinha o controle das cotas lá; que se era três meses, a Prefeitura dava o cheque no valor das cotas; que o cheque era no valor da cota; que isso aconteceu no seu primeiro mandato; que não falou que não

tinha medicamentos nas unidades de saúde, que o que falou é que faltava medicamento; que em cada unidade tem uma farmacinha lá; que fizeram até um relatório indicando a necessidade de ar-condicionado; que em cada unidade tem um local onde ficam os remédios da farmácia básica; que não sabe se há um prédio, um local físico, onde fica instalada a farmácia básica; que o que existe é um local físico destinado à farmácia básica em cada unidade de saúde do município; que havia muito pouco medicamento nas farmácias dos postos; que não tem conhecimento de haver um prédio específico para a farmácia básica; que foi candidato a vice-prefeito na chapa da vereadora Gilcelly; que após o rompimento dela, após ela anunciar o rompimento, em 2016, iniciaram as tratativas para formar a chapa, que foi em junho, julho ou agosto, mas não sabe com precisão; que após o rompimento dela a procuraram para formar a chapa; que não lembra quando foi o pedido de registro da chapa; que o depoente era pré-candidato a Prefeito, com o apoio de Pedro e Samuel; que quando ela rompeu e ficou independente pediram para se juntar a ela; que acredita que foi em abril que a procuraram; que quando era procurado por um eleitor seu pedindo medicamento, o depoente o encaminhava à Secretaria de Saúde; que o eleitor não era atendido porque não tinha medicação e o encaminhava à Promotoria; que se elegeu vereador em 2004; que se elegeu situação em 2004; que em 2008 foi candidato também no mesmo grupo da situação; que era aliado do Deputado Tomba; que há muitos anos existe essa ilegalidade e não denunciou antes porque participou dela; que o depoente não fez denúncia, apenas deu detalhes porque lhe perguntaram; que mudou de lado porque ao longo do mandato foi percebendo o que é certo e o que é errado, como por exemplo a falta de medicação; que foram discordando e em seguida, nas eleições estaduais, se tivessem uma coligação com outros deputados que não fossem da situação não poderiam; que não buscou as autoridades sobre os problemas da Prefeitura porque fez algumas solicitações à Prefeitura e não foi atendido; que procurou o Ministério Público pediu cópias de licitações, foi ao Posto, mas não tinha prova; que não compra fiado no comércio de Santa Cruz; que não sabe dizer se sua esposa compra fiado; que a vida dela é uma e a dele é outra; que essas notinhas da farmácia era o modus operandi que o dono da farmácia utilizada; que os cadernos apreendidos são semelhantes aos usados na sua época; que não teve acesso ao material apreendido; que nunca presenciou nenhum vereador acusado aqui comprando na cota da Prefeitura; que atualmente não está ocupando mandato eletivo; que nunca deu dinheiro para que seus eleitores comprassem remédios; que somente os encaminhava à Secretaria de Saúde e à Promotoria; que não sabe dizer se Arilson e o Deputado Tomba sempre tiveram um vínculo de amizade e político; que é político há doze anos; que o que sabe é que ele apoiava o Deputado com uma boa relação; que não sabe se ele sempre foi correligionário do Deputado Tomba; que não sabe se houve algum embate de Arilson com o Deputado Tomba sobre a construção da imagem da Santa em Santa Cruz; que chegou a ver os documentos apreendidos lá na Promotoria; que prestou depoimento na Promotoria e viu a documentação apreendida; que a cota usa do jeito que quer; que a cota era para medicamento, mas os vereadores botavam o que queriam; que na época em que o depoente participava do esquema de cotas mandava o cidadão direto na farmácia para pegar o remédio; que o depoente apenas assinava uma autorização na receita; que a declaração era deixada na farmácia; que era o depoente quem fazia a declaração; que o depoente ficava com umas 15 declarações e assinava na frente do depoente ou até colocava o dedo; que o eleitor assinava até mesmo antes de receber o medicamento; que o depoente preenchia a declaração para cada eleitor; que na sua época a declaração era entregue na farmácia”.

Depoimento prestado pela testemunha por Lígia Cristina Cavalcante da Silva: “que trabalhava na Farmácia Drogacenter e saiu para trabalhar com seu esposo; que trabalhou na farmácia Drogacenter desde 2009; que foi contratada por Marcos e Frassinete; que era atendente e responsável por tirar todas as notas fiscais eletrônicas da farmácia, incluindo as da Prefeitura, incineração e devolução de medicamentos; que a licitação vencida pela farmácia na Prefeitura era para o fornecimento de medicamentos genérico, similar e ético; que não sabe qual foi a farmácia que ganhou a licitação da Prefeitura para fornecimento geral; que tem conhecimento que os vereadores tinham cadernos para a retirada de medicamentos na farmácia; que se recorda de Tarcísio, Aninha, Raimundo, Gilcelly, Monik; que também havia a retirada de outros itens além de medicamentos; que tem anotações nos cadernos com sua letra; que atendeu alguns vereadores; que a compra dos vereadores era anotada; que qualquer funcionário poderia atender e anotar; que não tem noção da quantidade que cada vereador tirava; que o valor que Marcos determinou para cada um era de 900 reais; que a letra contendo a anotação no caderno n.02 da Polícia Federal “vereadores iniciados no mês de junho de 2013” é sua; que anotou porque Marcos pediu para a depoente anotar; que Marcos disse que isso era um controle da Farmácia para as coisas da licitação da Prefeitura; que não sabe porque havia o nome de vereadores num controle da licitação da Prefeitura; que depois entraram um ou dois vereadores, como Monik e Júnior dos Bodes; que a anotação “junho de 2015” relativa a esses vereadores é sua também; que Marcos também é contador; que não teve acesso aos documentos encaminhados pela Prefeitura sobre a licitação dos medicamentos; que não sabe porque no livro Prefeitura Municipal havia a separação Secretaria e Vereadores; que foi uma separação que Marcos lhe mandou fazer; que não sabe o motivo; que não sabe porque depois se deixou de fazer a separação entre as solicitações da secretária Suely e do Tesoureiro Serginho; que era o pessoal da Prefeitura quem mandava esses papéis com a autorização de fornecer medicamento em folha A4; que as solicitações de Suely que vinham com a indicação para retirar na conta de Tarcísio, a depoente anotava no caderno dele, e o que vinha com o nome da Prefeitura, a depoente anotava no caderno da Prefeitura; que não havia a autorização de retirada de medicamento por telefone; que Marcos nunca esclareceu o motivo e valor da cota, só mandou colocar o valor; que não recorda o nome dos vereadores que tinham caderno desde 2013; que lembra de Gilcelly, Tarcísio; que não recorda se já em 2013 Aninha de Cleide e Raimundo tinham um caderno; que não sabe dizer o tamanho da demanda em junho a outubro de 2016, mas vinha muita demanda; que não sabe porque as anotações da Secretária Myllena não ficavam junto com as demais da Prefeitura; que Ritinha vinha com as receitas do SUS e pegava os medicamentos; que a letra com os nomes “Odete + Genaro” “desde o abril de 2016” é sua; que anotava porque Seu Marcos mandava; que não sabe quem efetuou os pagamentos dos valores de Odete e Genaro; que não

sabe a que se referem esses valores; que todos esses valores entravam na nota da Prefeitura; que Marcos anotava e a depoente apenas passava a limpo porque a letra dele nem ele atendia; que não sabe quem fez as anotações em grafite; que o valor anotado no caderno, a soma, se refere ao valor do pagamento; que a depoente não visualizava esses documentos; que era Marcos que se baseava, e não a depoente; que a depoente apenas anotava o que ele mandava; que de junho a setembro de 2016 não houve uma autorização para que o valor da cota fosse ampliado; que não havia autorização para que se ultrapassasse esse valor; que a depoente apenas informava a Marcos que tinha ultrapassado e ele dizia que iria conversar com o vereador; que sempre foi assim, desde o início; que os dois cadernos criados em agosto de 2016, números 05 e 06, de Genaro Filho e Mário vereador não foram iniciados pela depoente; que acredita que a letra é de Frassinete; que a depoente já fez anotações nesses cadernos; que acredita que a letra de grafite é de Frassinete; que quem tinha acesso ao caderno 02 era apenas Marcos, Frassinete e a depoente; que tinha caderno de Josemar, Gilcelly; que no período eleitoral Josemar tinha uma ficha dele; que cadernos eram de clientes que compravam muito; que não eram só vereadores, mas todos os clientes que compravam muito; que em 2013 foi pedido para abrir cadernos para os clientes que compravam muito; que chegou a fazer anotações no caderno de Gilcelly; que não sabe se o caderno de Gilcelly era particular dela ou se estava vinculado à sua condição de vereadora; que outras pessoas compravam no caderno de Gilcelly, como filhos; que já presenciou Gilcelly comprando na farmácia usando cartão de crédito; que não se recorda o mês que Marcos disse para não vender mais para Gilcelly; que não sabe se foi quando ela se tornou oposição; que as solicitações da Secretária de Saúde Myllena vinham através de Ritinha; que as anotações de Myllena eram tanto na ficha como no caderno; que quando Ritinha chegava com a ordem de Myllena colocava no caderno; que quando chegava só com a Receita ia para ficha; que as ordens sempre vinham com a receita; que Ritinha vinha com as receitas e dizia “anota na conta de Myllena”; que não vinha o papelzinho referente a ordem da Prefeitura, e aí anotava na conta no nome da Secretária; que não sabe porque a contabilidade ficava separado; que não havia um limite de demanda da Prefeitura a ser atendida no período de junho a outubro de 2016; que o que viesse de demanda era atendido; que a maior parte das vendas da farmácia é no fiado; que a partir de 2013, alguns clientes que compravam mais, mandaram abrir caderno; que também compram com caderno, Sandra da Madeireira, Sanda de Seu João Marconde, Roberto, acha que tinha um caderno da mãe do advogado; que não se recorda mais; que os outros vereadores também tinham caderno, como Josemar, Samuel, Thiago; que têm vereadores de outras cidades que também tem caderno lá; que acha que o motivo de contar a identificação “vereador” é para identificar apenas; que a mãe do advogado está identificada como “Dona Fátima, mãe de Dr. Thiago; que acha que era apenas um caderno de contabilidade; que Marcos passava e a depoente anotava; que a depoente só determinava que era por nota eletrônica; que a conferência de nota fiscal, enviar nota fiscal, quem fazia era Marcos; que o que a depoente tirava era o cupom fiscal; que não sabe se o pagamento da Prefeitura à Farmácia era por transferência eletrônica; que a cota era referente a um valor estipulado por mês a cada pessoa; que o limite de cada pessoa era de acordo com a capacidade de pagamento; que quem estipulava o limite era Marcos; que quem fazia as compras para a Farmácia, entrava em contato com os fornecedores, era Frassinete; que é costume em Santa Cruz as pessoas comprarem fiado; que é totalmente normal isso; que não sabe se eram os vereadores que pagavam suas contas; que já viu alguns deles passando cartão; que sempre quem recebia era Marcos e Frassinete; que somente recebia quando os donos não estavam; que já chegou a receber cartão de crédito dos vereadores; que é comum haver muito calote no comércio; que os limites por cota é para evitar que a dívida fique aumentando mês a mês; que não é comum os vereadores ligarem pedindo para mandar um medicamento por um mototáxi, mas tem muitos clientes que pedem; que Josemar tinha um caderno e tinha um ficha; que a esposa dele também tinha; que a esposa dele ligou e pediu para fazer uma fichinha no nome dela; que foi uma vez que ela disse que não tinha entrado em contato com Josemar; que Josemar tinha um caderno na farmácia em 2016 e acha que este caderno ainda está lá; que estava na farmácia no momento que foi realizada a busca e apreensão; que entraram três agentes da polícia, o Dr. Promotor e mais dois promotores; que eles recolheram o material, mas ficaram cadernos lá; que não trouxeram todos os cadernos; que o caderno de Josemar não veio; que quando a depoente estava lá foi convidada a vir para depor; que até a depoente disse que estava no horário do almoço e sua quentinha estava até lá e já estava fria; que falou ao promotor que iria depois; que os donos da farmácia e o vereador Tarcísio não estavam na hora da busca; que Myllena não possui nenhuma ficha pessoal, além das que foram mostradas aqui; que nenhum dos outros clientes têm seus nomes anotados no caderno da Prefeitura, apenas os que têm vinculação política; que os clientes que tiveram seus cadernos apreendidos continuaram comprando na farmácia; que foram criadas fichas para eles; que não viu nenhum funcionário ser tratado de forma grosseira na Farmácia no momento da busca e apreensão; que não presenciou Frassinete entregando documentação ao Promotor; que não presenciou a busca do início ao fim; que viu o pessoal da Polícia Federal pegar os dados dos funcionários; que os Promotores ficaram do lado de dentro da sala, no escritório, onde fica a documentação; que a depoente ficou do lado de fora; que a depoente não presenciou o que aconteceu lá dentro; que no turno da tarde viu Frassinete e comentou que Marcos tinha ido depor; que não sabe se eles foram obrigados a depor; que eles não falaram nada sobre isso; que Frassinete somente falou que estava constrangida; que a depoente foi convidada a ir depor pelo Promotor; que não foi obrigada; que a filha de Gilcelly vinha comprar na farmácia, no cartão; que não lembra se era anotado na ficha dela; que não era sempre a depoente quem atendia; que ela continuou como cliente da farmácia; que não sabe se Gilcelly encerrou a ficha poucos dias antes da busca e apreensão; que os cadernos dos vereadores não era exclusivo para a venda de medicamentos; que qualquer coisa era anotada, como picolé, desodorante; que para as demais pessoas não utilizava a expressão “cota”, mas apenas “limite”; que o que Marcos falava era limite; que a palavra “cota” estava escrita apenas nos cadernos dos vereadores, e não dos demais clientes; que acha que quem escreveu cota foi Frassinete”.

Depoimento da testemunha Rita de Cássia Barbosa Antunes: “que é Subcoordenadora de Aquisição de Materiais; que é responsável por fazer pedidos, entregar materiais; que entre suas funções não está a função de comprar materiais; que só está a autorizada pela Secretaria de Saúde de pegar uma ordem de compra do Setor de Compras e pegar o medicamento na farmácia; que vai na Farmácia com a receita e a ordem de compra e pega o medicamento; que o interessado vai até a Secretaria e assina uma declaração de que recebeu o medicamento, deixando o documento dele; que o cidadão recebe o medicamento na Secretaria de Saúde; que têm casos de emergência que o paciente, por exemplo, está internado e precisa do medicamento com urgência, um paciente que surta; que aí a depoente vai só com a receita e compra o medicamento e aí fica anotado na lista em nome da Secretária, e não em nome da Prefeitura; que depois o pagamento é feito pela Prefeitura; que mesmo nos casos de urgência o medicamento é entregue na Secretaria mediante o mesmo processo, com o paciente assinando declaração na secretaria; que sempre é feito por este sistema; que sempre passa pela depoente; que não existem casos excepcionais do paciente ir pegar o medicamento direto na farmácia; que sempre os pacientes se reportam a depoente; que nunca aconteceu de Myllena e Sueli entregarem o medicamento direto aos pacientes, sem a intervenção da depoente; que nunca aconteceu de chegar alguma ordem de vereador para entregar medicamentos a pacientes; que acha que é normal comprar fiado na farmácia; que a justificativa da lista do item 17 são medicamentos urgentes; que nos casos de urgência, dessa lista, é de uma receita que vem do hospital, incluindo os casos de medicamentos como antiinflamatório, como nimesulida, cremes e vitaminas; que se o paciente faz uso de medicamentos contínuos, ele não pode parar de receber; que não acompanhava o momento que o funcionário da farmácia fazia a anotação nos livros; que isso era com ele; que não sabe como era feita a conferência das anotações com a Prefeitura, antes de ser efetuado o pagamento; que não era com a depoente que as conferências eram feitas; que a depoente não assinava nenhum recibo na farmácia de que estava recebendo o medicamento; que o despacho da Secretária Suelli pedindo, por favor, despachar medicamento, no caderno do Sr. Tarcísio, não eram levadas pela depoente até a farmácia; que a depoente apenas pegava medicamentos dos despachos da Secretaria de Saúde, Myllena; que só comprava medicamentos com a receita; que levava o remédio para a farmácia da Secretaria, sendo urgente ou não, para que lá fosse entregue ao paciente; que os casos de urgência eram aqueles que não dava tempo da depoente ir até a Prefeitura pegar a ordem de compra; que isso era quando já estava tão apressada que não dava tempo; que pegava a receita e a autorização e ia direto na farmácia; que estas urgências eram de pacientes internados, que tomavam medicamentos de uso contínuo; que não sabe porque as solicitações de urgência não eram feitas diretamente pelas unidades de saúde; que não havia funcionários do posto responsáveis por abastecer e solicitar medicamentos para o posto; que não era um compra para abastecer a farmácia com medicamentos; que o setor de compras da Prefeitura é que compra os medicamentos da farmácia básica; que não tem conhecimento de licitações dos medicamentos; que o que a depoente pegava eram medicamentos que não tinham, que eram urgentes; que passava pela Secretária; que não sabe como chegava pela Secretária; que o procedimento normal da depoente era ir com a receita sempre; que nos casos de urgência é que a depoente iria só com a receita; que às vezes a Secretária assinava autorizando na receita e às vezes ligava para a depoente; que os casos de urgência contemplam até os casos de solicitação do Ministério Público, até com mandado judicial; que alguns eram medicamentos de alto custo; que a urgência para adquirir dois pacotes de fraldas era para um paciente que estava necessitando e a família não tinha condições de comprar; que sobre a urgência de comprar vick vaporup e dois kits sundown fator de proteção solar 30 tem a dizer que a depoente somente pegava a receita e ia à farmácia pegar; que não sabe dizer sobre a urgência; que também acontecia de vir vick, creme, na receita médica, nos casos de urgência; que vinha tudo na receita; que a declaração assinada pelo paciente que recebia o medicamento era assinada no setor da depoente; que todos os medicamentos pegos pela depoente eram entregues mediante essa declaração no seu setor; que o RG dos pacientes ficava anexado a essa declaração; que tem tudo arquivado no seu setor”.

Depoimento prestado pela testemunha Givandelma Marques de Lima: “que é servidora pública; que é coordenadora de contratos e compras da Prefeitura; que faz as compras do município, todo ele; que recebe a demanda da secretaria de saúde, emite uma autorização, a menina vai a até a farmácia pega, Rita, e leva para a Secretaria despachar, para entregar a medicação as pessoas; que existe uma licitação para essas compras direto na Farmácia; que essa licitação contempla a medicação que não contempla os remédios da farmácia básica; que os remédios da farmácia básica são licitados e adquiridos diretamente nas distribuidoras; que a demanda é passada pela Senhora Ritinha; que ela despacha com a Secretária e a Secretária autoriza; que a depoente faz a autorização e com a autorização Rita pega os remédios e leva para a Secretaria; que o pagamento é feito pelo financeiro, pelo setor de contabilidade; que a compra de combustível é feita por estimativa, é feita uma ordem, e vai direto para o setor de pagamento e não passa pela depoente; que a depoente faz a autorização de compra e depois passa ser de sua alçada e passa para a secretaria; que pode acontecer de ser feita alguma compra sem a autorização da depoente; que acontece quando a Secretária autoriza logo, por exemplo, em cumprimento de decisão judicial, porque o Ministério Público geralmente coloca prazo; que também é feito assim quando há uma necessidade urgente do hospital; que, quando é de hospital, o diretor vai procurar a depoente e explica e ela manda comprar; que tem conhecimento desse caderno; que a depoente recebe essas notas no seu setor; que acredita que nesse dia aí a depoente foi na farmácia e acabou assinando lá; que não sabe porque a autorização da secretária Myllena fica num canto separado; que não chegou a conversar com ela depois da busca e apreensão; que quem diz o que é urgente é a Secretária; que não sabe porque as anotações são feitas em local separado; que nunca se pagou nota antecipado; que as urgências são quando, por exemplo, determinada pessoa tem que tomar uma medicação em determinado horário; que esses medicamentos geralmente são controlados; que se for num horário de almoço por exemplo, quando a depoente não está, quem assina é a Secretária; que os remédios das distribuidoras são recebidos por Ritinha que faz a distribuição para as unidades de saúde e hospitais; que estes medicamentos pegos por Ritinha

direto na farmácia são aqueles que não estão incluídos nos das distribuidoras ou aqueles que estejam em falta; que Dona Rita pegava remédio caso a caso; que era individual; que Ritinha somente pegava medicamentos da Secretária de Saúde, que não tem conhecimento de medicamentos autorizados pela Secretária de Finanças, Suelly; que dos cadernos assinados pela Secretária de Finanças não tem conhecimento; que não tem conhecimento dessas despesas; que teve algumas que ela, Suelly, disse que fez uns despachos e Ritinha foi quem pegou o medicamento; que não tem conhecimento que esse tipo de procedimento acontecia; que aconteceu já de Suelly dizer que ela tinha despachado e a pessoa vinha assinar uma declaração na secretaria de saúde; que era raro isso acontecer; que não era normal; que Ritinha de posse de uma autorização assinada pela Secretária ou às vezes até verbalmente pegava medicamentos; que não havia um despacho da Secretária de Saúde; que era a depoente quem autorizava; que nem sempre ela só ia com autorização; que quando acontecia dela ir sem autorização informava a depoente e ela incluía na nota da Prefeitura; que as assinadas pelas pessoas que recebiam medicamentos eram assinadas perante Sra. Ritinha; que ficam dentro do processo; que no processo da emissão daquela nota ficam anexadas as receitas e as declarações; que não sabe se os documentos pessoais de cada paciente fica dentro do processo; que tiram as cópias dos documentos pessoais, mas às vezes para não ficar muito volumoso elas tiram; que sobre os despachos de Suely tem que perguntar a Ritinha; que só tem conhecimento de uma vez que Suely falou com ela, que se não foi Ritinha, foi Daniel ou Laiana; que teve um ou dois casos que aconteceu isso e com certeza deve haver a declaração assinada pelo paciente; que não é normal acontecer de outra secretaria autorizar e despachar medicamentos; que normalmente passa no seu setor; quando nos casos em que Suely pedia para fornecer um medicamento, a depoente fazia a autorização, uma pessoa do seu setor iria pegar o remédio e depois levava para a Secretaria de Saúde para a pessoa assinar a declaração e receber o medicamento; que pode ter acontecido numa sexta à tarde quando a Secretária de Saúde estivesse ausente; que Suelly às vezes fica na sexta à tarde porque o setor dela é muito intenso; que também é possível ter ocorrido da Farmácia ter mandado entregar o remédio na Secretaria; que Rita também tinha autonomia para pegar medicamentos com autorização; que esteve ausente alguns dias de setembro de 2016 e acha que foi nesse período que Myllena autorizou; que não tem conhecimento de outro secretário autorizar medicamentos, além da Secretária de Saúde; que não tem conhecimento de Nogueira ter autorizado; que não sabe explicar de medicamentos não urgentes autorizados por Suelly; que confere as autorizações, ordenzinhas; que as que faz conferência são essas; que não sabe explicar de folhas de papel A4 com autorizações para retirada de medicamentos para entrar nas notas da Prefeitura; que não conhece as pessoas de Adalberto, Cabral, Sérgio Lourenço; que não conhece nenhum Adalberto, motorista, vinculado à Secretaria de Saúde”.

Depoimento prestado pela declarante Talita Mariele Crisanto Reinaldo: “que é advogada; que é filha dos investigados Tarcísio e Suely; que estava na cidade no dia que foi executado o mandado de busca e apreensão; que recebeu um telefonema de um dos meninos lá da farmácia e que seu pai estava lá dentro trancado numa sala; que quando a depoente chegou e o promotor e seu pai já tinham saído; que as meninas estavam todas apavoradas e que tinha vindo o promotor, que era uma busca e apreensão e que elas tinham que colaborar; que disseram que seu pai estava na Promotoria; que, quando a depoente chegou, quem estava prestando depoimento era dona Frassinete; que perguntou ao seu pai porque ele estava lá e ele disse que tinha vindo no seu carro porque o promotor disse que se ele não fosse o mandaria buscar; que a Frassinete já tinha começado o seu depoimento; que não sabe se ela foi informada de seus direitos de ficar em silêncio; que disse a Frassinete que ela poderia ficar em silêncio; que Frassinete disse que então ficaria em silêncio; que não sabe se o promotor tinha dito ou não, mas o fato é que ela não sabia que poderia ficar em silêncio desde o começo; que Frassinete contou que tem uma filha que residia em João Pessoa e sua filha tinha sofrido um assédio e essa pessoa morava no mesmo prédio; que ela ficou mais perturbada depois da busca e apreensão na farmácia dela; que ela usou do seu direito de ficar em silêncio, o que foi acatado pela promotoria; que o promotor recomeçou o depoimento e ela ficou em silêncio; que o promotor entrou com a arma na cintura; que ele passou pela mesa e colocou a arma na mesa; que não fica exatamente na frente, mas ele fica aqui com a arma; que foram ouvidos Frassinete, seu pai e Marcos; que depois de sua chegada todas as testemunhas usaram o direito ao silêncio; que Marcos optou falar; que, como de praxe, ele colocou a arma no lado oposto e que tinha um computador na frente; que havia mais dois promotores que não sabe o nome; que não tinha agentes da Polícia Federal; que os agentes da Polícia Federal ficaram fora; que o depoimento foi gravado em vídeo e também foi feito em texto; que é comum se comprar fiado no comércio de Santa Cruz; que isso acontece em todos os estabelecimentos; que só não se vende fiado nestes estabelecimentos maiores, como Rede Mais, redes de farmácia e de lojas; que também se vende fiado em posto de gasolina; que a depoente costumava comprar na farmácia na conta do seu pai; que ela não tem conta própria; que seu pai é um dos vereadores; que tem conhecimento que todos compram fiado; que acredita que os outros vereadores também compram fiado; que nunca ouviu falar que a Prefeitura pagasse as contas dos vereadores; que sabe que seu pai pagava a sua conta; que geralmente quando não se paga o dono da loja ou deixa de vender ou diminui o crédito; que acha que o seu pai disse que tinha ido comprar pastilha na farmácia, salvo engano; que essa farmácia é uma farmácia antiga em Santa Cruz; que o seu pai tem hábito de ir nos mesmos estabelecimentos; que o seu pai não prestou depoimento porque invocou o direito ao silêncio; que dona Frassinete disse que era preferível que não tivesse a arma; que ela já ficou muito incomodada com o que teve lá; que foi um promotor que disse ao seu pai que se ele não fosse mandava buscar; que se os outros promotores estavam armados não dava para ver porque eles estavam de blazer; que o promotor Eugênio estava sem blazer; que não houve nenhuma objeção do acesso da depoente à Promotoria; que não está acusando o Promotor; que está dizendo o que aconteceu; que foi permitido que a depoente conversasse diretamente com dona Frassinete; que o depoimento de dona Frassinete foi interrompido quando ela chegou; que seu pai disse que foi no carro porque disseram que se ele não fosse mandariam buscá-lo; que a arma não foi sacada ou apontada para os depoentes; que o promotor tirou a arma do lado direito e colocou na mesa no

outro lado; que todos eles disseram que ficaram incomodados de depor com a arma na mesa; que Marcos foi depor depois; que ele não foi com Dona Frassinete; que Marcos disse que foi depor porque o Promotor disse que ele tinha que ir; que Marcos não tinha a obrigação de falar e mesmo assim ele resolveu falar; que acompanhou os depoimentos de seu pai, Frassinete e Marcos; que não lembra se as meninas da farmácia depuseram neste dia; que só acompanhou esses três; que o de seu pai e de Marcos acompanhou desde o início; que não solicitou ao Promotor para que ele retirasse a arma da mesa em nenhum momento; que o promotor tem o porte e ele faz o que quiser com a arma; que entendeu assim; que não achou que tinha problema, teoricamente não; que já estava uma confusão tão grande; que Frassinete estava falando do problema da filha; que não quis mexer; que não solicitou para retirar a arma; que até a depoente se sentiu intimidada de pedir para tirar; que não relatou aos outros promotores esse fato; que eles estavam no canto esquerdo da sala; que eles estavam presenciando tudo; que a despesa do seu pai na farmácia é paga pelo pai da depoente e a depoente também ajuda a pagar porque ela também pega na conta dele; que não sabe em que caderno os funcionários anotava; que se olhar vai ter shampoo, rímel, tudo; que não sabe quanto era a despesa média de seu pai na farmácia; que ajudava seu pai com um dinheiro; que a depoente dava 500, dois mil reais; que dizia: 'pai fique com esse dinheiro, tire da farmácia'; que está jogando um valor; que com o dinheiro que dava seu pai pagava qualquer conta; que as despesas do seu pai na farmácia era para ele, sua mãe, a depoente, seus avós; que seu avô teve câncer; que nem sabia que tinha esse caderno; que sabia que anotava; que era seu avô que tinha câncer; que algumas das despesas do seu avô era custeada pelo seu pai; que sempre tem alguém da família com problema de saúde, sua irmã, sua tia; que seu pai sempre ajuda; que acredita que a despesa mensal de seu pai na farmácia é em torno de mil reais; que só um remédio de gastrite que a depoente usava era de 280 reais; que acredita que seu pai pagava em dinheiro; que sua mãe pagava um pedaço; que sabe que sua mãe pagava por transferência para a farmácia; que não sabe se sua mãe tinha uma conta separada; que não sabe como era o combinado deles de dinheiro, que são as contas deles, o dinheiro deles; que sua mãe fazia alguns pagamentos por transferência; que não sabe se seu pai recebia algum recibo quando pagava em dinheiro para dar baixa na contabilidade; que não chegou a ver o caderno apreendido; que não sabe se o caderno contendo uma receita e o carimbo de sua mãe como secretária é pessoal dela; que não chegou a conversar com sua mãe nem mesmo depois do processo; que sua mãe é secretária de finanças há 20 anos; que não quis nem saber; que a depoente passa dias sem vir em casa e ainda conversar problemas, está fora; que não sabe explicar nada sobre os detalhamentos das despesas e dos papéis com o timbre da Prefeitura; que o normal da despesa da sua família de 1000 reais por mês na farmácia; que sua família abastece no posto de Zequinha; que desde que a depoente dirige, há 12 anos, abastece no posto de Zequinha; que chega lá e abastece e às vezes paga e às vezes bota na conta de seu pai, quando está sem dinheiro; que a depoente assina com seu nome, mas bota na conta de seu pai; que o menino é que faz lá na hora; que a depoente não assina o cupom fiscal; que, se isso é feito, é mensal; que o pagamento é feito por mês lá em seu Zequinha; que nunca ouviu falar que Zequinha tenha chamado o seu pai para fazer encontro de notas; que acredita que seu pai passa no final do mês para acertar lá".

II.2.1.3. Da prova documental

Entre os principais documentos trazidos aos autos, encontram-se o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, referente à organização do Sistema Único de Saúde (fls. 446/453); as Portarias do Ministério da Saúde ns, 204/2007 e 1.555/2013, relativas ao financiamento e transferência de recursos federais para ações e serviços de atenção básica à saúde; (fls. 454/465 e 477/485, respectivamente); a Lei n. 12.401/2011, que trata da dispensação de medicamentos e produtos com ou sem protocolo (fls. 472/474); a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, de Santa Cruz (fls. 513/516); um Ofício da Secretária Municipal de Saúde, datado de 15 de junho de 2015, informando que os medicamentos que não fazem parte de REMUNE ou em casos de atraso na entrega pelo fornecedor são adquiridos nos estabelecimentos farmacêuticos da cidade (fl. 544); uma Declaração da entrega de medicamento ao paciente em 11.03.2015 (fl. 546); a Lei Municipal n. 697/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Cruz para o exercício de 2016 (fl. 904); o Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 1043 a 1047); o Orçamento da Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas (fls. 1038/1041); o Quadro detalhado de despesa da Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas (fls. 1077 a 1080); o Quadro detalhado de despesa da Secretaria de Saúde (fls. 1082 a 1087); o Quadro síntese da despesa da Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas (fls. 1121/1122); o Quadro Síntese de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 1124).

Constam também no caderno processual alguns cupons fiscais de abastecimentos de outubro de 2016 apresentados pela investigada Joana D'Arc (fls. 1.185.1.187); a folha de pagamento dos vereadores no período de junho a dezembro de 2016 (fls. 1.306/1.341); Ofício datado de 26 de abril de 2017 da Prefeita, informando que houve uma perceptível diminuição da oferta de medicamentos após a busca e apreensão em setembro, em virtude da preocupação com os questionamentos do Ministério Público (fls. 1.342/1.343); Ordens de Compra emitidas em nome de Francisca Frassinete D. G. dos Santos – CNPJ 02.874.640/0001-56, (fls. 1.345/1.423).

II.3. Da análise das provas

Examinando as planilhas contendo as despesas de combustível da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, encontradas no Posto Apolo 11, têm-se os valores totais de R\$ 94.774,38 em janeiro/2016; R\$ 82.331,81 em fevereiro/2016; R\$ 108.620,93 em março/2016; R\$ 104.231,54 em abril/2016; R\$ 118.023,62 em maio/2016; R\$ 114.376,45 em junho/2016; R\$ 119.992,25 em julho/2016; e de R\$ 114.982,85 em agosto/2016.

Por sua vez, também foram localizados alguns cupons de abastecimento em nome dos vereadores RAIMUNDO SOARES, MÁRIO FARIAS, JOANA D'ARC CAVALCANTI (Jane de Balelê), ACRÍSIO GOMES JR. (Júnior dos Bodes), ANA FABRÍCIA SOUZA (Aninha de Cleide) e TARCÍSIO REINALDO.

Destes cupons, o Ministério Público ressaltou o fato de que estavam todos "amarrados" numa mesma liga elástica, num cômodo de uso pessoal do proprietário do posto, JOSÉ LUCAS, e que estes vereadores realizaram um número de abastecimentos superior ao esperado para o período.

De fato, constata-se que os vereadores ACRÍSIO GOMES JR., ANA FABRÍCIA e TARCÍSIO REINALDO realizaram uma quantidade elevada de abastecimentos no Posto Apolo 11 durante o último mês da campanha eleitoral, sendo o total de 37 no período de 31 de agosto a 27 de setembro pelo primeiro; de 35 de 01 a 28 de setembro pela segunda e de 41 de 31 de agosto a 30 de setembro pelo último.

No entanto, não logrou demonstrar o Representante do Ministério Público se tais valores estariam incluídos entre aqueles arcados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, a princípio descritos nas planilhas apreendidas.

Ademais, foram encontrados alguns cupons de abastecimento da Prefeitura Municipal de Santa Cruz relativos ao mês de agosto e outros tantos do mês de setembro, todos de 2016. Os referidos cupons, identificados com o nome da Prefeitura, contém o valor do abastecimento e a descrição do veículo, o qual se presume pertencer ao Poder Executivo Municipal.

Outrossim, o fato da vereadora ANA FABRÍCIA ter realizado cinco abastecimentos no mês de setembro/2016, no valor exato de R\$ 74,25, embora cause certa estranheza, não conduz à assertiva, por si só, de que tais despesas foram custeadas pela Prefeitura, pelo alegado sistema de "cotas".

Diante destas considerações, vê-se que o único elemento probatório a pesar contra os investigados, no que diz respeito às suas participações no alegado esquema de distribuição de combustíveis durante o período eleitoral, custeado pelo Poder Executivo Municipal, é o depoimento dos seus opositores políticos, os quais, apesar de harmônicos e coerentes entre si, não estão, nesta alegação específica, respaldados em outros elementos de prova contundentes, mas apenas em meros indícios.

Portanto, a prova colhida é insuficiente para demonstrar a certeza necessária à condenação dos investigados no suposto esquema de financiamento de "cotas" no Posto Apolo 11 para os vereadores e candidatos da situação com dinheiro da Prefeitura Municipal, tendo o propósito de beneficiar as suas candidaturas e da Prefeita e seu Vice.

Diferente, entretanto, é o que se constata quanto à distribuição de tais cotas na Farmácia Drogacenter, uma vez que as anotações constantes da documentação apreendida no referido estabelecimento, em especial no "caderno amarelo" denotam que se trata de um "esquema" de longa data, corroborando em tudo os relatos das declarações dos atuais opositores do grupo político investigado, colhidas na instrução processual, os quais, como dantes mencionado, são harmônicos e coerentes entre si.

Primeiramente, observa-se que as alegações feitas pelo declarante Arilson Medeiros de Araújo em denúncia por ele assinada em 27 de setembro e entregue no Ministério Público restou, em sua grande parte, confirmada pelas provas colhidas, as quais despontaram a existência do "esquema de cotas" exatamente como narrado por ele, inclusive com a apreensão do caderno em nome de sua própria esposa, que, enquanto aliada do grupo político investigado, dele participava.

Também Josemar Ferreira Bezerra detalhou o esquema justamente por ter dele participado no passado, sendo o modus operandi por ele descrito exatamente igual ao que as provas documentais apreendidas na farmácia exteriorizaram.

As anotações no referido caderno de capa amarela iniciam-se em 2013 e já na terceira folha evidencia-se a clara observação da quantia de "8.622,31", resultado da soma de R\$ 5.022,31 com R\$ 3.600,00, relativa a "vereadores outubro", incluída na soma das despesas da Prefeitura com medicamentos do mês de agosto a setembro (R\$ 29.180,67), conforme imagem abaixo:

"imagem"

Tais anotações seguem ainda nas folhas seguintes do Caderno Amarelo, sempre com a descrição "vereadores", depois abreviada para "ver", e com os valores somados às despesas de Secretarias do Município, identificadas com a nomenclatura "ordens" e pelos nomes dos respectivos secretários/servidores, fazendo também menção às notas fiscais emitidas para pagamento pela Prefeitura. Vejamos algumas das folhas contidas no caderno em destaque:

"imagem"

Nada obstante, é extrema de dúvidas que o cerne da presente ação é o período da campanha eleitoral de 2016, de junho a outubro, conforme se constata da inicial, sendo, entretanto, relevante a citação de anotações no caderno amarelo feitas em anos anteriores apenas para demonstrar que se trata de uma prática que vinha se prologando no tempo e que perdurou durante as eleições, indubitavelmente, configurando e comprovando o abuso do poder político e econômico, com o claro fim de favorecer o grupo político investigado e de perpetuar a sua presença nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Cruz.

No ano de 2016, encontram-se as seguintes anotações no caderno de capa amarela, apreendido na farmácia Drogacenter (item 02):

"imagem"

Estas anotações demonstram que, efetivamente, havia uma "cota" para os vereadores e candidatos durante o período eleitoral. De fato, constata-se que os então candidatos GENARO FILHO e MÁRIO FARIAS tiveram seus nomes registrados no sobredito caderno no mês de agosto de 2016, tendo havido menção ao nome do primeiro já em abril de 2016, inclusive. No mês de setembro de 2016, também há referência aos seus nomes e ao nome de Odete, aqui identificados como "contribuição", nos valores de R\$ 600,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00, totalizando a soma de R\$ 1.200,00.

Outro aspecto de primordial importância é o fato de que o nome de "Gilcelly", inicialmente incluído na listagem datada de novembro de 2013, no caderno em apreço, como beneficiária da "cota" de R\$ 900,00 na farmácia Drogacenter, não se encontra na listagem de agosto de 2016, corroborando a assertiva feita por ela em audiência de que, após o rompimento com o grupo político dos investigados, deixou de fazer parte do "esquema", não possuindo mais a referida "cota". Senão vejamos as referidas anotações:

"imagem"

Resta, assim, incontestavelmente comprovado que a intenção da distribuição da “cota”, que somente se dava entre os apoiadores do grupo político da Prefeita, era de promover e favorecer os candidatos numa eleição futura, além de garantir a manutenção das alianças formadas.

Examinando os cadernos apreendidos contendo os nomes dos vereadores/candidatos, constata-se, em todos, a subtração do valor das “cotas” das despesas realizadas mensalmente por eles, gerando por vezes um “crédito” ou um “débito”, conforme o resultado deste ajuste de contas.

Foram apreendidos os seguintes cadernos:

“imagem”

Em praticamente todos os cadernos, constata-se um aumento dos gastos na farmácia Drogacenter ao longo do ano de 2016. Este incremento das despesas fica bem evidenciado, inclusive, no mês de setembro de 2016, certamente diante da proximidade da eleição.

Neste ponto, trago a seguinte planilha para melhor elucidar as despesas dos vereadores anotadas nos cadernos acima mencionados:

DETALHAMENTO DAS DESPESAS MENSAIS DOS VEREADORES EM 2016									
Item	01/2016	02/2016	03/2016	04/2016	05/2016	06/2016	07/2016	08/2016	09/2016
04 02 Cadernos Escolares, contendo manuscritos: “MONIK” e “MONIK MELO”	R\$ 648,58	R\$ 689,56	R\$ 280,51	R\$ 1.525,16	R\$ 960,47	R\$ 1.496,73	R\$ 3.530,90	R\$ 4.079,40	R\$ 5.643,68
05 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “GENARO FILHO”	-	-	-	R\$ 400,00	R\$ 411,27	R\$ 405,12	R\$ 462,82	R\$ 790,78	R\$ 1.256,68
06 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “MÁRIO VEREADOR”	-	-	-	-	-	-	R\$ 526,35	R\$ 1.128,61	R\$ 832,82 + R\$ 683,37
07 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “ANINHA DE CLEIDE”	-	-	-	-	-	R\$ 383,14	R\$ 423,94	R\$ 3.213,51	R\$ 1.591,81
08 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “RAIMUNDO DROGACENTER”	R\$ 865,68	R\$ 920,52	R\$ 950,72	R\$ 1.138,34	R\$ 1.013,10	R\$ 1.144,56	R\$ 1.420,61	R\$ 787,60 + R\$ 706,08	R\$ 1.492,37
09 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “TARCISIO VEREADOR”	R\$ 463,93	R\$ 1.628,86	R\$ 1.955,95	R\$ 2.668,95	R\$ 1.285,91	R\$ 2.300,29	R\$ 1.512,30	R\$ 3.216,40	R\$ 4.194,08
10 01 Caderno Escolar, contendo o manuscrito: “GILCELLY	R\$ 606,44	R\$ 754,30	R\$ 543,11	R\$ 424,68	-	-	-	-	-

ADRIANO"									
SOMA TOTAL DE GASTOS MENSAIS DE TODOS OS VEREADORES	R\$ 2.584,63	R\$ 3.993,24	R\$ 3.730,29	R\$ 6.157,13	R\$ 3.670,75	R\$ 5.729,84	R\$ 7.876,92	R\$ 13.922,38	R\$ 15.694,81

Pois bem, nos meses de janeiro a março de 2016, percebe-se, de forma visível, que os valores das despesas do vereador MONIK MELO foram subtraídos da cota mensal de R\$ 900,00, originando os créditos respectivos anotados no seu caderno. Inclusive, os valores gastos nos meses de agosto e setembro de 2016 resultam da soma dos itens registrados no período, denotando um crescimento considerável nas despesas do vereador nos meses que antecederam a eleição, chegando, em setembro, ao montante de R\$ 5.643,68. No mais, foram inúmeros os medicamentos comprados em setembro pelo vereador, tendo havido aquisições praticamente diárias. Veja-se:

"imagem"

No caderno de GENARO FILHO, observa-se que, numa folha anexada à sua contracapa, há os valores das despesas de abril a julho de 2016, bem como as despesas de agosto e setembro estão nas folhas iniciais do próprio caderno. Nas despesas de maio, julho, agosto e setembro, claramente, constata-se a redução do crédito da "cota", no valor de R\$ 400,00, das despesas mensais:

"imagem"

Registre-se, por oportuno, desde já, que resta límpido que tais cotas não se tratavam de um limite de compra, como pretende fazer crer a Defesa dos investigados, mas, com efeito, de créditos concedidos aos vereadores, os quais, mensalmente, eram abatidos dos seus gastos na farmácia Drogacenter.

No caderno do vereador MÁRIO FARIAS, também se constata, de forma clara, que, das despesas de agosto e setembro de 2016, foram subtraídas as cotas mensais de R\$ 600,00:

"imagem"

A mesma situação repete-se com ANA FABRÍCIA, havendo o desconto da cota de R\$ 900,00 nos meses de junho a setembro de 2016, inclusive com um elevado aumento de seus gastos em agosto:

"imagem"

Estes mesmos fatos reproduzem-se no caderno de RAIMUNDO SOARES, havendo constantes abatimentos dos créditos decorrentes da "cota" de R\$ 900,00 dos gastos por ele efetuados, sendo esta prática verificada desde as primeiras anotações do referido caderno:

"imagem"

Até o mês de maio de 2016, houve a anotação do crédito da "cota" para reduzir o saldo devedor de RAIMUNDO SOARES. Na penúltima folha do caderno, aliás, encontra-se um detalhamento do modus operandi, que pode ser facilmente constatado pelas anotações promovidas:

"imagem"

No caderno de RAIMUNDO SOARES, grampeada nas anotações do mês de março de 2015, há a seguinte folha contendo a elucidativa informação "Crédito de Raimundo até dezembro 2014 (Recebi da Prefeitura até 12/2014)":

"imagem"

Um destaque que deve ser feito para os cadernos de RAIMUNDO SOARES e TARCÍSIO REINALDO é a existência de alguns receiptários médicos anexados nas folhas em nome de terceiras pessoas e autorizações concedendo crédito para a aquisição de medicamentos na farmácia Drogacenter. No caso de RAIMUNDO SOARES, uma dessas receitas está anexada no mês de julho de 2016, em nome de Maria Camila de Oliveira Santos, com a descrição "Aut. por Raimundo":

"imagem"

No caderno de TARCÍSIO REINALDO, são encontradas várias receitas e autorizações em favor de terceiras pessoas grampeadas nas folhas referentes ao ano de 2016, inclusive no período de junho a setembro, estando algumas, até mesmo, com a autorização assinada por sua esposa SUELY REINALDO, a exemplo das que seguem abaixo:

"imagem"

Também merece ressaltar os inúmeros itens constantes do caderno de TARCÍSIO REINALDO, adquiridos nos meses de julho a setembro de 2016. Em setembro, houve aquisição de produtos na farmácia Drogacenter praticamente de forma diária, senão vejamos:

"imagem"

De SUELY REINALDO, também se constata a emissão de autorização para a entrega de medicamentos na conta da Prefeitura Municipal:

"imagem"

Quanto a ACRÍSIO GOMES JÚNIOR, conhecido como "Júnior dos Bodes", foi encontrada uma ficha em seu nome, iniciada em setembro de 2016, na qual se encontra grampeada uma nota promissória em branco assinada por ele, havendo o registro de diversas compras ao longo do mês, quase diárias. Aliás, o seu nome (apelido) encontra-se anotado no caderno de capa amarela, conforme já mencionado. Segue, então, as anotações de ACRÍSIO GOMES na ficha de setembro de 2016:

"imagem"

Em nome de MYLLENA FERREIRA foi encontrada uma ficha contendo a anotação de vários medicamentos no mês de setembro de 2016, ficando demonstrado que tais despesas estavam incluídas na contabilidade do caderno amarelo:

“imagem”

Nada obstante, embora não tenha restado elucidado de forma contundente a razão da existência desta ficha, já que havia um caderno específico com a descrição “Prefeitura Santa Cruz”, inexistente prova suficiente de que MYLLENA FERREIRA recebia alguma “cota” na farmácia Drogacenter para a compra de medicamentos e produtos ao seu bel prazer, a exemplo do que restou efetivamente demonstrado com relação aos vereadores e candidatos. O mesmo deve ser dito em relação à SUELI REINALDO, pois, apesar do seu marido possuir uma “cota” e caderno respectivo na farmácia, persiste a dúvida das autorizações por ela emitidas terem sido feitas no âmbito das atribuições de seu cargo, a qual não foi suplantada pelas provas.

Outro aspecto relevante a ser citado é o fato de que o caderno amarelo se iniciou justamente em 2013, ano em que também começam os cadernos apreendidos dos vereadores MONIK MELO, ANA FABRÍCIA, RAIMUNDO SOARES e GILCELLY.

No decorrer do caderno de Gilcelly, também se evidencia a subtração do crédito da “cota” em praticamente todos os meses desde abril de 2013, sendo as anotações de compras encerradas em abril de 2016, o que corrobora o fato de que, após o rompimento com o grupo político investigado, não estava mais autorizada a usufruir do “benefício”.

Noutro ponto, sobressai-se da documentação apreendida a existência de um caderno com a identificação na capa “Prefeitura Municipal de Santa Cruz-RN” (item 01). As anotações do referido caderno referem-se à aquisição de medicamentos e se iniciaram em janeiro de 2014. Conclui-se, assim, que as despesas nele registradas são as que, com certeza, representariam os gastos do Município de Santa Cruz/RN na farmácia Drogacenter, devendo os pagamentos por este efetuados terem, por conseguinte, se limitado, ao que tudo indica, a tais valores. No entanto, o que se constata é que a tais valores estavam sendo somadas as “cotas” concedidas aos vereadores e candidatos, lançadas no caderno de capa amarela, além de rubricas identificadas por “secretaria” e “contribuição”. Não é difícil se concluir que a partir da soma dos valores realizada no caderno amarelo é que eram emitidas as notas fiscais encaminhadas para quitação da Prefeitura, conforme facilmente se observa da identificação do número das notas emitidas que eram nele exaradas, além das notas emitidas com base nas autorizações de MYLLENA FERREIRA.

A discrepância entre os valores efetivamente devidos pela Prefeitura, constantes do caderno item 01 da apreensão, e aqueles encontrados no caderno amarelo, cujo montante incluía “cotas”, “contribuição” e despesas outras de secretários, resta muito bem esclarecida no quadro abaixo:

Gastos Mensais da Prefeitura – Ano 2016					
Mes es	Item 01: Cader no com capa dura com a impres são na capa: “Prefei tura de Santa Cruz”	Item 02: Caderno com capa amarela com algumas anotações sobre o controle de notas fiscais, emitidas em nome da “Prefeitura de Santa Cruz”		Notas fiscais	Notas fiscais “Myllena”
		Ordens, Secretaria, Contribuição, Ver			
	Janeiro	R\$ 8.046,22	R\$ 14.167,95	R\$ 14.201,29	R\$ 2.956,32
	Fevereiro	R\$ 12.271,89	R\$ 20.798,25	R\$ 20.807,31	R\$ 7.111,60
	Março	R\$ 14.185,56	R\$ 22.712,48	R\$ 22.774,65	R\$ 3.772,69
	Abril	R\$ 19.480,44	R\$ 20.619,45	R\$ 20.641,39	R\$ 7.546,06
	Maior	R\$ 16.359,44	R\$ 24.410,05	R\$ 24.412,84	R\$ 7.562,58
	Junho	R\$ 15.978,66	R\$ 25.151,41	R\$ 25.171,20	R\$ 7.301,68
	Julho	R\$	R\$ 24.126,16	R\$ 24.149,60	R\$ 7.524,37

o	14.613,91			
Ago sto	R\$ 19.875,30	R\$ 30.755,49	R\$ 30.775,66	R\$ 1.610,92
Sete mbr o	R\$ 23.491,75	R\$ 34.638,58	Não há registro do número das notas fiscais	R\$ 12.739,92

Os valores indicados na tabela acima decorrem da soma do preço dos itens anotados no caderno da Prefeitura (item 01) a cada mês, quantias estas parcial ou integralmente totalizadas ao final de cada folha, ou daqueles indicados no caderno amarelo (item 02), também mensalmente.

No caderno amarelo, foram registradas algumas notas fiscais emitidas no ano de 2016, quais sejam, as de número 379 a 384; 387 a 392; 395; 399; 400 a 402; 406 a 411; 417 a 422; 427 a 434; 441 a 449; 451 a 456 e 458 a 460.

As notas numeradas no referido caderno nos meses de junho, julho e agosto de 2016 possuem completa correspondência com aquelas emitidas pela Prefeitura de Santa Cruz (fls. 1.374/1.397).

Noutra banda, o Representante do Ministério Público apontou que, em setembro de 2016, houve um gasto total da Prefeitura perante a farmácia Drogacenter de R\$ 47.378,50, chamando atenção à redução ocorrida após a efetivação da busca e apreensão em 30 de setembro, pois, no mês de outubro do mesmo ano, foram gastos R\$ 8.888,09; em novembro, R\$ 8.906,81 e, em dezembro, R\$ 8.958,52.

Em ofício encaminhado a este Juízo, a Prefeita, ora investigada, justificou que a redução dos gastos com medicamentos nos meses seguintes à busca e apreensão decorreu do fato de ter havido uma interrupção da sua oferta à população diante dos questionamentos do Ministério Público (fls. 1.342/1.343). No entanto, tal justificativa não merece prosperar na medida em que inexistente discricionariedade do ente municipal no fornecimento ou não de medicamentos que são de sua alçada à população, cuja necessidade se apresente.

Como dito pelo órgão ministerial, trata-se de mais um elemento a demonstrar o abuso do poder político e econômico descrito na inicial. Considere-se, hic et nunc, que os números demonstram um elevado incremento dos gastos da Prefeitura na farmácia Drogacenter justamente no período mais próximo das eleições, de junho a setembro de 2016, bem como um repentino vultoso decréscimo nos meses de outubro a dezembro de 2016.

De setembro para outubro, tem-se a redução de R\$ 47.378,50 para R\$ 8.888,09, o que significa uma minoração em torno de 80% das despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz na farmácia em apreço, o que, repita-se, não se coaduna com a insustentável alegação de “interrupção do fornecimento de medicamentos”. Com efeito, o que, verdadeiramente, resta transparente é que tal diminuição decorreu da interrupção dos atos de abuso do poder político e econômico cometidos até então.

Além do mais, a testemunha Lígia Cristina Cavalcante da Silva, que era funcionária da farmácia Drogacenter à época dos fatos, confirmou que a anotação “vereadores iniciados no mês de junho de 2013” no caderno de capa amarela foi feita por ela a pedido de MARCOS DOS SANTOS que teria dito se tratar “de um controle da farmácia para as coisas da licitação da Prefeitura”. Acrescentou, ainda, a testemunha que não sabia o porquê de haver o nome de vereadores num controle de licitação da Prefeitura. Ela mencionou, ainda, que não sabia dizer o tamanho da demanda de junho a outubro de 2016, mas apenas que “vinha muita demanda”, asseverando, ainda, que todos os valores constantes do caderno de capa amarela entravam na nota da Prefeitura.

Noutra banda, há de se reconhecer que a alegação defensiva de que os cadernos dos vereadores se tratavam de anotações de compras na modalidade “fiado” revela-se sobremodo verdadeira. No entanto, mais verdade ainda é que o pagamento deste “fiado” era feito com dinheiro público, proveniente da licitação de medicamentos que a farmácia Drogacenter fora vitoriosa e cujo único fim era atender a população necessitada, com total impessoalidade e após o devido processamento administrativo competente, mas jamais com o objetivo de desestabilizar a igualdade das eleições de 2016.

Em conclusão, as provas demonstram, claramente, o cometimento de atos de abuso do poder político e econômico pela investigada FERNANDA COSTA BEZERRA, mantendo uma rede de distribuição de “cotas” em favor de vereadores e candidatos, durante o período eleitoral, quais sejam, TARCÍSIO REINALDO, ACRÍSIO GOMES, ANA FABRÍCIA, GENARO FILHO, MÁRIO AUGUSTO, MONIK MELO e RAIMUNDO FERNANDES, tudo com o conhecimento e efetiva participação dos proprietários da farmácia Drogacenter, FRASSINETE DOS SANTOS e MARCOS DOS SANTOS. Saliente-se que seria totalmente inconcebível que tal esquema se mantivesse sem o conhecimento e anuência da chefe do poder executivo municipal, ordenadora de todas as despesas. Neste ponto particular, transcrevo a seguinte lição de José Jairo Gomes:

“O candidato que assiste passivamente ao desenrolar de fatos nocivos ao processo eleitoral – mas que são benéficos a sua campanha – com eles se torna conivente. De qualquer sorte, o prévio conhecimento do abuso pode ser evidenciado em situações como estas: (i) sempre que o candidato seja responsável direto pela realização do fato considerado abusivo ou dele participe; (ii) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento do evento.”. (Grifos acrescidos).

Por outro lado, o Ministério Público não logrou demonstrar que as despesas realizadas pelas Secretárias de Finanças e de Saúde, SUELI REINALDO e MYLLENA FERREIRA respectivamente, decorriam da percepção de “cotas” ou que eram estranhas àquelas destinadas a atender à população, após procedimento administrativo instaurado com este fim, tendo em vista que, apesar de algumas incongruências, Rita de Cássia Barbosa Antunes e Gilvandelma Marques de Lima descrevem, em seus depoimentos, o procedimento interno para

fornecimento de medicamentos em casos de urgência, em que a autorização de compra era assinada diretamente pela Secretária de Saúde e, em casos excepcionais e raros, pela Secretária de Finanças. De fato, não restou devidamente esclarecido o motivo das anotações das despesas de MYLLENA FERREIRA estarem apartadas das anotações em nome da Prefeitura Municipal, bem como a razão de SUELI REINALDO também ter emitido autorizações em nome da Prefeitura Municipal. Em contrapartida, também não logrou o Ministério Público demonstrar que tais autorizações estivessem fora da alçada das atribuições normais destas Secretárias na Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN.

Da mesma forma, os papéis A4 encontrados soltos na farmácia Drogacenter, embora dentro da pasta destinada a guarda de autorizações provenientes da Prefeitura de Santa Cruz, não continham o timbre do referido órgão nem mesmo o Ministério Público conseguiu identificar de quem seriam as assinaturas lá constantes, inclusive por não apresentarem sequer algum carimbo. Assim, este Juízo conclui pela fragilidade da utilização de tais documentos como meio de prova, podendo, no máximo, configurar indício da falta de controle e organização da referida farmácia e da própria Prefeitura.

Bem assim, em relação ao investigado THIAGO GOMES, filho do vereador ACRÍSIO GOMES, verifica este Juízo que não há prova nos autos a revelar a anuência expressa ou tácita daquele aos atos por esse praticado. Entende este Juízo que a presunção não é suficiente para se concluir pela participação do investigado THIAGO GOMES nos atos de abuso do poder político e econômico praticados pelo seu pai, cujo nome está registrado no caderno de capa amarela e realizou despesas quase diárias no mês de setembro de 2016 na farmácia Drogacenter, conforme ficha encontrada em seu nome. Por certo, a lógica afirma que tais medicamentos, adquiridos em praticamente todos os dias de setembro de 2016, destinaram-se a favorecer a candidatura de seu filho. Nada obstante, salvo pela utilização da presunção, não há como este Juízo concluir pela anuência tácita ou expressa de THIAGO GOMES a tais atos. Veja-se que não consta dos autos nenhum documento ou testemunha a corroborar seu conhecimento dos fatos.

Nesse desiderato, manifesta-se também frágil a inclusão de ANTÔNIO GUEDES, pai de MÁRIO FARIAS, como partícipe dos atos de abuso do poder político e econômico narrados na inicial apenas pelo fato de constar seu nome e dados pessoais anotados numa das contracapas do caderno. Diante desta circunstância, o Ministério Público promoveu duas presunções, a primeira de que tal anotação significa que o pai era “avalista” do filho e, segundo, que ele tinha conhecimento do esquema de “cotas”. Mais uma vez, é de se atentar que a mera presunção não é suficiente para conduzir à responsabilização perseguida pelo órgão ministerial, salientando-se que, afora tal anotação, nada há que possa ser considerado para implicar no conhecimento do pai dos atos abusivos em que estava envolvido o seu filho.

No que atine ao posto de combustível Apolo 11, as provas, como já assentado anteriormente, mostram-se insuficientes diante da ausência de demonstração de que as despesas realizadas pelos investigados RAIMUNDO FERNANDES, MÁRIO FARIAS, JOANA D'ARC, ANA FABRÍCIA e TARCÍSIO REINADO estavam incluídas entre aquelas custeadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, motivo pelo qual não há como responsabilizar JOSÉ LUCAS pelos atos de abuso do poder político e econômico descritos na exordial.

II. 4. Da caracterização do abuso do poder político e econômico – art. 22, caput, da Lei Complementar n. 064/1990

A conjuntura exposta nos autos transparece, de forma reluzente, a existência de um esquema de distribuição de “cotas” pela Prefeita FERNANDA FERREIRA em favor do seu grupo político na farmácia Drogacenter, empresa esta vitoriosa em licitação para fornecimento de alguns tipos de medicamentos para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz desde o ano de 2013; tendo havido um incremento demasiado das despesas durante o período eleitoral, de junho a setembro de 2016, nas quais estão incluídos os gastos realizados por vereadores e candidatos da situação. Embora existente desde o início da gestão, foi no período eleitoral que se verificou um indiscriminado aumento das supostas despesas da Prefeitura.

Nota-se, assim, que, valendo-se do cargo ocupado, dos poderes por ele conferidos, a Prefeita de Santa Cruz/RN formatou e manteve uma estrutura econômica destinada a beneficiar o seu grupo de apoiadores na Câmara Municipal, tudo com dinheiro público. O referido esquema, além de beneficiar pessoalmente cada um dos envolvidos, garantiu a preservação do eleitorado, o qual foi favorecido com a provisão de medicamentos sem quaisquer maiores exigências.

O aumento dos medicamentos incluídos nas despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, durante o período eleitoral, com a rubrica de “ordens, secretaria, ver”, discriminadas no caderno amarelo, é evidência inconteste de que outra conclusão não há que não seja aquela voltada para o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Marcílio Nunes Medeiros assim define o abuso do poder econômico e político constante do caput do art. 22 da Lei Complementar n. 064/1990:

“O abuso do poder econômico pode ser definido como o uso (ou promessa de uso) excessivo, desviado ou indevido de recursos, adquirindo conotação eleitoral ao objetivar o benefício de candidato ou partido político ou ao atentar contra a liberdade de voto. (...) O abuso de poder de autoridade consiste no uso (ou promessa de uso) excessivo, desviado ou indevido do poder que é conferido ao agente público, no exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com vistas ao benefício de candidato ou partido político ou tendente a afrontar a liberdade de voto. (...) O abuso do poder político, previsto no art. 19 da LC n. 64/90, consiste em espécie de abuso do poder de autoridade, evidenciado quando o agente público desempenha cargo eletivo, como o de Chefe do Poder Executivo e de membro do Poder Legislativo.” .

Além disso, para a configuração das condutas descritas na Lei Complementar n. 64/1990 não se exige a cumulação da dupla finalidade do ato, de atentar contra a liberdade do voto e de se perseguir benefício a candidato ou partido político, sendo suficiente que se evidencie apenas um desses objetivos.

Neste sentido, expõe Marcílio Nunes Medeiros:

“As condutas a serem apuradas na investigação judicial devem atentar contra a liberdade do voto ou serem praticadas em benefício de candidato ou partido político. Pela leitura dos arts. 19 e 22 da LC n.º 64/90 conclui-se que não se deve exigir que o fim especial de agir do autor da prática ilícita volte-se cumulativamente contra a liberdade de voto (art. 19, caput, da LC n.º 64/90) e em benefício de candidato ou partido político (art. 22, caput, da LC n.º 64/90), bastando a presença de um desses propósitos para que se evidencie a conduta tipificada na ação de investigação.”. (Grifos acrescidos).

Celso Antônio Bandeira de Mello exemplifica que de dois modos pode se manifestar o desvio de poder: a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público; ou b) quando o agente busca uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia à categoria do ato que utilizou.

O ilustre Professor, citado por José dos Santos Carvalho Filho, a respeito do desvio de poder, ressalta ainda que: “Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretensão interesse público, ocultando dessarte seu malicioso desígnio.”.

Igualmente, Hely Lopes Meirelles, mencionado por José Jairo Gomes, ensina que o abuso de poder, como todo ato ilícito, se reveste das mais variadas formas:

“Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.”. (Grifos acrescidos).

A Constituição Federal externa no art. 37, caput, que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, por conseguinte, qualquer ato que contrarie tais princípios estará eivado pela mácula do abuso do poder, seja por excesso no agir, seja por desvio de sua finalidade.

Por certo, a Constituição também erigiu a probidade administrativa como uma das mais augustas vertentes do processo eleitoral, indicando que todo aquele que macula este princípio por influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública deve responder com a imposição de pena de inelegibilidade (art. 14, §9º).

Tem se vislumbrado, inclusive com maior ênfase atualmente, o fenômeno da constitucionalização do direito, no qual a Constituição assume com veemência a sua posição de superioridade no ordenamento jurídico, devendo ser o início, meio e fim da atuação da Administração Pública, exurgindo daí o princípio da juridicidade administrativa como o seu maior fundamento.

Esclarecedora é a lição de Gustavo Binenbojm sobre a vinculação dos atos administrativos à Constituição, consubstanciando-se, assim, uma verdadeira juridicidade administrativa, senão vejamos:

“Assim, com a crise da lei formal, a Constituição – seu complexo sistema de princípios e regras – passa a ser o elo de unidade a costurar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico administrativo. A superação do paradigma da legalidade administrativa só pode ocorrer com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade.”.

Portanto, todo ato administrativo antagônico à Constituição Federal, praticado com desvio de finalidade, independentemente da sua aparência de conformidade legal, será eivado de nulidade ou invalidade.

A confusão entre a coisa pública e privada que há muito se busca combater na sociedade brasileira vem também à tona no caso em julgamento. Ora, inexistente qualquer outro entendimento que esteja efetivamente comprometido com a moralidade administrativa e a legitimidade das eleições a não ser aquele que, de forma radical, separa a coisa pública do interesse privado do candidato, ocupante de cargo público, de ser vitorioso na eleição.

Observa-se no caso dos autos a utilização do dinheiro público por parte de vereadores e candidatos com o objetivo claro de angariar e manter o seu eleitorado durante a campanha eleitoral de 2016.

Para mais, embora a presente ação não tenha como natureza a representação por conduta vedada, mas sim de uma investigação judicial eleitoral, há de se trazer também à baila o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, por ser mais um indicativo da ilegalidade cometida pelos investigados:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”.

Embora a ação sub examine tenha sido proposta sob o crivo do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e, portanto, não haja apego à tipificação do art. 73 da Lei n. 9.504, é de se salientar que a conduta narrada pelo Ministério Público também se enquadra neste dispositivo.

Conquanto este Juízo não desconheça a existência de entendimentos jurisprudenciais de que o “uso promocional” referenciado no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 deve estar concretizado em atos que vinculem a distribuição gratuita de bens ou serviços à campanha eleitoral, a exemplo de pedido de votos e apresentação de propostas (REsp n. 28.675), cabe ao julgador avaliar o caso concreto e, analisando as circunstâncias específicas que o envolvem, constatar se os elementos fáticos denotam este “uso promocional”.

É justamente a situação em exame, na qual a concessão de “cotas” aos vereadores e candidatos do grupo político da Prefeita na farmácia Drogacenter tinha por objetivo último a promoção dos envolvidos no pleito eleitoral de 2016, uma vez que através destas foram distribuídos, gratuitamente, bens aos eleitores, tudo financiado pelo Poder Público.

Dessarte, de forma bastante perspicaz, o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 prevê que:

“Art. 22. [...]”.

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”.

Logo, plenamente desnecessária a aferição de qualquer potencialidade lesiva do fato, mostrando-se suficiente que as circunstâncias concretas demonstrem a sua gravidade para a constatação do ato abusivo.

In casu, a gravidade é sem medidas considerando a grande quantidade de medicamentos que foi adquirida pelos envolvidos durante o período eleitoral a custa do dinheiro público, atingindo, concretamente, um elevado número de eleitores, ainda que não tenham sido pessoalmente identificados, haja vista a imensa quantidade de itens anotados nos respectivos cadernos e fichas da farmácia Drogacenter.

Ressalte-se que a gravidade que se está a falar no art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 064/1990, é das circunstâncias próprias do cometimento da ilicitude, do ferimento dos mais valiosos bens dispostos na Constituição Federal, da moralidade e probidade administrativa, que jamais se podem afastar dos ocupantes de cargos públicos, com maior responsabilidade ainda para os detentores de mandatos eletivos.

Em tal aspecto, certa é a assertiva de José Jairo Gomes:

“Todavia, não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias. Note-se que, do ângulo lógico, a probabilidade oferta grau de certeza superior à mera possibilidade. O provável é verossímil, ostenta a aparência da verdade, embora com ela não se identifique plenamente.”. (Grifos acrescidos).

A gravidade do fato narrado no processo é elevada, uma vez que disposta a comprometer a lisura, normalidade e igualdade na Eleição de 2016 para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Cruz/RN, consubstanciando-se na distribuição de medicamentos a eleitores com dinheiro público, para a persecução de favoritismo na campanha eleitoral, o que prescinde da circunstância de ter proporcionado qualquer alteração no resultado da eleição.

Acrescente-se, inclusive, que o ato objeto dos autos, em tese, também se amolda aos atos de improbidade administrativa contidos nos arts. 9º, XII, e 10, I, da Lei n. 8.429/1992, o que cito diante do entendimento de alguns, com o qual discordo, de que abuso de poder político também deve estar encartado nas hipóteses legais de improbidade administrativa, a exemplo de Adriano Soares da Costa, para quem:

“Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), de modo que o exercício da atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.”.

Apesar de inexistirem dificuldades de se tipificar os atos contrários à probidade e moralidade administrativa, conforme desejado pela Constituição Federal, na Lei de Improbidade Administrativa, discordo do entendimento acima porque não há nenhuma previsão neste sentido na Lei Complementar n. 64/1990, sendo a definição de abuso do poder econômico e político nela prevista desvinculada de qualquer outro ato normativo, sem contar o fato do §9º do art. 14 da Constituição Federal fazer referência expressa à Lei Complementar. Diferente situação é aquela configurada pelas hipóteses de inelegibilidade erigidas pela Lei Complementar n. 64/1990 nos casos de condenação em ações de improbidade administrativa, com o que não se confunde o caso vertente.

Finalmente, apesar da vertente ação não se tratar de representação por conduta vedada, mas de ação de investigação judicial respaldada no art. 22, caput, da Lei n. 64/1990, em atenção ao que foi argumentado pelas partes, registro que, nada obstante o abuso do poder político e econômico evidenciado no processo, o fornecimento de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ao que tudo indica, não encontrava óbice no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que o próprio Ministério Público menciona que havia procedimento licitatório do qual a farmácia Drogacenter teria sido vencedora, além da natureza dos próprios bens em questão, bens de necessidade contínua da população. Além disso, o Ministério Público não foi claro quanto à existência de algum impedimento da distribuição de medicamentos à população durante o pleito eleitoral. Veja-se que uma coisa é a distribuição legal e regular de medicamentos pela Prefeitura Municipal dentro das hipóteses e situações cabíveis, após o devido procedimento administrativo, ainda que no período eleitoral; outra é a utilização discricionária deste mesmo dinheiro público, ao arrepio de qualquer disciplinamento legal, com o único propósito de se promover eleitoralmente.

II. 4. Das penalidades

Em relação à imposição da penalidade, assim dispõe o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]”. (Grifos acrescidos).

Por conseguinte, a sanção de inelegibilidade deve atingir ao investigado/representado e a todos que hajam contribuído para a prática do ato, sendo a pena de cassação do registro ou diploma restrita ao candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder, iniciando-se o prazo de inelegibilidade no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte, segundo estabelecido na Súmula n. 19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em tal ponto, registro as palavras de Marcílio Nunes Medeiros:

“A sanção de inelegibilidade deve ser aplicada não só ao candidato que ostenta a condição de representado, como também aos outros representados que não são candidatos, mas contribuíram para a prática do ato ilícito. O dies a quo dessa sanção é a data da eleição em que houve a prática ilícita sob apuração na investigação. A cassação de registro dirige-se ao candidato representado quando a decisão de procedência da investigação judicial eleitoral é proferida até a data da diplomação dos eleitos. Após essa data, deve ser declarada a cassação do diploma do candidato representado.”.

Noutro turno, é de se avaliar que, apesar de ser inquestionável a aplicação da pena de cassação do diploma também ao vice-prefeito, diante da clareza com que foi redigido o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, sendo, por isso, inclusive, a ação de investigação judicial eleitoral abrangida pela hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre este e o candidato ao cargo de Prefeito, visto que também se beneficia da conduta ilícita, o mesmo não se pode dizer quanto à pena de inelegibilidade, pois hic etc nunc se exige a comprovação da responsabilidade do investigado no cometimento do ato, isto é, a existência do nexo de causalidade entre sua conduta passiva ou omissiva e o fato ocorrido.

No caso do candidato a vice-prefeito, Dr. IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, não há nada nos autos que indique o seu conhecimento sobre os fatos.

José Jairo Gomes esclarece e detalha muito bem essa questão:

“Observe-se que a exigência de litisconsórcio necessário na AIJE só é razoável quando houver pedido de cassação de registro de candidatura ou de diploma (porque o abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice), não, porém, quanto ao pedido de inelegibilidade, pois essa sanção tem caráter pessoal. É ilógico e razoável aceitar que a sanção de inelegibilidade só possa atingir quem efetivamente teve oportunidade de defender-se no processo. Essa conclusão fica mais evidente quando se pensa no julgamento (inicial) da AIJE após as eleições em que a chapa saiu derrotada. Nesse caso, a procedência do pedido não alcança o registro de candidatura (ainda porque as eleições já terão sido realizadas), sendo certo que a inelegibilidade só atinge quem for parte na relação processual e tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados. Por outro lado, suponha que o vice seja citado e, participando do processo, demonstre que nenhum envolvimento teve com os eventos que fundamentam a demanda. Não seria ele absolvido, independentemente do juízo acerca da responsabilidade do titular? É óbvio que sim! Destarte, a decretação de inelegibilidade de um dos candidatos da chapa majoritária não atinge o outro, em face do matiz pessoal que reveste essa sanção. O litisconsórcio, aqui, não é unitário, tampouco necessário: é, antes, simples e facultativo.”. (Grifos acrescidos).

Desta feita, não havendo prova do prévio conhecimento dos fatos por IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, não pode a ele ser imposta a pena de inelegibilidade.

Por fim, é mister a anulação dos votos recebidos pela chapa formada pelos investigados FERNANDA COSTA BEZERRA e IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, na forma dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, que, por representarem mais da metade dos votos válidos do município nas eleições de 2016 (66,29%) e se tratar de eleição majoritária, tornam prejudicadas as demais votações, devendo ser marcada uma nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 224, caput e §3º, do mesmo Código Eleitoral.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, rejeito todas as questões preliminares suscitadas, CONFIRMO a tutela cautelar de busca e apreensão concedida em caráter antecedente e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial para cassar os diplomas dos investigados FERNANDA COSTA BEZERRA, IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, TARCÍSIO REINALDO DA SILVA, ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS GUEDES, JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, e condenar apenas os investigados FERNANDA COSTA BEZERRA, TARCÍSIO REINALDO DA SILVA, ACRÍSIO GOMES JÚNIOR, ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, GENARO FERNANDES DA SILVA FILHO, MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS GUEDES, JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO, RAIMUNDO FERNANDES SOARES, FRANCISCA FRASSINETE DANTAS GOMES DOS SANTOS e MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS à pena de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar de 02.10.2016 (data da Eleição de 2016) até 02.10.2024.

Como efeito automático da condenação, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, declaro a nulidade dos votos conferidos à chapa formada pelos investigados FERNANDA COSTA BEZERRA e IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, no total de 66,29% dos votos válidos, com o seu consequente afastamento dos cargos eletivos e assunção pelo seguinte na linha sucessória, determinando, após o trânsito em julgado, a realização de nova eleição, em respeito ao art. 224, caput e §3º, do Código Eleitoral, a ser marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Da mesma forma, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral, declaro a nulidade dos votos obtidos pelos vereadores TARCÍSIO REINALDO DA SILVA, ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA, MÁRIO AUGUSTO FERREIRA DE FARIAS GUEDES, JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO e RAIMUNDO FERNANDES SOARES, determinando a posse dos respectivos suplentes (art. 215 do Código Eleitoral).

Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público na forma do art. 224, §2º, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz, 13 de junho de 2018.

GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER
JUÍZA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL nº 020/2018

(Prazo: 15 dias)

EDITAL DE ABERTURA DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES 2018

A 26ª Zona Eleitoral (Caicó/RN), tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, faz saber que será realizado cadastramento de instituições públicas e privadas, com finalidade social e sem fins lucrativos para serem beneficiadas com prestações pecuniárias decorrentes de sentenças condenatórias e das condições impostas na suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95), o qual reger-se-á de acordo com as Instruções Especiais estabelecidas neste Edital.

I. Das disposições preliminares

I.1. O presente Edital tem por escopo o cadastramento de instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, com finalidade social, ou de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, situadas na circunscrição da 26ª Zona Eleitoral de Caicó/RN, integrada pelos Serra Negra do Norte/RN, São João do Sabugi/RN, Ipueira/RN e Jardim de Piranhas/RN, para servirem como beneficiárias das prestações pecuniárias convertidas em sentença penal condenatória (artigos 43 a 45 do Código Penal), bem como daquelas estabelecidas como condição para suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), no âmbito da 26ª Zona Eleitoral de Caicó/RN.

I.1.1. No caso de igrejas ou templos para cultos religiosos de um modo geral, somente poderão participar se a ação social for de natureza que possa ser executada por qualquer outra instituição civil privada ou pública, mas que eventualmente é gerenciada por instituição religiosa.

I.2. Os Projetos Técnicos para aplicação de recursos deverão ter como data final para execução o dia 31/12/2018, cuja prestação de contas deverá ser feita conforme item específico (item III.6).

I.2.1. O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 5 (cinco) dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz da 26ª Zona Eleitoral (Caicó/RN).

I.3. Visando dar maior transparência, a apresentação do Projeto Técnico de aplicação de recursos implicará na abertura de processo simples, devendo ser tombado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP –, podendo ser consultado por qualquer pessoa no site www.tre-rn.jus.br.

I.4. A liberação dos recursos será feita, exclusivamente, através de Alvará de Levantamento de Recursos.

I.5. Em caso de dúvida o representante da instituição deve entrar em contato com o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral por meio do telefone (84) 3421-1569, exclusivamente durante o horário de atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 13h00.

I.6. Encontra-se disponível para destinação o montante de R\$ 3.106,90 (três mil, cento e seis reais e noventa centavos).

I.7. A entidade interessada não poderá apresentar projeto de valor superior ao recurso disponível, de modo a não inviabilizar sua execução, salvo nos casos em que entidade se comprometa em arcar com a diferença com recursos próprios, o que deve estar descrito explicitamente na proposta do projeto apresentada. O valor do projeto, portanto, deve se aproximar ao máximo possível do valor do recurso a que pretenda concorrer.

I.8. Cada entidade será contemplada com apenas 01 (um) projeto por ano, exceto se, após a distribuição de valores com as demais entidades participantes e com projetos aprovados, ainda tiver saldo positivo no montante referido no item I.6.

II. Das inscrições

II.1. O cadastramento deverá ser feito pelo representante legal da Instituição e implicará o conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, cuja cópia será fornecida pelo Cartório Eleitoral da 26ª Zona, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

II.2. O cadastramento será realizado, exclusivamente de forma presencial, no horário das 08h00 do dia 02/07/2018 às 13h00 do dia 06/07/2018 (horário local).

II.2.1. A critério do Juiz Eleitoral da 26ª Zona, e, dependendo de saldo remanescente do valor previsto neste Edital, o prazo para inscrição poderá ser reaberto, somente após a destinação das instituições já inscritas no prazo previsto no item II.2.

II.3. O cadastramento será feito de segunda a sexta-feira, durante o horário de atendimento ao público, das 08h00 às 13h00, na sede da 26ª Zona Eleitoral, situada na Av. Dom Adelino Dantas, s/nº, Fórum Eleitoral Dr. Roldão Gurgel Diniz, Bairro Maynard, Complexo Judiciário, Caicó/RN.

II.4. Poderão se cadastrar instituições públicas ou privadas com finalidade social, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério do Juiz Eleitoral da 26ª Zona.

II.5. No ato do cadastramento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Ficha Cadastral devidamente preenchida, a ser fornecida pelo Cartório Eleitoral de Caicó/RN (Anexo I);
- b) cópia do Certificado de CNPJ;
- c) cópia do RG e do CPF do representante legal da instituição;
- d) cópia Contrato Social ou Estatuto da instituição, devendo constar a sua finalidade;
- e) cópia da Ata da Assembleia de Eleição ou outro documento que comprove a nomeação/eleição para cargo de direção ou presidência da instituição;
- f) Projeto Técnico de aplicação dos recursos, conforme roteiro de elaboração constante no Anexo II do presente Edital;
- g) Declaração de responsabilidade constante no Anexo III.

II.5.1. No caso de o saque do alvará a que se refere o item I.4 ser realizado por outra pessoa que não seja o representante legal, ainda deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF da pessoa que fará os saques;
- b) cópia da Ata de Assembleia de Eleição ou outro documento que comprove a nomeação/eleição para algum cargo dentro da instituição;
- c) autorização expressa assinada pelo representante legal da instituição em nome da pessoa que fará os saques.

II.6. Somente serão recebidos os documentos referidos no item II.5 e, eventualmente, no item II.5.1, se estiverem todos presentes, não podendo o Cartório Eleitoral fazer recebimento de documentação parcial.

II.7. No caso de a instituição beneficiada possuir diversos núcleos, divisões ou estabelecimentos autônomos, deverá ser especificada a unidade e o seu representante, com a apresentação, além dos documentos referidos no item II.5, também os documentos do item II.5.1.

II.8. A falta de apresentação de qualquer documento no período de cadastramento implicará no indeferimento da participação da instituição pelo período de validade do presente Edital.

III. Da efetivação do cadastramento, análise do Projeto Técnico e sua tramitação

III.1. Com a apresentação de todos os documentos por parte da instituição a ser beneficiada, o Cartório Eleitoral providenciará a devida autuação e cadastramento no Sistema de Acompanhamento de Documento e Processos e, em seguida, abrirá vista dos autos ao Promotor Eleitoral.

III.1.1. O Ministério Público poderá impugnar instituições cadastradas, bem como serviços, atividades ou doações solicitadas, requerendo ainda esclarecimentos adicionais das instituições.

III.2. O Cartório Eleitoral providenciará encaminhamento de cópia do presente Edital, referente à destinação das prestações pecuniárias, ao Ministério Público.

III.3. Apresentado o parecer por parte do Ministério Público acerca da regularidade da documentação e aprovação do Projeto Técnico, o Cartório Eleitoral fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que decidirá acerca da destinação dos valores ou parte dos valores apresentados no Projeto Técnico.

III.4. Com a decisão judicial, o Cartório Eleitoral expedirá o competente Alvará para Levantamento de Valores, em nome do representante legal da instituição ou de outra pessoa por ele indicado, conforme preceitua o item II.5.1.

III.5. A instituição, caso beneficiada com o valor total solicitado, deverá executar o Projeto Técnico até a data mencionada no item I.2, ressalvada a situação descrita no item I.2.1.

III.6. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 dias, enviando ao Cartório Eleitoral relatório que deverá conter: I – planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução; II – notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto; III – relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

III.7. Apresentada a prestação de contas, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para parecer conclusivo e, em seguida, ser feita conclusão para o Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral para decisão.

III.8. As intimações das instituições serão feitas todas por edital, publicadas no DJe, contando-se o prazo eventualmente assinalado na forma da lei que trata das publicações eletrônicas.

IV. Do Projeto Técnico

IV.1. A distribuição dos recursos ocorrerá de acordo com a disponibilidade financeira existente na conta judicial vinculada, decorrentes de depósitos de prestações pecuniárias convertidas em sentença penal condenatória (artigos 43 a 45 do Código Penal), bem como daquelas estabelecidas como condição para suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), no âmbito da 26ª Zona Eleitoral (Caicó/RN), após apresentação e análise de Projeto Técnico apresentado pela instituição, que deverá conter:

- a) valor total do projeto;
- b) a destinação da verba;
- c) a exposição da relevância do projeto;
- d) o período de duração do projeto;

IV.2. O projeto a ser apresentado pela instituição que pretende obter o cadastramento deverá seguir o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II) e conter as seguintes especificações:

- a) apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada;
- b) identificação completa do dirigente responsável pela entidade;
- c) identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;
- d) comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas nos itens II.4 e II.5 deste edital;
- e) justificativa para a implementação do projeto apresentado;
- f) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;
- g) justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Poder Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis os últimos, indicados pela entidade;
- h) valor total do projeto;
- i) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;
- j) prazo inicial e final da execução do projeto.

V. Das disposições finais

V.1. As instituições cadastradas ficam responsáveis pela atualização dos dados constantes da Ficha Cadastral, informando imediatamente qualquer alteração em seus quadros ou atividades prestadas, bem como necessidades outras.

V.2. As entidades que descumprirem quaisquer das determinações contidas neste Edital e por este Juízo serão excluídas do Cadastro, pelo período de 02 anos, sem prejuízo das eventuais sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

V.2.1. Em caso de reincidência por parte da instituição, a exclusão a que se refere o item V.2 será de 04 anos, sem prejuízo das eventuais sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

V.3. Ocorrendo a extinção da instituição beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deve ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.

V.4. No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração dos Projetos Técnicos, seguem as instruções no Anexo II.

V.5. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral.

Caicó/RN, 14 de junho de 2018.

Publique-se.

Luiz Antônio Tomaz do Nascimento
Juiz Eleitoral

ANEXO I

FICHA DE CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

I. Dados da Instituição

Nome:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Município/UF:

Celular (com aplicativo WhatsApp):

E-mail:

CNPJ:

Diretor(a)/Presidente:

RG:

CPF:

Responsável pelo benefício:

RG:

CPF:

Natureza jurídica da Instituição:

Atividade principal:

II. Requerimento

A Instituição acima especificada vem, por meio de seu representante legal supra, requerer o seu cadastramento perante este Juízo a fim de ser beneficiada com valores oriundos das prestações pecuniárias, que serão aplicados conforme Projeto Técnico em anexo.

Assinatura do Responsável Legal

ANEXO II

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Identificação da instituição executora/beneficiada

Quando o projeto apresentar como órgão executor/beneficiário instituição diferente do proponente será necessária a apresentação de todos os dados solicitados acima, referentes ao órgão executor/beneficiário.

5. Justificativa

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificados, apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

6. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

7. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

8. Localização geográfica das ações / Estrutura Disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

9. Objetivo geral:

O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

10. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

11. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

12. Metodologia (para projetos de execução)

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

13. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

TABELA I

Especificação dos Equipamentos / Material Permanente			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	SUBTOTAL
Acervo bibliográfico (Lei de Execução Penal)	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Computador (inserir configuração)	02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00		

TABELA II

Especificação do Material de consumo			
Material (exemplo)	Quantidade	Valor Unitário	SUBTOTAL
Resma de papel A4	20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pastas AZ lombo estreito	06	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL	R\$ 0,00
-------	----------

TABELA III

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Física			
Profissionais contratados (exemplo)	Quantidade	Valor mensal ou do serviço	SUBTOTAL
Palestrante	01	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Instrutor de aula de XXX	02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00		

TABELA IV

Especificação dos Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica			
Serviços que serão contratados	Quantidade	Valor unitário	SUBTOTAL
Cópias para confecção de apostilas	1000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Confecção de cartilhas	1500	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00		

Observações importantes:

Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto.

Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.

Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

14. Prazo de execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o nº de meses previstos (início e fim) para a execução do Projeto, devendo estar dentro do limite estipulado no Edital.

Luiz Antônio Tomaz do Nascimento
Juiz Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES E DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO Nº 142-45.2017.6.20.0033

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO(A): SIGILOSO

Advogados: Luiz Gonzaga de Medeiros (OAB/RN 1880) e Francisco Borges Neto (OAB/RN 2852)

D E S P A C H O

R. hoje.

Acolho o requerimento ministerial (fl. 43).

Intime-se o Diretório local do PSD – Partido Social Democrático, por meio de seu representante legal, bem como o Sr. Francisco José Lima da Silveira Júnior para que se manifestem sobre a doação em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, inclua-se o feito em pauta de audiência para oitiva da responsável pela emissão do recibo de fl. 36, expedindo-se as intimações necessárias.

Cumpra-se.

Mossoró-RN, 14 de Junho de 2018.

Adriana Santiago Bezerra
Juíza da 33ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 38-53.2017.6.20.0033

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO(A): SIGILOSO

ADVOGADOS: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985) e Carlos Eduardo Paiva (OAB/RN 15.197)

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que restou determinado no r. despacho de fls. 47, INTIMO a representada, por meio da regular publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais no presente feito ou, alternativamente, juntar documento novo, caso tenha sido realizada declaração anual retificadora de imposto de renda perante à Secretaria da Receita Federal.
Mossoró-RN, 15 de Junho de 2018.

Luiz Sérgio Monte Pires
Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral

OUTRAS PUBLICAÇÕES

REPRESENTAÇÃO Nº 38-53.2017.6.20.0033

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO(A): SIGILOSO

ADVOGADOS: Jefferson Freire de Lima (OAB/RN 3.985) e Carlos Eduardo Paiva (OAB/RN 15.197)

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que restou determinado no r. despacho de fls. 47, INTIMO a representada, por meio da regular publicação deste ato no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais no presente feito ou, alternativamente, juntar documento novo, caso tenha sido realizada declaração anual retificadora de imposto de renda perante à Secretaria da Receita Federal.
Mossoró-RN, 15 de Junho de 2018.

Luiz Sérgio Monte Pires
Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

OUTRAS PUBLICAÇÕES

Recurso Eleitoral nº 711-05.2016.6.20.0058.

Classe 30.

Procedência: Tibau-RN (49ª Zona Eleitoral – Mossoró).

Protocolo: 100.017/2016.

Relator: Desembargador Ibanez Monteiro da Silva.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CARGOS – CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS – ABUSO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: Coligação Tibau Cada Vez Melhor (PSD, PSDB, PHS, PPS, PTN, PRP, PC do B e PT).

Recorrente: Josinaldo Marcos de Souza.

Advogado: Tales Pinheiro Belém, OAB/RN 7.012.

Recorrido: Carlos Antônio de Souza.

Recorrido: Francisco das Chagas Fernandes.

Advogado: Glaydstone de Albuquerque Rocha, OAB/RN 7.325.

Advogado: Nelito Lima Ferreira Neto, OAB/RN 8.161.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Edino Jales de Almeida Júnior, Juiz Eleitoral desta 49ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

INTIMO as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem a audiência aprazada para o dia 05/07/2018, às 08:30 horas, no Tribunal de Justiça de Mossoró/RN, situado na Alameda das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva, CEP 59.625-410, 1ª Vara Cível – 3º andar, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, conforme determinação judicial (despacho) abaixo:

OBSERVAÇÃO: A presente audiência ocorrerá no Tribunal de Justiça, porque o Cartório Eleitoral da 49ª ZE não dispõe de sala de audiências.

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, a qual retornou no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para prosseguimento do feito.

A parte ré requereu a produção de prova pericial sobre uma lista que teria sido juntada pela parte autora, porém tal documento não consta dos autos, logo não pode ser objeto de perícia, portanto, indefiro tal diligência.

Por seu turno, defiro a produção da prova testemunhal já requerida e conforme apresentado os respectivos róis de testemunhas.

Designo o dia 05 de julho de 2018, às 08 horas e 30 minutos, para inquirição das testemunhas, as quais deverão ser trazidas pelas partes, nos termos do artigo 5º da LC 64/90.

Intimação pessoal ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Mossoró, 13 de junho de 2018.

EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

OUTRAS PUBLICAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - INTIMAÇÕES

PROCESSO Nº: 472-68.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 99.556 / 2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : LIRES LEIA PAULO - 11123 - VEREADOR - JAÇANÃ	
CNPJ : 26.084.446/0001-35	
PARTIDO POLÍTICO: DEM	
ADVOGADO: KAENYA DAYSY DA SILVA LIMA – OAB/RN 13806	

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Foi identificada a ausência de abertura de contas bancárias em nome do(a) candidato(a) e, por consequência, ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior

Chefe de Cartório da 68ªZE

PROCESSO Nº: 471-83.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 99.557 / 2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	

PRESTADOR : KELLY CRISTINA SILVA - 23123 - VEREADOR - JACANA
CNPJ : 25.947.361/0001-70
PARTIDO POLÍTICO: PPS
ADVOGADO: KAENYA DASY DA SILVA LIMA – OAB/RN 13806

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Foi identificada a ausência de abertura de contas bancárias em nome do(a) candidato(a) e, por consequência, ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior
Chefe de Cartório da 68ªZE

PROCESSO Nº: 431-04.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 86.620/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - CAMPO REDONDO	
CNPJ : 03.912.754/0001-06	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 13:22:53	
ADVOGADO: FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA – OAB/RN 5036	

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Foi identificada a ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior
Chefe de Cartório da 68ªZE

PROCESSO Nº: 436-26.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 86.614/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DEM - CAMPO REDONDO	
CNPJ : 09.456.299/0001-68	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 13:17:35	
ADVOGADO: FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA – OAB/RN 5036	

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Foi identificada a ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior
Chefe de Cartório da 68ªZE

PROCESSO Nº: 433-71.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 86.617/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - CAMPO REDONDO	
CNPJ : 15.697.533/0001-41	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 13:20:20	
ADVOGADO: FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA – OAB/RN 5036	

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Foi identificada a ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior
Chefe de Cartório da 68ªZE

PROCESSO Nº: 432-86.2016.6.20.0068	PROTOCOLO Nº 86.618/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - CAMPO REDONDO	
CNPJ : 15.723.601/0001-08	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 13:22:01	
ADVOGADO: FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA – OAB/RN 5036	

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. LARISSA ALMEIDA NASCIMENTO, Juíza da 68ª Zona Eleitoral, na forma do § 3º, do Art. 59, da Resolução 23.463/2015,

INTIMO o prestador de contas em epígrafe, através do seu representante, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre as questões abaixo relacionadas, complementando informações ou sanando as falhas apontadas, podendo juntar os documentos que entender necessários para afastá-las:

1 – Não foram identificadas, nos autos, informações acerca da abertura de conta bancária e, conseqüentemente, não se identificou a presença de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houvesse, e à movimentação de Outros Recursos, esta obrigatória, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dado e passado em Santa Cruz/RN, aos 15 dias do mês de junho de dois mil e dezoito. Eu, José Carlos Júnior, Chefe de Cartório da 68ª Zona Eleitoral, a lavrei.

José Carlos Júnior
Chefe de Cartório da 68ªZE

69ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

Prestação de Contas n.º 24-24.2018.6.20.0069

SADP: 6.714/2018

Requerente: Juízo da 69ª ZE/RN

Requerido: Partido Popular Socialista – PPS (exercício 2017)

SENTENÇA

Trata-se de Informação encaminhada a esse juízo eleitoral, notificando omissão, por parte do Partido Popular Socialista – PPS, no dever de Prestar Contas do exercício financeiro de 2017 (fls. 02/03).

Em despacho proferido por esse juízo, foi determinada a autuação e citação do Partido para regularização de sua situação (fl. 04). Entretanto, antes da perfectibilização do ato citatório, sobreveio certidão do Cartório desta Zona informando que o PPS já havia prestado contas do exercício financeiro de 2017, devidamente autuadas nessa Justiça Eleitoral sob o nº 34-68.2018.6.20.0069 (fl. 05).

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 337, §2º, estabelece que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, bem como o §3º define existência de litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nesse sentido, tendo sido identificado que nessa justiça eleitoral tramitam duas ações que tem por objeto a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, autuadas como Prestação de Contas, figurando como parte o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS, resta evidente a similaridade entre as ações de nº 24-24.2018.6.20.0069 e nº 34-68.2018.6.20.0069, nos moldes do artigo 337, §§ 2º e 3º.

Dito isso, ressalte-se que o art. 485, V, §3º define que o juiz conhecerá de ofício da litispendência, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não resolvendo o mérito da causa.

Portanto, tomando por base as normas estabelecidas no CPC, especialmente a extraída do artigo 354, constata-se que é dever do juiz proferir sentença, pela extinção do processo, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 485.

Destarte, entendo por configurada a litispendência entre as referidas ações, atraindo a incidência das normas dos arts. 354 e 485 do CPC, por ambas versarem sobre aprovação de contas, do exercício financeiro de 2017, do Órgão Partidário Municipal do Partido Popular Socialista – PPS, sendo a informação que deu origem aos presentes autos, inclusive, posterior à apresentação de contas pelo partido realizada em 10/05/2018, dado que só foi registrada em 14/05/2018, conforme se depreende do registro de protocolo à fl. 02.

Diante do exposto, em atenção as normas processuais que regem a matéria, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, dada a existência de litispendência com a ação 34-68.2018.6.20.0069, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, procedendo-se à baixa no SADP.

Natal/RN, 11 de junho de 2018.

DIVONE MARIA PINHEIRO

Juíza Eleitoral da 69ª ZE/RN

Natal/RN

DEMAIS MATÉRIAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)